

FALÊNCIA DE OMININVEST DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

E CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA.

PROCESSO N.º 1095013-73.2018.8.26.0100

1.ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Dorsi Pereira Sociedade de Advogados
CPF/CNPJ	19.533.143/0001-97
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pelas Falidas	Classificação do crédito declarado pelas Falidas
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 181.800,00	Trabalhista
R\$ 1.939.358,02	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cópias da ação Execução de Título Extrajudicial sob o n.º 5000410-37.2018.8.13.0702
iii	Planilha de débitos atualizada

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentada via e-mail por Dorsi Pereira Sociedade de Advogados, por meio do qual pleiteia a inscrição do seu crédito na relação de credores pelo valor de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais) na classe trabalhista, no limite de 150 salários mínimos, e o remanescente de R\$ 1.939.358,02 (um milhão novecentos e trinta e nove mil trezentos e cinquenta e oito reais e dois centavos) na classe quirografária.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Ação de Execução de Título Extrajudicial autuada sob o n.º 5000410-37.2018.8.13.0702, que tramitou perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia do Estado de Minas Gerais.
3. Para corroborar seu pleito, o Credor apresentou, dentre outros documentos, a cópia dos autos da Execução de Título Extrajudicial, a qual será a seguir analisada.
4. Nesse sentido, precipuamente, cabe salientar, que, segundo entendimento jurisprudencial, por sua natureza alimentar, os créditos decorrentes de honorários advocatícios se equiparam aos trabalhistas e, por tal razão, o crédito deve figurar na classe I - Trabalhista.
5. Em prosseguimento, denota-se que trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo Credor em face da Falida CCO Ltda., pleiteando o recebimento da quantia de R\$ 683.229,37 (seiscentos e oitenta e três mil duzentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos), oriunda de *Instrumento Particular de Confissão de Dívida, Compromisso de Pagamento e Outras Avenças* firmado em **20.07.2017** para pagamento de honorários advocatícios contratuais.
6. Desse modo, em diligência administrativa realizada junto aos autos da ação de execução referenciada, a Administradora Judicial constatou que, no dia **24.10.2018**, o D. Juízo Cível proferiu r. decisão determinando a citação da Executada, ora, Falida, para efetuar o pagamento da dívida em 3 (três) dias, bem como, das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, conforme demonstrado abaixo:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE UBERLÂNDIA

8ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia

Av. Rondon Pacheco, nº 6130, sala 401, Tiberý, Uberlândia - MG - CEP: 38405-142

PROCESSO Nº 5000410-37.2018.8.13.0702
CLASSE: EXECUÇÃO
REQUERENTE: DORSI PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
REQUERIDO: CCO CONSTRUTORA CENTRO OESTE LTDA-EPP E OUTRO

Ilmo. Sr.,

Pela presente, fica V. Sa. Citado(a) para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 683.229,37 (seiscentos e oitenta e três mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos), referente ao principal e acessórios, a ser acrescida de honorários de advogado do autor e custas iniciais no prazo de 3 (três) dias. Se não for efetuado o pagamento no prazo designado, poderá ser-lhe-á penhorado e avaliado quantos bastem para garantia da dívida.

(Trecho extraído de fl. 108 dos documentos enviados pelo Credor)

7. Frisa-se que, no prazo legal, a Falida interpôs Embargos à Execução, que foram autuados sob o n.º 5015803-65.2019.8.13.0702, tendo sido extintos sem resolução do mérito no dia 05.05.2021, Veja-se:



EXEQUENTE: DORSI PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXECUTADO: CCO CONSTRUTORA CENTRO OESTE LTDA - EPP e outros

DESPACHO

Os embargos foram extintos sem julgamento do mérito.



Número do documento: 21050514015877300003403818858

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050514015877300003403818858>

Assinado eletronicamente por: JOSE MARCIO PARREIRA - 05/05/2021 14:01:58

(Trechos extraídos de fls. 142 e 176 dos documentos enviados pelo Credor)

8. Nesta senda, no que pertine ao fato gerador, tem-se que o instrumento contratual que gerou o débito, bem como posterior sentença de reconhecimento, são fatos pretéritos à data da decretação da falência, ocorrido em **16.11.2021**. Portanto, tem-se que o crédito em *testilha* é concursal em sua totalidade, nos termos do art. 49, “*caput*”, da LFR.

9. Assim, no que tange aos valores pleiteados, verifica-se que, após o julgamento dos Embargos, o D. Juízo proferiu r. despacho destacando que os cálculos apresentados pelo Exequite não estavam corretos e, assim, consignou que o valor total a ser pleiteado a título de penhora estaria no montante de R\$ 1.669.547,58 (um milhão seiscentos e sessenta e nove mil quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), posicionado para abril de 2021, senão, veja-se:

Saliento, contudo, que o cálculo apresentado pela exequente (id 3402736488) não está correto, uma vez que incidiu indevidamente a multa do art. 523, do CPC, além de honorários sucumbenciais dos embargos em patamar diverso do fixado e cuja exigibilidade ainda não se operou, uma vez que a decisão não transitou regularmente em julgado.

Portanto, o valor da débito para fins de penhora será de R\$1.669.547,58 (um milhão, seiscentos e sessenta e nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) atualizado até abril de 2021.

(Trecho extraído de fl. 174 dos documentos enviados pelo Credor)

10. Nessa linha, tem-se que os valores pleiteados encontram-se em desacordo com o disposto no art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**16.11.2021**), de modo que a Administradora Judicial procedeu à atualização visando a identificar o crédito existente na data da decretação da falência, oportunidade em que identificou o seguinte valor:

Termo Final Atualização	16/11/2021					
Termo Final Mora	16/11/2021					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Principal	01/04/2021	01/04/2021	R\$ 1.669.547,58	6,810194%	7,50000%	R\$ 1.916.990,53
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021						R\$ 1.916.990,53

11. Registre-se, ademais, que tão foi somente realizada a adequação dos cálculos, não violando, assim, o valor do título pleiteado em questão, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)***

12. Dando-se seguimento, resta consignar que conforme a decisão exarada nos autos de execução, houve a condenação das custas e despesas processuais, as quais devem ser habilitadas, conforme preconiza o artigo 5º, II da LFR¹, entendendo-se que foram consideradas no valor total atualizado mencionado pelo D. Juízo.

¹ “Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

[...]

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.”

13. Superadas as análises acima, a Administradora Judicial realizou a limitação do crédito intentado, em atendimento ao previsto no artigo 83, I c.c. o inciso VI, 'c', da LFR, ressaltando que se pautou no valor do salário mínimo vigente à época da falência², tendo identificado os seguintes valores:

Dorsi Pereira Sociedade de Advogados		
Limite de 150 salários mínimos ³ (R\$ 1.100)	R\$ 165.000,00	Trabalhista
Saldo Remanescente	R\$ 1.751.990,53	Quirografário
TOTAL	R\$ 1.916.990,53	

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **opina** pelo parcial acolhimento do pleito, para o fim de habilitar o crédito de titularidade do Credor Dorsi Pereira Sociedade de Advogados pelo importe total de R\$ 1.916.990,53 (um milhão novecentos e dezesseis mil novecentos e noventa reais e cinquenta e três centavos), sendo: (i) R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil) na classe trabalhista; e (ii) R\$ 1.751.990,53 (um milhão setecentos e cinquenta e um mil novecentos e noventa reais e cinquenta e três centavos) na classe quirografária, conforme artigo 83, I, e VI, “c”, da LFR.

Titular do Crédito: Dorsi Pereira Sociedade de Advogados.
Valor do Crédito: R\$ 165.000,00
Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I
Valor do Crédito: R\$ 1.751.990,53
Classificação do Crédito: Quirografário Concursal - Classe III
Falida: Construções Consultoria e Obras - CCO Ltda

² [...] Assim, aplicada a ordem de pagamento dos créditos na falência, créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, vigente à data da quebra, por credor, não há dúvidas de que o montante a ser habilitado está em conformidade com o art. 83 da Lei n. 11.101/05. (original sem grifos) TJ-SP 20742010220188260000 SP 2074201-02.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/07/2018

³ <https://www.contabeis.com.br/tabelas/salario-minimo/>

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antônia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n.º 1SP322499/O-3
Contador

FALÊNCIA DE OMINIVEST DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

E CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA.

PROCESSO N.º 1095013-73.2018.8.26.0100

1.ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Fazenda Municipal do Estado de São Paulo
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 3.738.003,95	Tributária/Subquirografia

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de crédito autuado sob o n.º 1032451-86.2022.8.26.0100
ii	Pedido de Habilitação enviado por e-mail

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de habilitação de crédito intentado pela Fazenda Municipal de São Paulo, enviado por e-mail, onde apresenta a relação de créditos do Município de São Paulo em face da Falida, atualizados até a data da quebra.
2. Ademais, frisa-se que em 04.04.2022 a Administradora Judicial distribuiu Incidente de Crédito autuado sob o n.º 1032451-86.2022.8.26.0100, em face do Município de São Paulo, com fulcro no art. 7º-A da Lei 11.101/2005, de modo a proceder à análise do crédito da Fazenda Municipal.
3. Ato contínuo, após devidamente intimada, no dia 23.04.2022, a Credora Fazenda Municipal, apresentou petição (fl. 07), alegando ter aberto o processo administrativo SEI n.º 6021.2022/0019232-9, para apurar eventual dívida existente em nome das Falidas, motivo pelo qual pleiteou a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

O MUNICIPIO DE SÃO PAULO, por intermédio de seu Procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, manifestar e requerer como segue:

Ciente da abertura deste incidente,
Informo que foi aberto o processo administrativo SEI nº
6021.2022/0019232-9 para apurar eventual dívida existente em nome das falidas.
Requer prazo de 30 dias para nova manifestação.

Termos em que pede deferimento.
São Paulo, 23 de abril de 2022.

(Trecho extraído do incidente n.º 1032451-86.2022.8.26.0100)

4. Por conseguinte, no dia 22.09.2022 a Credora Fazenda Municipal, retornou aos autos (fl. 12/20), apresentando os cálculos, oportunidade em que apresentou o descritivo contendo a relação das dívidas judiciais, com base nas execuções fiscais judiciais e extrajudiciais interpostas em face da Falida, em que fora apontada a quantia da seguinte forma: (i) R\$ 2.202.682,79 (dois milhões, duzentos e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos), e R\$ 2.319,80 (dois mil, trezentos e dezenove reais e oitenta centavos), a

serem incluídos na classe de crédito privilegiado, bem como as quantias de (ii) R\$ 1.472.283,64 (um milhão, quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos), e R\$ 1.159,84 (um mil cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), ambos a serem incluídos na classe sub quirográfaria. Veja-se:

Identificação do Contribuinte

SÉRIE 60211.2020.0018232-9

M.FALIDA CONSTRUCOES CONSULT, E OBRAS-CC

Contribuinte: 3.352.328-2

Data da Falência: 16/10/2021

I - DIVIDAS COM VENCIMENTOS ATÉ A DATA DA QUEBRA

Crédito Privilegiado Fiscal

PRINCIPAL SEM MULTA + CORREÇÃO MONETÁRIA + JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA QUEBRA

EXECUÇÃO/AJ	VL. PRINCIPAL ¹	HONORÁRIOS	CUSTAS	DESPESAS	TOTAL
5513936/10-0	279.724,15	27.972,41	2.797,24	18,55	310.512,35
5790891/12-8	102.529,14	10.252,91	1.025,29	8,43	113.815,77
6235395/15-9	1.588.818,28	158.881,82	15.888,18	-	1.763.588,28
5623863/16-7	-	-	-	99,94	99,94
5323339/17-9	11.374,15	1.137,41	113,74	93,26	12.718,56
029358388	309,17	30,91	-	-	340,08
600956202	292,84	29,28	-	-	322,12
600956210	279,94	27,99	-	-	307,93
600956229	254,13	25,41	-	-	279,54
067962033	233,03	23,30	-	-	256,33
067962041	215,51	21,55	-	-	237,06
067962050	186,20	18,62	-	-	204,82
TOTAL					R\$ 2.202.682,79

III - MULTA MORATÓRIA

Crédito Subquirográfico

MULTAS COM VENCIMENTOS ATÉ A DATA DA QUEBRA

VALOR DA MULTA + CORREÇÃO MONETÁRIA + JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA QUEBRA

EXECUÇÃO/AJ	VL DA MULTA ¹	HONORÁRIOS	CUSTAS	DESPESAS	TOTAL
5513936/10-0	55.890,34	5.589,03	558,90	-	62.038,27
5790891/12-8	20.505,77	2.050,57	205,06	-	22.761,40
6235395/15-9	794.409,14	79.440,91	7.944,09	-	881.794,14
5623863/16-7	449.012,07	44.901,20	4.490,12	-	498.403,39
5323339/17-9	5.686,99	568,69	56,87	-	6.312,55
029358388	154,58	15,45	-	-	170,03
600956202	146,42	14,64	-	-	161,06
600956210	139,97	13,99	-	-	153,96
600956229	127,05	12,70	-	-	139,75
067962033	116,51	11,65	-	-	128,16
067962041	107,75	10,77	-	-	118,52
067962050	93,10	9,31	-	-	102,41
TOTAL					R\$ 1.472.283,64

(Trecho extraído da fl. 13)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SNJ - PGM
DEPT. FISCAL - FISC 101 - SEÇÃO TÉCNICA DE CONTABILIDADE

Identificação do Contribuinte

SEI #021.2022/0019232-9

M.FALIDA OMMINVEST DO BRASIL PART E SERV

Contribuinte: 2.952.361-7

Data da Falência: 16/10/2021

I - DIVIDAS COM VENCIMENTOS ATÉ A DATA DA QUEBRA

Crédito Privilegiado Fiscal

PRINCIPAL SEM MULTA + CORREÇÃO MONETÁRIA + JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA QUEBRA

EXECUÇÃO/AN	VL. PRINCIPAL ¹	HONORÁRIOS	CUSTAS	DESPESAS	TOTAL
028291484	338,11	33,81	-	-	371,92
028291492	309,17	30,91	-	-	340,08
049492373	292,84	29,28	-	-	322,12
049492381	279,94	27,99	-	-	307,93
049492390	254,13	25,41	-	-	279,54
067962009	233,03	23,30	-	-	256,33
067962017	215,51	21,55	-	-	237,06
067962025	186,20	18,62	-	-	204,82
TOTAL					R\$ 2.319,80

III - MULTA MORATÓRIA

Crédito Subquirográfico

MULTAS COM VENCIMENTOS ATÉ A DATA DA QUEBRA

VALOR DA MULTA + CORREÇÃO MONETÁRIA + JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA QUEBRA

EXECUÇÃO/AN	VL DA MULTA ¹	HONORÁRIOS	CUSTAS	DESPESAS	TOTAL
028291484	169,05	16,90	-	-	185,95
028291492	154,58	15,45	-	-	170,03
049492373	146,42	14,64	-	-	161,06
049492381	139,97	13,99	-	-	153,96
049492390	127,05	12,70	-	-	139,75
067962009	116,51	11,65	-	-	128,16
067962017	107,75	10,77	-	-	118,52
067962025	93,10	9,31	-	-	102,41
TOTAL					R\$ 1.159,84

(Trecho extraído da fl. 15)

5. Contudo, conforme se extrai da planilha acima colacionada e acostada pela Credora Fazenda Municipal, os cálculos apresentados se encontram em dissonância com o artigo 9º, II da LFR, de modo que **o valor apresentado deve estar atualizado até a data da quebra (16.10.2021).**

6. Nesta senda, no dia 03.10.2022 a Administradora Judicial recebeu e-mail enviado pela Credora, onde consta a relação de créditos do Município de São Paulo em face da Falida, atualizados até a data da quebra.

7. Nesses termos, a Administradora Judicial consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/2020, a competência para apreciação da existência, exigibilidade e valor do crédito, passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito.

8. Assim sendo, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR⁴.

9. Pois bem! Ao realizar a conferência dos cálculos apresentados, constata-se que a Credora informou o descritivo contendo a relação das dívidas judiciais, com base nas execuções fiscais judiciais e extrajudiciais interpostas em face da Falida, em que fora apontada a quantia da seguinte forma: (i) R\$ 2.237.650,70 (dois milhões, duzentos e trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta centavos), e R\$ 2.362,90 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), a serem incluídos na classe de crédito privilegiado fiscal, bem como as quantias de (ii) R\$ 1.496.808,96 (um milhão, quatrocentos e noventa e seis mil, oitocentos e oito reais e noventa e seis centavos), e R\$ 1.181,39 (mil cento e oitenta e um reais e trinta e nove centavos), ambos a serem incluídos na classe sub quirografária. Veja-se:

⁴Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

M.FALIDA OMMINVEST DO BRASIL PART E SERV

Contribuinte: 2.982.361-7

Data da Falência: 16/11/2021

I - DIVIDAS COM VENCIMENTOS ATÉ A DATA DA QUEBRA***Crédito Privilegiado Fiscal***

PRINCIPAL SEM MULTA + CORREÇÃO MONETÁRIA + JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA QUEBRA

EXECUÇÃO/AI	VL. PRINCIPAL ¹	HONORÁRIOS	CUSTAS	DESPESAS	TOTAL
028291484	343,86	34,38	-	-	378,24
028291492	314,54	31,45	-	-	345,99
049492373	298,05	29,80	-	-	327,85
049492381	285,06	28,50	-	-	313,56
049492390	258,92	25,89	-	-	284,81
067962009	237,60	23,76	-	-	261,36
067962017	219,90	21,99	-	-	241,89
067962025	190,19	19,01	-	-	209,20
TOTAL					R\$ 2.362,90

III - MULTA MORATÓRIA***Crédito Subquirogratário*****MULTAS COM VENCIMENTOS ATÉ A DATA DA QUEBRA**

VALOR DA MULTA + CORREÇÃO MONETÁRIA + JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA QUEBRA

EXECUÇÃO/AI	VL DA MULTA ¹	HONORÁRIOS	CUSTAS	DESPESAS	TOTAL
028291484	171,93	17,19	-	-	189,12
028291492	157,27	15,72	-	-	172,99
049492373	149,02	14,90	-	-	163,92
049492381	142,53	14,25	-	-	156,78
049492390	129,45	12,94	-	-	142,39
067962009	118,79	11,87	-	-	130,66
067962017	109,95	10,99	-	-	120,94
067962025	95,09	9,50	-	-	104,59
TOTAL					R\$ 1.181,39

Contribuinte: 3.352.328-2

Data da Falência: 16/11/2021

I - DIVIDAS COM VENCIMENTOS ATÉ A DATA DA QUEBRA***Crédito Privilegiado Fiscal***

PRINCIPAL SEM MULTA + CORREÇÃO MONETÁRIA + JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA QUEBRA

EXECUÇÃO/AI	VL. PRINCIPAL ¹	HONORÁRIOS	CUSTAS	DESPESAS	TOTAL
5513936/10-0	283.804,41	28.380,44	2.838,04	18,55	315.041,44
5790891/12-8	104.184,21	10.418,42	1.041,84	8,43	115.652,90
6235395/15-9	1.614.455,76	161.445,57	16.144,56	-	1.792.045,89
5623863/16-7	-	-	-	-	-
5323339/17-9	11.560,86	1.156,08	115,61	93,26	12.925,81
029358388	314,54	31,45	-	-	345,99
600956202	298,05	29,80	-	-	327,85
600956210	285,06	28,50	-	-	313,56
600956229	258,92	25,89	-	-	284,81
067962033	237,60	23,76	-	-	261,36
067962041	219,90	21,99	-	-	241,89
067962050	190,19	19,01	-	-	209,20
TOTAL					R\$ 2.237.650,70

III - MULTA MORATÓRIA**Crédito Subquirográfico****MULTAS COM VENCIMENTOS ATÉ A DATA DA QUEBRA**

VALOR DA MULTA + CORREÇÃO MONETÁRIA + JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA QUEBRA

EXECUÇÃO AN	VL DA MULTA	HONORÁRIOS	CUSTAS	DESPEBAS	TOTAL
5513936/10-0	56.760,37	5.676,03	567,60	-	63.004,00
5790891/12-8	20.836,79	2.083,67	208,37	-	23.128,83
6235395/15-9	807.227,88	80.722,78	8.072,28	-	896.022,94
5623863/16-7	456.887,20	45.688,72	4.568,87	99,94	507.244,73
5323339/17-9	5.780,35	578,03	57,80	-	6.416,18
029358388	157,27	15,72	-	-	172,99
600956202	149,02	14,90	-	-	163,92
600956210	142,53	14,25	-	-	156,78
600956229	129,45	12,94	-	-	142,39
067962033	118,79	11,87	-	-	130,66
067962041	109,95	10,99	-	-	120,94
067962050	95,09	9,50	-	-	104,59
TOTAL					RS 1.496.808,96

(Trecho extraído da documentação enviada pela Fazenda Municipal do Estado de São Paulo via e-mail)

10. Dito isto, cumpre destacar em análise aos cálculos acima colacionados, nota-se que à planilha de cálculo apresentada, encontra-se acertadamente atualizada até à data da quebra ocorrida em **16.11.2021**, portanto, em consonância com as disposições da Lei de Falências, ao passo que é de rigor que se promova a sua habilitação da Fazenda Municipal do Estado de São Paulo.

11. Desse modo, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência dos cálculos apresentados nos autos, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data da quebra (**16.11.2021**), em consonância com o que dispõe o art. 7.^a A, *caput*, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

Execução	Principal Atualizado (Classe Tributária)	Multa (Classe Subquirográfaria)	Total Geral
28291484	R\$ 343,86	R\$ 171,93	R\$ 515,79
28291492	R\$ 314,54	R\$ 157,27	R\$ 471,81
49492373	R\$ 298,05	R\$ 149,02	R\$ 447,07
49492381	R\$ 285,06	R\$ 142,53	R\$ 427,59
49492390	R\$ 258,92	R\$ 129,45	R\$ 388,37
67962009	R\$ 237,60	R\$ 118,79	R\$ 356,39
67962017	R\$ 219,90	R\$ 109,95	R\$ 329,85
67962025	R\$ 190,19	R\$ 95,09	R\$ 285,28
5513936/10-0	R\$ 283.804,41	R\$ 56.760,37	R\$ 340.564,78
5790891/12-8	R\$ 104.184,21	R\$ 20.836,79	R\$ 125.021,00
6235395/15-9	R\$ 1.614.455,76	R\$ 807.227,88	R\$ 2.421.683,64

5623863/16-7	-	R\$ 456.887,20	R\$ 456.887,20
5323339/17-9	R\$ 11.560,86	R\$ 5.780,35	R\$ 17.341,21
29358388	R\$ 314,54	R\$ 157,27	R\$ 471,81
600956202	R\$ 298,05	R\$ 149,02	R\$ 447,07
600956210	R\$ 285,06	R\$ 142,53	R\$ 427,59
600956229	R\$ 258,92	R\$ 129,45	R\$ 388,37
67962033	R\$ 237,60	R\$ 118,79	R\$ 356,39
67962041	R\$ 219,90	R\$ 109,95	R\$ 329,85
67962050	R\$ 190,19	R\$ 95,09	R\$ 285,28
Total Individual	R\$ 2.017.957,62	R\$ 1.349.468,72	R\$ 3.367.426,34

12. No mais, em análise a planilha de cálculos, percebe-se que houve a indicação da quantia de R\$ 336.742,45 (trezentos e trinta e seis mil e setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) a título de honorários, contudo não fora juntado nestes autos procuração ou qualquer documento que comprove o ajuste havido entre os advogados públicos. Veja-se:

Execução Fiscal	Principal Atualizado (Classe Tributária) Honorários	Multa (Classe Subquirografia) Honorários	Total Geral
28291484	R\$ 34,38	R\$ 17,19	R\$ 51,57
28291492	R\$ 31,45	R\$ 15,72	R\$ 47,17
49492373	R\$ 29,80	R\$ 14,90	R\$ 44,70
49492381	R\$ 28,50	R\$ 14,25	R\$ 42,75
49492390	R\$ 25,89	R\$ 12,94	R\$ 38,83
67962009	R\$ 23,76	R\$ 11,87	R\$ 35,63
67962017	R\$ 21,99	R\$ 10,99	R\$ 32,98
67962025	R\$ 19,01	R\$ 9,50	R\$ 28,51
5513936/10-0	R\$ 28.380,44	R\$ 5.676,03	R\$ 34.056,47
5790891/12-8	R\$ 10.418,42	R\$ 2.083,67	R\$ 12.502,09
6235395/15-9	R\$ 161.445,57	R\$ 80.722,78	R\$ 242.168,35
5623863/16-7	-	R\$ 45.688,72	R\$ 45.688,72
5323339/17-9	R\$ 1.156,08	R\$ 578,03	R\$ 1.734,11
29358388	R\$ 31,45	R\$ 15,72	R\$ 47,17
600956202	R\$ 29,80	R\$ 14,90	R\$ 44,70
600956210	R\$ 28,50	R\$ 14,25	R\$ 42,75
600956229	R\$ 25,89	R\$ 12,94	R\$ 38,83
67962033	R\$ 23,76	R\$ 11,87	R\$ 35,63
67962041	R\$ 21,99	R\$ 10,99	R\$ 32,98
67962050	R\$ 19,01	R\$ 9,50	R\$ 28,51
Total Individual	R\$ 201.795,69	R\$ 134.946,76	R\$ 336.742,45

13. Quanto a classificação do crédito pleiteado, cumpre informar que o art. 85, §19º do Código de Processo Civil **prevê expressamente que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência**, ao passo que o §14º do mesmo dispositivo consigna que os mesmos terão natureza alimentar e, portanto, possuem os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho. Senão, vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

*§ 14. **Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar**, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.*

[...]

*§ 19. **Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.** (original sem grifos)*

14. Ademais, referido dispositivo foi objeto de Ação Direta de Constitucionalidade que, através da ADI n.º 6053, foi declarado **constitucional** pelo Superior Tribunal Federal, que firmou entendimento no sentido de que é a prestação do serviço profissional que assegura aos profissionais o direito de honorários sucumbenciais, cuja aplicação também se estende a Advocacia Pública. Senão, veja-se:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO

FUNCIONALISMO PÚBLICO. 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”⁵ (original sem grifos).

15. De igual modo, vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme recentíssima jurisprudência, veja-se:

“FALÊNCIA – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS A FAVOR DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL – ART. 29, LEI N. 13.327/2016 – PRESCRIÇÃO - Os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos das causas em que for parte a União, pertencem aos ocupantes do cargo (art. 29 da Lei n. 13.327/2016) - (...) RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO – FALÊNCIA – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) – VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR – SÚMULA VINCULANTE n. 47 – Decisão

⁵ ADI 6053, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, Publicado em: 30-07-2020

*agravada que incluiu a verba honorária sucumbencial a favor da UNIÃO, no valor de R\$ 6.029,41, na Classe I, como "crédito trabalhista" na falência (art. 83, I, LRJ) – **Inconformismo do MINISTÉRIO PÚBLICO, que pleiteia a inclusão do crédito na Classe III, de natureza privilegiado-fiscal – Não acolhimento – Os honorários advocatícios têm natureza alimentar, devendo ser equiparados a créditos trabalhistas para efeito de habilitação na falência** – Entendimento consolidado na Súmula Vinculante n. 47, reiterado pelo STJ em sede de recurso repetitivo – Precedentes do Grupo Reservado de Direito Empresarial – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO.”⁶ (original sem grifos).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. Habilitação de crédito. Verba decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais. Habilitação como crédito privilegiado geral. Incorreção. **Os honorários advocatícios sucumbenciais se equiparam ao crédito trabalhista para fins de habilitação. Inteligência do §14 do art. 85 do CPC.** Entendimento firmado em sede de recurso repetitivo pelo STJ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.”⁷ (original sem grifos).*

16. Nesse ínterim, a Administradora Judicial diligenciou junto ao sítio eletrônico do portal de processos da Prefeitura de São Paulo nos autos do processo administrativo SEI atuado sob o n.º 6021.2022/0019232-9, tendo constatado que não é possível aferir com exatidão qualquer informação ou documento que seja possível identificar quanto aos patronos atuantes, restando apenas sendo possível verificar um simples extrato acerca do andamento processual. Confira-se:

⁶ TJSP; Agravo de Instrumento 2015344-89.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 20/01/2021; Data de Registro: 20/01/2021

⁷ TJSP; Agravo de Instrumento 2137369-07.2020.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 10/12/2020; Data de Registro: 10/12/2020

Documento consultado: 6021.2022/0019232-9

Data de consulta: 05/10/2022

Processos CABETE	Localização KILK	Comarca(s)	Declarar	Documentos	Processos Arquivados	Processos Arquivados
DOCUMENTOS						
Número do documento	Tipo Documento	Data das informações	Link de Acesso ao Documento Eletrônico			
062073120	Sentença	25/04/2022	Documento classificado como restrito, conteúdo não pode ser exibido			
062073155	Encaminhamento	25/04/2022	Documento classificado como restrito, conteúdo não pode ser exibido			
062148667	Encaminhamento	25/04/2022	Documento classificado como restrito, conteúdo não pode ser exibido			
062153166	Tela de Sistema	25/04/2022	Documento classificado como restrito, conteúdo não pode ser exibido			
062153141	Extrato	25/04/2022	Documento classificado como restrito, conteúdo não pode ser exibido			
062153440	Tela de Sistema	25/04/2022	Documento classificado como restrito, conteúdo não pode ser exibido			
062153320	Extrato	25/04/2022	Documento classificado como restrito, conteúdo não pode ser exibido			
062153657	Informação	25/04/2022	Documento classificado como restrito, conteúdo não pode ser exibido			
062153248	Encaminhamento	25/04/2022	Documento classificado como restrito, conteúdo não pode ser exibido			
062253852	Encaminhamento	25/04/2022	Documento classificado como restrito, conteúdo não pode ser exibido			

(Trecho extraído do sítio eletrônico <http://processos.prefeitura.sp.gov.br/Forms/consultarProcessos.aspx#!1>)

17. Diante disto, a Administradora Judicial **informa** que, ante a impossibilidade de aferir os patronos que atuaram no feito administrativo, ante os argumentos expostos, resta impossibilitada de habilitar a quantia a título de honorários.

18. Situação análoga ocorre, quanto a quantia apontada pela Credora referente às custas e despesas processuais, no qual pretende habilitar, contudo, não foi apresentada nenhuma documentação apta a embasar o pedido, de modo que a Administradora Judicial não irá promover a inclusão dos referidos valores. Veja-se:

Data da Falência: 16/11/2021

JA QUERRA		Crédito Privilegiado Fiscal	
1 - JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA QUERRA			
IOS	CUSTAS	DESPEAS	TOTAL
0,44	2.838,04	18,55	315.041,44
8,42	1.041,84	8,43	115.652,90
5,57	16.144,56	-	1.792.045,89
-	-	-	-
6,08	115,61	93,26	12.925,81
1,45	-	-	345,99
9,80	-	-	327,85
8,50	-	-	313,56
5,89	-	-	284,81
3,76	-	-	261,36
1,99	-	-	241,89
9,01	-	-	209,20
TOTAL			R\$ 2.237.650,70

Crédito Subquirografário

MORA ATÉ A DATA DA QUEBRA		
CUSTAS	DESPESAS	TOTAL
567,60	-	63.004,00
208,37	-	23.128,83
8.072,28	-	896.022,94
4.568,87	99,94	507.244,73
57,80	-	6.416,18
-	-	172,99
-	-	163,92
-	-	156,78
-	-	142,39
-	-	130,66
-	-	120,94
-	-	104,59
TOTAL	R\$	1.496.808,96

(Trecho extraído da documentação enviada pela Fazenda Municipal do Estado de São Paulo via e-mail)

19. Por fim, tendo em vista que os parâmetros adotados nos cálculos apresentados pela Fazenda Municipal do Estado de São Paulo estão de acordo com a LFR, a Administradora Judicial promoverá a inclusão da quantia em favor da Credora na relação de credores pela importância de R\$ 3.367.426,34 (três milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), da seguinte forma discriminada: **(i)** R\$ 2.017.957,62 (dois milhões e dezessete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), na classe tributária, nos termos do art. 83, III da LF, bem como a quantia de **(ii)** R\$ 1.349.468,72 (um milhão, trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), na classe subquirografária, nos termos do art. 83, VII da LFR. Confira-se:

Classe Tributária	R\$ 2.017.957,62
Classe Subquirografária	R\$ 1.349.468,72

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o presente pedido de habilitação de crédito apresentado pela Credora Fazenda Municipal do Estado de São Paulo, para passar a constar na relação creditícia da Falida pela importância de R\$ 3.367.426,34 (três milhões, trezentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e

trinta e quatro centavos), da seguinte forma discriminada: **(i)** R\$ 2.017.957,62 (dois milhões e dezessete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), na classe tributária, nos termos do art. 83, III da LF, bem como a quantia de **(ii)** R\$ 1.349.468,72 (um milhão, trezentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), na classe subquirografia, nos termos do art. 83, VII da LFR.

Titular do Crédito: Fazenda Municipal do Estado de São Paulo

Valor do Crédito: R\$ 2.017.957,62

Classificação do Crédito: Classe Tributária

Falida: Construções Consultoria e Obras - CCO Ltda.

-

Valor do Crédito: R\$ 1.349.468,72

Classificação do Crédito: Classe Subquirografia

Falida: Construções Consultoria e Obras - CCO Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC n.º 1SP322499/O-3

Contador

FALÊNCIA DE OMININVEST DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

E CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA.

PROCESSO N.º 1095013-73.2018.8.26.0100

1.ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Guia Veículos Ltda.
CPF/CNPJ	82.461.310/0001-78
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 496.224,28	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Cópias das execuções
iii	Procuração e substabelecimento
iv	Planilha de atualização

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito enviado por e-mail à Administradora Judicial, pelo qual a Credora requer a inscrição do seu crédito na relação creditícia pela importância de R\$ 496.224,28 (quatrocentos e noventa e seis mil duzentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), bem como a quantia de R\$ 104.338,47 (cento e quatro mil trezentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos) a título de honorários.
2. Informa a Credora que o crédito em testilha tem origem nas ações autuadas sob os n.ºs 0012727-79.2011.8.16.0035 e 0013742-83.2011.8.16.0035, que tramitaram na 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR.
3. Para fundamentar o seu pleito, a Credora apresentou, dentre outros documentos, as cópias dos autos das ações, as quais serão individualmente analisadas.

- Ação de Cobrança n.º 0012727-79.2011.8.16.0035

4. Trata-se de ação de cobrança proposta pela Credora em face da Falida, pleiteando o recebimento da quantia de R\$ 86.079,60 (oitenta e seis mil e setenta e nove reais e sessenta centavos), oriunda de *Contrato de Locação de Veículos* automotores, datado de 17.03.2006.
5. Dando-se seguimento, é possível aferir que, no dia **23.10.2013**, fora prolatada sentença (**fls. 795/796**), condenando a Falida ao pagamento da importância de R\$ 98.866,16 (noventa e oito mil oitocentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), bem como custas processuais e honorários advocatícios. Veja-se:

23-10-2013	Terceira Vara Cível
Autos n.º 0012727-79.2011.8.16.0035	
Autor	: GUIA VEÍCULOS LTDA.
Réu	: CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA.
SENTENÇA	

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar Construções Consultoria e Obras - CCO Ltda ao pagamento de R\$ 98.866,16 (noventa e oito mil, e oitocentos e sessenta e seis reais, e dezesseis centavos) a Guia Veículos Ltda., declarando extinto o processo com resolução do mérito, forte no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2


Sobre o valor da condenação incidirão correção monetária, a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 6.899/81, art. 1º, § 2º), e juros de mora de 1% a.m., a contar da citação, até a data do efetivo pagamento.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, à vista do disposto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(trechos extraídos da ação n.º 0012727-79.2011.8.16.0035)

6. Posto isso, consigna-se que trata-se de crédito concursal em sua totalidade, uma vez que o instrumento contratual datado de **17.03.2006**, bem como o reconhecimento do crédito com a condenação imposta à Falida ao pagamento da quantia supramencionada, por meio da sentença prolatada no dia **23.10.2013**, se deram em momento pretérito a decretação da quebra, ocorrida em **16.11.2021**.

7. Outrossim, em continuidade à análise, verifica-se que a Credora deu início ao cumprimento de sentença, a fim de obter a satisfação do seu crédito, ao passo que demonstrou o valor atualizado, somado aos honorários e custas, o qual alcançou o montante de R\$ 247.402,04 (duzentos e quarenta e sete mil quatrocentos e dois reais e quatro centavos). Confira:

 SOCIEDADE DE ADVOGADOS
b) a intimação da Ré, na pessoa de seus advogados, para proceder ao pagamento do valor de R\$247.402,04 (duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e dois reais e quatro centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 523, §1º do CPC/15;

(trecho extraído da ação n.º 0012727-79.2011.8.16.0035)

8. Em continuidade, a Falida deixou de efetuar o pagamento de forma espontânea, sendo condenada a pagar multa de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios de 10% em razão da execução (CPC, art. 523, §1º). Confira:

Ante a notícia do não pagamento da importância a que o executado foi condenado, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, deve ele pagar espontaneamente o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da dívida e honorários advocatícios de 10%.

(trecho extraído da ação n.º 0012727-79.2011.8.16.0035)

9. Nesse sentido, observa-se que diante da decretação da falência, a Credora requereu a suspensão da ação de execução, a fim de habilitar o seu crédito nos autos falimentares (**fl. 1.535**), veja-se:

GUIA VEÍCULOS LTDA., por seus advogados, na ação que promove em face de CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E OBRAS – CCO LTDA., vem à presença de Vossa Excelência para informar que foi decretada a falência da Ré na ação n.º 0012727-79.2011.8.16.0035, em trâmite na 01ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, conforme se infere da documentação anexa.

Ainda, de acordo com o contido na sentença anexa, foi determinada a suspensão do trâmite de todas as ações, na forma do art. 99, V, da lei de Falências.

Diante do exposto, requer a suspensão do presente feito, nos termos do determinado na ação n.º 0012727-79.2011.8.16.0035, em trâmite na 01ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP.

Nestes termos,
Pedem deferimento.
Curitiba, 13 de julho de 2022.

(trecho extraído da ação n.º 0012727-79.2011.8.16.0035)

10. Ademais, a Credora apresentou a planilha de cálculo com a incidência de juros até 10/2021, contudo, em desacordo com o disposto no art. 9º, inciso II da LFR, que determina que a atualização deve ser realizada até a data da sentença de quebra (**16.11.2021**).

Atualização ação 0012727-79.2011.8.16.0035

DESCRIÇÃO	VALOR
Principal	R\$ 446.281,75
Custas processuais	R\$ 2.394,18
Multa do art. 523, §1º do CPC/15 (10%)	R\$ 44.628,59
Honorários advocatícios sentença (10%)	R\$ 44.628,18
Multa do art. 523, §1º do CPC/15 (10%)	R\$ 4.462,82
Honorários do cumprimento de sentença (10%)	R\$ 49.090,99
TOTAL	R\$ 591.725,51

CRÉDITO	VALOR	PERCENTUAL
Crédito Autora	R\$ 493.543,52	83,41%
Crédito honorários advocatícios	R\$ 98.181,99	16,59%
TOTAL	R\$ 591.725,51	100,00%

(trecho extraído da documentação enviada pela Credora)

11. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência (16.11.2021), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualização	16/11/2021					
Termo Final Mora	16/11/2021					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Principal	01/10/2021	01/10/2021	R\$ 493.543,52	1,583983%	1,50000%	R\$ 508.881,59
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021						R\$ 508.881,59

12. Registre-se, ademais, que tão foi somente realizada a adequação dos cálculos, não violando, assim, o valor do título pleiteado em questão, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

- **Do crédito a título de honorários**

13. Por fim, em análise aos autos, a Administradora Judicial verificou que, em relação aos honorários advocatícios, conforme demonstrado, houve a fixação em 10% (dez por cento) na sentença prolatada, bem como mais 10% (dez por cento) em fase de execução como supracitado (*tópico 8*).

14. Por conseguinte, constatou-se que a Credora outorgou poderes ao Dr. João Paulo do Carmo Barbosa Lima, sócio componente da Sociedade de Advocacia Barbosa Lima de Advogados, bem como em ele substabeleceu com reserva de iguais poderes ao Dr. Juliano di Carlo Jacomino Luparelli, veja-se:

S/A/I/B/A/M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, **aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e seis (03/07/2006)**, nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, neste Serviço Notarial perante mim, Escrevente do 2º. Tabelião de Notas que esta subscreve, compareceu, como outorgante: **GUIA VEÍCULOS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede e foro à AV. das Torres nº 1530, São José, dos Pinhais, Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob nº 82.461.310/0001-78, neste ato representada por seu Sócio Gerente Sr. **MICHEL EVANDRO DO CARMO BARBOSA LIMA**, brasileiro, solteiro, maior, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.643.303-5/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 642.803.819-68, residente e domiciliado à Alameda Augusto Stelfeld nº 1.671, apto. 801, Curitiba-PR, e reconhecido pelos documentos apresentados, do que dou fé; e, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores: **JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA**, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/PR sob nº 36.403, sócio componente da sociedade de advocacia denominada **BARBOSA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita perante a OAB/PR sob nº 1.988, com endereço à Travessa da Lapa nº 96, 14º andar, Curitiba-PR; A quem confere os seguintes poderes: Para o foro em geral perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou fora deles, propor quaisquer

BARBOSA LIMA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, todos os poderes que me foram outorgados por GUIA VEÍCULOS LTDA., ao **Dr. JULIANO DI CARLO JACOMINO LUPARELLI**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito perante a OAB/PR sob nº 54.926, com escritório profissional à Travessa da Lapa, 96, 14º andar, Centro, em Curitiba/PR, para atuar nos presentes autos.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2012.

João Paulo C. Barbosa Lima
OAB/PR nº. 36.403

(trechos extraídos da ação n.º 0012727-79.2011.8.16.0035)

15. Posto isso, denota-se que os honorários fixados são devidos a todos os patronos constituídos pelo outorgante do mandato, posto que **não** houve a apresentação de documento que indique ajuste quanto ao percentual devido a cada causídico ou renúncia do crédito pelos patronos não incluídos em favor dos habilitantes.

16. Nesse sentido, a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça de São Paulo, nos casos em que não há ajuste acerca do percentual devido a cada causídico e haja controvérsia, remete a questão para apreciação em ação própria. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. APRECIÇÃO DO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADOS QUE ATUARAM NA CAUSA. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.** (...). 5. **A controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma.** 6. Recursos especiais a que se nega provimento.⁸” (original sem grifos)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Exceção de pré-executividade rejeitada. **Execução de honorários advocatícios sucumbenciais promovida por advogados substabelecidos, com reserva de poderes. Necessidade de anuência da procuradora substabelecete, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.906/94.** Formalidade que pode ser suprida com a citação da advogada substabelecete, para*

⁸ STJ - REsp: 766279 RS 2005/0110940-0, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 20/10/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/09/2006 p. 278.

que tome conhecimento a respeito da execução. Recurso parcialmente provido. ⁹(original sem grifos)

17. Assim sendo, a *Expert* colaciona abaixo o crédito correspondente ao montante a título de honorários advocatícios sucumbenciais que foram fixados em 10% na r.sentença e 10% na fase de execução, sobre o valor atualizado sobre a causa, devidamente atualizado até a data da quebra.

Valor atualizado até 16.11.2021	Honorários (10%)	Honorários Execução (10%)	Total de Honorários
R\$ 508.881,59	R\$ 50 888,15	R\$ 50 888,15	R\$ 101.776,30

18. Por fim, cabe salientar, que, segundo entendimento jurisprudencial, por sua natureza alimentar, os créditos decorrentes de honorários advocatícios se equiparam aos trabalhistas e, por tal razão, o seu crédito deve figurar na classe I - Trabalhista.

- **Ação de Cobrança autuada sob n.º 0013742-83.2011.8.16.0035**

19. Trata-se de ação de cobrança proposta pela Credora em face da Falida, pleiteando o recebimento da quantia de R\$ 86.079,60 (oitenta e seis mil e setenta e nove reais e sessenta centavos), oriunda da concessão de medida cautelar inominada, consistente no bloqueio judicial de veículos de propriedade da requerida.

20. Nessa linha, é possível constatar que, no dia **12.11.2011**, fora prolatada r. sentença, concedendo o bloqueio dos veículos apontados, bem como a Falida fora condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios pelo montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme abaixo:

⁹ (TJ-SP - AI: 21990501220198260000 SP 2199050-12.2019.8.26.0000, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/04/2020, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/04/2020)

12-11-2011

Terceira Vara Civil

Autos n° 0013742-83.2011.8.16.0035

Requerente : Guia Veiculos Ltda.

Requerido : Construções Consultoria e Obras CCO Ltda.

SENTENÇA

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para manter os efeitos da medida cautelar concedida liminarmente, consistente no bloqueio dos veículos apontados, declarando extinto o processo com resolução do mérito, forte no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das **custas e despesas processuais e honorários advocatícios**, os quais arbitro **em R\$ 1.000,00 (mil reais)**, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(Trechos extraídos de sentença proferida nos autos sob n.º0013742-83.2011.8.16.0035)

21. Posto isso, consigna-se que se trata de crédito concursal em sua totalidade, uma vez que foi constituído com a condenação imposta à Falida ao pagamento da quantia supramencionada, por meio da sentença prolatada no dia **12.11.2011**, ou seja, em momento pretérito a decretação da quebra, ocorrida em **16.11.2021**.

22. Neste ínterim, em continuidade a análise, verifica-se que a Credora ajuizou o competente cumprimento de sentença, fixando o D. Juízo honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, bem como multa de 10% (dez por cento) na falta de pagamento espontâneo na execução. Confira:

Autos nº. 0013742-83.2011.8.16.0035

1. Intime-se para pagamento, como solicitado.
2. Não realizado o pagamento, fixo honorários advocatícios, tal como pleiteado, em 20% sobre o valor da causa.
3. Ausente, ainda, pagamento espontâneo, apresente o exequente novo demonstrativo de débito atualizado, constando a incidência dos honorários fixados (item 2), bem como a multa prevista no art. 475-J do CPC.
4. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação (CPC, art. 475-J).
5. Intimem-se.

São José dos Pinhais, 18 de Abril de 2012.

Autos nº. 0013742-83.2011.8.16.0035

1. Devidamente intimada a proceder o pagamento espontâneo do débito, a executada ficou-se inerte.
2. Assim, nos termos do art. 475-J do CPC, deve incidir a multa de 10% sobre o valor da dívida.
3. Ainda, por não ter havido o pagamento espontâneo, possível o arbitramento de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença (AgRg no REsp 1226298/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/02/2012; AgRg no REsp 1273417/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 07/12/2011).

(Trecho extraído nos autos sob n.º 0013742-83.2011.8.16.0035)

23. Ato contínuo, a fim de obter a satisfação do crédito, buscou a Credora no cumprimento de sentença o valor, somado aos honorários e custas, no montante de R\$ 2.532,20 (dois mil quinhentos e trinta e dois reais e vinte centavos), atualizado até 30.06.2012. Veja:

ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO ATÉ 30/06/2012

ITEM	DESPESA	VALOR	VENCIMENTO	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO ¹	DÉBITO ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS	VALOR DOS JUROS	TOTAL
1	Honorários	R\$ 1.000,00	12/12/2011	2,77%	R\$ 1.027,68	7%	R\$ 71,94	R\$ 1.099,62
2	Multa-475-J	10%						R\$ 109,96
SUBTOTAL								R\$ 1.209,58
3	Honorários	20%						R\$ 241,92
SUBTOTAL								R\$ 1.451,50
5	Distribuição	R\$ 40,32	5/9/2011	4,28%	R\$ 42,04			R\$ 42,04
6	Taxa Judiciária	R\$ 158,87	5/9/2011	4,28%	R\$ 165,68			R\$ 165,68
7	Contas Incobin	R\$ 873,20	23/11/2011	4,28%	R\$ 873,00			R\$ 873,00
TOTAL								R\$ 2.532,20

¹ Média aritmética entre o INPC e o IGP-DI

(Trecho extraído nos autos sob n.º 0013742-83.2011.8.16.0035)

24. Isto posto, observa-se que diante da decretação da falência, a Credora requereu a suspensão da ação de execução, a fim de habilitar o seu crédito nos autos falimentares (fl. 876), veja-se:



(Trecho extraído dos autos n.º 0013742-83.2011.8.16.0035)

25. Dando-se seguimento, resta consignar que conforme a decisão exarada nos autos da ação de cobrança, houve a condenação das custas e despesas processuais, as quais devem ser habilitadas, conforme preconiza o artigo 5º, II da LFR¹⁰.

26. Nesta senda, a Administradora Judicial, procedeu à validação das taxas judiciárias, oportunidade em que constatou que a Credora efetuou o pagamento das seguintes quantias:

Descrição	Comprovante de pagamento - Fls.	Data do pagamento	Valor
Custas 01	317	23.09.2011	R\$ 837,20
Custas 02	309	05.09.2011	R\$ 158,87

¹⁰ “Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

[...]

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.”

Custas 03	308	05.09.2011	R\$ 40,32
TOTAL R\$ 1.036,39			

27. Nesse ínterim, insta consignar que a Credora apresentou a planilha de cálculo com o valor do crédito atualizado até 10/2021, contudo, em desacordo com o disposto no art. 9º, inciso II da LFR, que determina que a atualização do crédito seja realizada até a data da decretação da quebra (**16.11.2021**).

28. Não obstante, cumpre pontuar que as custas e despesas processuais devem ser corrigidos monetariamente, visto que foram efetuadas em data anterior à decretação da quebra conforme abaixo demonstrado:

Termo Final Atualiz.	16/11/2021				
Termo Final Mora	16/11/2021				
Atualização	INPC				
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Saldo devedor Atualiz.
Custas 01	23/09/2011	23/09/2011	R\$ 837,20	81,635925%	R\$ 1.520,66
Custas 02	05/09/2011	05/09/2011	R\$ 158,87	82,125902%	R\$ 289,34
Custas 03	05/09/2011	05/09/2011	R\$ 40,32	82,125902%	R\$ 73,43
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021					R\$ 1.883,43

- Do crédito a título de honorários

29. Por fim, em relação aos honorários advocatícios, cumpre pontuar que, conforme demonstrado, houve a fixação em R\$ 1.000,00 (um mil reais) na sentença prolatada, bem como mais 20% em fase de execução e multa de 10% como supracitado (*tópico 24*).

30. Nesse sentido, a Administradora Judicial constatou que a Credora outorgou poderes ao Dr. João Paulo do Carmo Barbosa Lima, sócio componente da Sociedade de Advocacia Barbosa Lima de Advogados, bem como que ele substabeleceu com reserva de iguais poderes ao Dr. Juliano di Carlo Jacomino Luparelli, veja-se:

nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, neste Serviço Notarial perante mim, Escrevente do 2º. Tabelião de Notas que esta subscreve, compareceu, como outorgante: **GUIA VEÍCULOS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede e foro à AV. das Torres nº 1530, São José dos Pinhais, Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob nº 82.461.310/0001-78, neste ato representada por seu Sócio Gerente Sr. **MICHEL EVANDRO DO CARMO BARBOSA LIMA**, brasileiro, solteiro, maior, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.643.303-5/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 642.803.819-68, residente e domiciliado à Alameda Augusto Steinfeld nº 1.671, apto. 801, Curitiba-PR, e, por este público instrumento reconhecido pelos documentos apresentados, do que dou fé; e, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores: **JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA**, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/PR sob nº 36.403, sócio componente da sociedade de advocacia denominada **BARBOSA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita perante a OAB/PR sob nº 1.988, com endereço à Travessa da Lapa nº 96, 14º andar, Curitiba-PR; A quem confere os seguintes poderes: Para o foro em geral, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou fora deles, propor quaisquer ações, defende-los nas que lhes forem propostas, representação igualmente válida perante

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, todos os poderes que me foram outorgados por GUIA VEÍCULOS LTDA., ao **Dr. JULIANO DI CARLO JACOMINO LUPARELLI**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito perante a OAB/PR sob nº 54.926, com escritório profissional à Travessa da Lapa, 96, 14º andar, Centro, em Curitiba/PR, para atuar em face de CONSTRUÇÕES CONSULTORIA OBRAS CCO LTDA.,

Curitiba, 01 de setembro de 2011.


João Paulo C. Barbosa Lima
OAB/PR nº. 36.403

(Trechos extraídos das autos n.º 0013742-83.2011.8.16.0035)

31. Posto isso, convém destacar que os honorários advocatícios são devidos a todos os patronos constituídos pelo outorgante do mandato, posto que **não** houve a apresentação de documento que indique ajuste quanto ao percentual devido a cada causídico ou renúncia do crédito pelos patronos não incluídos em favor dos habilitantes.

32. Nesse sentido, a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça de São Paulo, nos casos em que não há ajuste acerca do percentual devido a cada causídico e haja controvérsia, remete a questão para apreciação em ação própria. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. APRECIÇÃO DO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADOS QUE ATUARAM NA CAUSA. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.** (...). 5. **A controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma.** 6. Recursos especiais a que se nega provimento.¹¹” **(original sem grifos)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Exceção de pré-executividade rejeitada. **Execução de honorários advocatícios sucumbenciais promovida por advogados substabelecidos, com reserva de poderes. Necessidade de anuência da procuradora substabelecete, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.906/94.** Formalidade que pode ser suprida com a citação da advogada substabelecete, para que tome conhecimento a respeito da execução. Recurso parcialmente provido.¹² **(original sem grifos)**

33. Diante das premissas expostas, visando sustentar a habilitação do valor pretendido, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos cálculos apresentados até a data da quebra (16.11.2021). Confira-se:

¹¹ STJ - REsp: 766279 RS 2005/0110940-0, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 20/10/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/09/2006 p. 278.

¹² (TJ-SP - AI: 21990501220198260000 SP 2199050-12.2019.8.26.0000, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/04/2020, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/04/2020)

Termo Final Atualiz.	16/11/2021					
Termo Final Mora	16/11/2021					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
Multa	10,00%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	12/11/2011	12/11/2011	R\$ 1.000,00	80,463404%	120,13333%	R\$ 3.972,60
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021						R\$ 3.972,60

34. Assim sendo, a *Expert* colaciona abaixo o crédito correspondente ao montante a título de honorários advocatícios sucumbenciais fixado em sentença, com acréscimo de 20% fixados na fase de execução, bem como a multa de 10% pelo não pagamento espontâneo, devidamente atualizados até a data da quebra (16.11.2021).

Valor Atualizado até 16.11.2021	Honorários na Execução (20%)	Multa de 10%	Total de Honorários
R\$ 3.972,60	R\$ 794,52	R\$ 476,71	R\$ 5.243,83

35. No mais, cabe salientar, que, segundo entendimento jurisprudencial, por sua natureza alimentar, os créditos decorrentes de honorários advocatícios se equiparam aos trabalhistas e, por tal razão, o seu crédito deve figurar na classe I - Trabalhista.

- Somatória dos Valores:

36. Superadas as análises das ações acima, a Administradora Judicial informa que o crédito da titularidade da Credora perfaz a monta de R\$ 512.689,15 (quinhentos e doze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quinze centavos), e de seus patronos o montante de R\$ 107.487,35 (cento e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), confira-se:

Descrição	Valores
PROC. N.º 0012727-79.2011.8.16.0035	R\$ 508.881,59
PROC. N.º 0013742-83.2011.8.16.0035 (custas)	R\$ 1.883,43
TOTAL	R\$ 510.765,02

Descrição	Valores
HONORÁRIOS	-
PROC. N.º 0012727-79.2011.8.16.0035	R\$ 101.776,30
PROC. N.º 0013742-83.2011.8.16.0035	R\$ 5.243,83
TOTAL	R\$ 107.020,13

CONCLUSÃO

37. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** parcialmente o pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR: (i) **incluir** o crédito em favor da Guia Veículos Ltda. pelo valor de R\$ 510.765,02 (quinhentos e dez mil setecentos e sessenta e cinco reais e dois centavos), na classe quirografária; bem como (ii) **habilitar** o crédito em favor de João Paulo do Carmo Barbosa Lima e Juliano Di Carlo Jacomino pela importância de R\$ 107.020,13 (cento e sete mil e vinte reais e treze centavos), na classe trabalhista.

<p>Titular do Crédito: Guia Veículos Ltda.</p> <p>Valor do Crédito: R\$ 510.765,02</p> <p>Classificação do Crédito: Quirografário Concursal - Classe III</p>

<p>Titular do Crédito: João Paulo do Carmo Barbosa Lima e Juliano Di Carlo Jacomino Luparelli</p> <p>Valor do Crédito: R\$ 107.020,13</p> <p>Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I</p>
--

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n.º 1SP322499/O-3
Contador

FALÊNCIA DE OMININVEST DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

E CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA.

PROCESSO N.º 1095013-73.2018.8.26.0100

1.ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	José Anchieta da Silva Advocacia
CPF/CNPJ	38.732.541/0001-87
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 181.800,00	Trabalhista
R\$ 1.698.658,40	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cópias da ação Execução de Título Extrajudicial sob o n.º 1046317-06.2018.8.26.0100
iii	Planilha de débitos atualizada

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentada via e-mail pelo Credor José Anchieta da Silva Advocacia, por meio do qual pleiteia a inclusão do seu crédito na relação de credores pelo valor de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil e oitocentos reais) na classe trabalhista, no limite de 150 salários mínimos, e o saldo remanescente de R\$ 1.698.658,40 (um milhão seiscentos e noventa e oito mil seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), na classe quirografária.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Ação de Execução de Título Extrajudicial autuada sob o n.º 1046317-06.2018.8.26.0100, que tramitou perante a 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo do Estado de São Paulo.
3. Para corroborar seu pleito, o Credor apresentou, dentre outros documentos, a cópia dos autos da Execução de Título Extrajudicial, a qual será a seguir analisada pela Administradora Judicial.
4. Nesse sentido, primordialmente, cabe salientar, que, segundo entendimento jurisprudencial, por sua natureza alimentar, os créditos decorrentes de honorários advocatícios se equiparam aos trabalhistas e, por tal razão, o seu crédito deve figurar na classe I - Trabalhista.
5. Dando seguimento, a *Expert* destaca que trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo Credor em face da Falida Construções Consultoria e Obras - CCO Ltda., pleiteando o recebimento da quantia de R\$ 2.567.262,79 (dois milhões quinhentos e sessenta e sete mil duzentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos), oriunda de *Instrumento Particular de Confissão de Dívida* referente a honorários advocatícios contratuais, celebrado em 03.07.2016.
6. Ato contínuo, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, onde constatou que o D. Juízo Cível proferiu r. decisão em **24.10.2018**, citando a Executada para efetuar o pagamento da dívida em 3 (três) dias, bem como, das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%. Veja-se:

FINALIDADE: 1- CITACÃO do(a)s executado(a)s, **CMC BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A**, CNPJ 86.584.323/0001-95, Rua Tupaciguara, 474, Aparecida - CEP 38400-618, Uberlândia-MG, para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar(em) a dívida no valor de R\$ R\$ 2.567.262,79, atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida dos honorários advocatícios da parte exequente arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, conforme pedido inicial. Caso o(a)s executado(a)s efetue o pagamento no prazo acima assinalado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art.827, § 1º, do Código de Processo Civil).

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO

Certifico que, na data de hoje, expedi o mandado de Citação, Penhora e Avaliação nº 1, que foi encaminhado à Central de Mandados.

UBERLÂNDIA, 05 DE SETEMBRO DE 2018

(Trechos extraídos dos autos da Execução n.º 1046317-06.2018.8.26.0100)

7. Demais disso, o Credor solicitou a penhora no rosto dos autos do valor depositado em juízo, produto da alienação de imóveis das Executadas em Ação Trabalhista, autuada sob o n.º 0019500-31.2000.5.03.0103, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia, em que o pleito fora deferido pelo Juiz, veja-se:

MMª Sr. Juiz do Trabalho

Pelo presente, em atendimento à decisão interlocutória proferida por esse D. Juízo, em 14.11.2019, encaminho-lhe a planilha atualizada do crédito exequendo (fls. 206/208), para instruir o procedimento de concurso singular de credores.

Para **processos físicos**, a resposta deverá ser enviada em papel. No caso de **processos digitais**, a resposta e eventuais documentos deverão ser encaminhados ao correio eletrônico institucional do Ofício de Justiça (sp10cv@tjsp.jus.br), em arquivo no formato PDF e sem restrições de impressão ou salvamento, devendo constar no campo "assunto" o número do processo.

(Trecho extraído dos autos da Execução n.º 1046317-06.2018.8.26.0100)

8. Além disso, a *Expert* constatou homologação de acordo firmado entre as partes em 22.09.2021, em que restaram acordadas nos termos colacionados a seguir:

02 - Para fins de acordo, caso o valor seja quitado na forma do item 03 abaixo, a Exequente admite receber, para efeito de quitação do valor objeto dessa execução, o valor total de R\$1.850.000,00 (um milhão oitocentos e cinquenta mil reais) atualizados, desde a data deste instrumento até a data do efetivo pagamento, pelo índice de correção monetária divulgado pela tabela da corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo-SP.

03 - O pagamento do valor acordado será realizado mediante uma das alternativas seguintes, a que vier a se concretizar primeiro: (i) alvará ou crédito em favor da Exequente, oriundo do processo nº 0019500-31.2000.5.03.103, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Uberlândia; cujo valor já foi objeto de constrição nestes autos às fls. 180, **OU** (ii) alvará ou crédito em favor da Exequente, oriundo do processo nº 0024641-14.2012.8.16.0001, em trâmite perante a 11ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, cujo crédito, de titularidade da Interviente Anuente, está sendo parcialmente cedido às Executadas para que estas o ofereçam como alternativa adicional de adimplemento ao presente acordo.

Homologo, nesta oportunidade, o acordo noticiado, para que produza seus jurídicos efeitos, referendando as cláusulas e condições pactuadas.

(Trechos extraídos dos autos da Execução n.º 1046317-06.2018.8.26.0100)

9. Desse modo, ao analisar os instrumentos contratuais pactuados, bem como a decisão prolatada de reconhecimento do débito, no que pertine ao fato gerador, tem-se que todos os fatos são pretéritos à data da decretação da falência, ocorrido em 16.11.2021. Portanto, tem-se que o crédito em *testilha* é concursal em sua totalidade.

10. Ademais, o Credor apresentou planilha com os créditos atualizados, assim, ao realizar análise do aludido documento, a *Expert* constatou que o crédito pleiteado fora devidamente atualizado em consonância com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência, veja-se:

Tabela de cálculos:

Data de origem (Acordo)	Valor do Acordo	Data Reajuste	Valor Atualizado (IGP-M) Índice 1,0064	Juros de 1% ao mês
Outubro/2021	1.850.000,00	Novembro/2021	1.861.840,00	18.618,39
Total				1.880.458,40

11. Superada a análise da operação acima demonstrada, a Administradora Judicial informa que realizou a limitação do crédito intentado, em atendimento ao previsto no artigo 83, I c.c. o inciso VI, 'c', do mesmo artigo, da LFR, ressaltando que se pautou no valor do salário mínimo vigente à época da falência¹³, tendo identificado os seguintes valores:

José Anchieta da Silva Advocacia		
Limite de 150 salários mínimos ¹⁴ (R\$ 1.100)	R\$ 165.000,00	Trabalhista
Saldo Remanescente	R\$ 1.715.458,40	Quirografário
TOTAL	R\$ 1.880.458,40	

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **opina** pelo acolhimento do presente incidente, para o fim de habilitar o crédito de titularidade do Credor José Anchieta da Silva Advocacia na importâncias de: **(i)** R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) na classe trabalhista; e **(ii)** R\$ 1.715.458,40 (um milhão setecentos e quinze mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos) na classe quirografária.

¹³ [...] Assim, aplicada a ordem de pagamento dos créditos na falência, créditos derivados da legislação do trabalho, **limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, vigente à data da quebra, por credor, não há dúvidas de que o montante a ser habilitado está em conformidade com o art. 83 da Lei n. 11.101/05. (original sem grifos)** TJ-SP 20742010220188260000 SP 2074201-02.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/07/2018

¹⁴ <https://www.contabeis.com.br/tabelas/salario-minimo/>

Titular do Crédito: José Anchieta da Silva Advocacia

Valor do Crédito Trabalhista Concursal - Classe I: R\$ 165.000,00

Valor do Crédito Quirografário Concursal - Classe III: R\$ 1.715.458,40

Falida: Construções Consultoria e Obras - CCO Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antônia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC n.º 1SP322499/O-3

Contador

FALÊNCIA DE OMININVEST DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

E CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA.

PROCESSO N.º 1095013-73.2018.8.26.0100

1.ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Kitani Locação e Comércio de Equipamentos Ltda.
CPF/CNPJ	49.557.960/0001-46
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 28.254,19	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Cópia da execução

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, enviado por e-mail a Administradora Judicial, pelo qual a Credora requer a habilitação do seu crédito na relação creditícia das Falidas, pela importância de R\$ 28.254,19 (vinte e oito mil duzentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos).
2. Informa a Credora que o crédito tem origem na Execução de Título Extrajudicial sob n.º 0020200-39.2011.8.26.0003, que tramitou na 01ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara, da Comarca da Capital do estado de São Paulo.
3. Para fundamentar o seu pleito, a Credora apresentou, dentre outros documentos, a cópia dos autos da execução.
4. De proêmio, trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Credora em face da Falida, pleiteando o pagamento da quantia de R\$ 28.254,19 (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), oriunda de termo de confissão de dívida referente a locação de equipamentos.
5. Ato contínuo, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial, movida pela Credora em face da Falida, onde constatou que o D. Juízo Cível proferiu r. decisão em **11.08.2011**, citando a Executada, ora, Falida, para efetuar o pagamento da dívida em 3 (três) dias, bem como, das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%. Veja-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
1ª VARA CÍVEL
RUA JOEL JORGE DE MELO, 424, São Paulo-SP - CEP 04128-080

37

DESPACHO/MANDADO - CITAÇÃO/PENHORA

CONCLUSÃO

Em 11 de agosto de 2011, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz(a) de Direito, Dr(a) **Marco Aurelio Pelegrini de Oliveira**. (Vancley Alberto Vaz), lavrei este termo.

Processo nº: 0020200-39.2011.8.26.0003
Classe - Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
Exequente: Kitani Locação e Comércio de Equipamentos Ltda.
Executado: Construções Consultoria e Obras CCO Ltda e outro
Valor da Causa: R\$ 28.254,19
Nº do Mandado: 003.2011/028795-2 Prazo p/ cumprimento: 30 dias
Mandado expedido em relação a: Construções Consultoria e Obras CCO Ltda; e Wilmar Roberto dos Santos
Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):
Alameda dos Maracatins, 992, Conj. 82, Moema - CEP 04089-001, São Paulo-SP

Observo a existência dos requisitos específicos que autorizam a execução forçada. Determino a expedição do mandado de citação para possibilitar o cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora. Arbitro os honorários de advogado em 10% do débito (CPC, art. 20, § 4.º), com a advertência de que esta verba será reduzida pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo supramencionado (CPC, art. 652-A, par. ún.), assegurada a possibilidade de alteração, *secundum eventum litis*, no julgamento dos eventuais embargos à execução.

(trecho extraído dos autos n.º 0020200-39.2011.8.26.0003)

6. Nesse ínterim, frisa-se que o mandado de citação da Falida foi devidamente juntado aos autos em **11.08.2021**, conforme certificado por aquele D. Juízo. Confira-se:



(Trecho extraído do sítio eletrônico do TJSP)

7. Frisa-se que no prazo legal a Falida interpôs Embargos à Execução autuados sob o n.º 0026616-23.2011.8.26.0003, tendo sido julgados improcedentes no dia **07.11.2012**, condenando-a ao pagamento. Veja-se:

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** estes embargos, fazendo-o para determinar que o processo de execução prossiga em todos os seus ulteriores termos, até final satisfação do débito.

Condeno a embargante, outrossim, a pagar todas as custas e despesas processuais eventualmente feitas pela embargada, e também os honorários de seu advogado, que ora fixo em 20% do valor total da execução (20% sobre o total, porque os embargos versaram a execução integralmente).

(trecho extraído dos autos n.º 0020200-39.2011.8.26.0003)

8. Dando-se seguimento, ao analisar a data de assinatura do termo de confissão de dívida em comento, bem como a sentença prolatada nos embargos à execução, no que pertine ao fato gerador, tem-se que todos os fatos são pretéritos à data da quebra **16.11.2021**. Portanto, tem-se que o crédito em *testilha* é concursal em sua totalidade.

9. Diante das premissas expostas, visando sustentar a habilitação do valor pretendido, a Administradora Judicial procedeu os cálculos apresentados até a data da quebra (**16.11.2021**). Confira-se:

Termo Final Atualiz.	16/11/2021				
Termo Final Mora	16/11/2021				
Atualização	INPC				
Juros Mora a.m	1,0000%				
Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Saldo devedor Atualiz.
Crédito	28/7/2011	28/7/2011	R\$ 28.254,19	83,000352%	R\$ 115.612,98
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021					R\$ 115.612,98

10. Registre-se, ademais, que tão somente foi realizada a adequação dos cálculos, não violando, assim, o valor do título pleiteado em questão, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

11. Dando-se seguimento, resta consignar que conforme a decisão exarada nos autos de execução, houve a condenação das custas e despesas processuais, as quais devem ser habilitadas, conforme preconiza o artigo 5º, II da LFR¹⁵.

12. Nesta senda, a Administradora Judicial, procedeu à validação das taxas judiciárias, oportunidade em que constatou que, o Credor efetuou o pagamento da seguinte quantia, confira-se:

Descrição	Comprovante de pagamento - Fls.	Data do pagamento	Valor
Custa 01	43	03.03.2011	282,54
Custas 02	44	03.08.2011	10,90
Custas 03	91	27.07.2012	12,44
Custas 04	132	28.04.2014	11,00
Custas 05	160	13.02.2015	24,00
Custas 06	162	13.02.2015	24,00
Custas 07	190	23.03.2016	141,30
Custas 08	209	10.11.2016	70,65
Custas 09	211	10.11.2016	15,50
TOTAL R\$ 592,33			

13. Não obstante, cumpre pontuar que, sobre as custas e despesas processuais devem ser corrigidos monetariamente, visto que foram efetuadas em data anterior à decretação da quebra conforme abaixo demonstrado:

Termo Final Atualiz.	16/11/2021				
Termo Final Mora	16/11/2021				
Atualização	INPC				
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Saldo devedor Atualiz.
Custa 01	03/03/2011	03/03/2011	R\$ 282,54	86,923153%	R\$ 528,13
Custas 02	03/08/2011	03/08/2011	R\$ 10,90	82,950875%	R\$ 19,94
Custas 03	27/07/2012	27/07/2012	R\$ 12,44	73,817083%	R\$ 21,62
Custas 04	28/04/2014	28/04/2014	R\$ 11,00	55,206180%	R\$ 17,07

¹⁵ “Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

[...]

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.”

Custas 05	13/02/2015	13/02/2015	R\$ 24,00	47,307046%	R\$ 35,35
Custas 06	13/02/2015	13/02/2015	R\$ 24,00	47,307046%	R\$ 35,35
Custas 07	23/03/2016	23/03/2016	R\$ 141,30	31,334905%	R\$ 185,58
Custas 08	10/11/2016	10/11/2016	R\$ 70,65	26,909230%	R\$ 89,66
Custas 09	10/11/2016	10/11/2016	R\$ 15,50	26,909230%	R\$ 19,67
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021					R\$ 952,39

14. Deste modo, o valor a ser habilitado em favor da Credora perfaz a monta de R\$ 116.565,37 (cento e dezesseis mil quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), conforme tabela elucidativa a seguir colacionada:

Descrição	Valores
Principal atualizado	R\$ 115.612,98
Custas Processuais	R\$ 952,39
TOTAL	R\$ 116.565,37

15. Por fim, em análise aos autos, a Administradora Judicial, consignou que quanto aos honorários advocatícios, cumpre pontuar que, conforme demonstrado, houve a fixação em 10% na sentença prolatada, bem como mais 20% em fase de execução como supracitado (*tópicos 5 e 7*).

16. Por conseguinte, a Administradora Judicial constatou que a Credora outorgou poderes ao Dr. Marcos César do Espírito Santo, veja-se:

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA".

KITANI LOCAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 49.557.960/0001-46, estabelecida nesta capital Rua Santo Irineu, 134 – Vila Mariana – CEP 04127-120- SP, por este instrumento de procuração nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado **MARCO CESAR DO ESPÍRITO SANTO**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob nº 157.256, todos com escritório nesta Capital do Estado de São Paulo Rua Santo Irineu, 134 – Vila Mariana – CEP 04127-120 – fone 5574-8677 rl. 134, a quem confere amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula "ad-judicia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer este em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom firme e valioso, **especialmente para ajuizar ação em face de Construções Consultoria E Obra – CCO E outro.**

São Paulo, 20 de Janeiro de 2011.


KITANI LOCAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPS LTDA.
Hiroshi Kitani

(trecho extraído dos autos n.º 0020200-39.2011.8.26.0003)

17. Assim sendo, a *Expert* colaciona abaixo o crédito correspondente ao montante a título de honorários advocatícios sucumbenciais que foram fixados na r.sentença prolatada em 10% e 20% honorários na fase de execução, sobre o valor atualizado total da execução, estando assim devidamente atualizados até a data da quebra **16.11.2021**. Confira-se:

Descrição	Valores
Valor atualizado (16.11.2021)	R\$ 116.565,37
Honorários 10%	R\$ 11.656,53
Honorários na execução de 20%	R\$ 23.313,07
TOTAL	R\$ 34.969,60

18. Por fim, cabe salientar, que, segundo entendimento jurisprudencial, por sua natureza alimentar, os créditos decorrentes de honorários advocatícios se equiparam aos trabalhistas e, por tal razão, o seu crédito deve figurar na classe I - Trabalhista.

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe-se** o pleito aduzido, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **incluir** o crédito em favor da Kitani Locação e Comércio e Equipamentos Ltda., para constar pelo valor de R\$ 116.565,37 (cento e dezesseis mil quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), na classe quirografária, bem como **habilitar** o crédito em favor do patrono Dr. Marcos César do Espírito Santo, pela importância de R\$ 34.969,60 (trinta e quatro mil novecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) na classe trabalhista.

Titular do Crédito: Kitani Locação e Comércio e Equipamentos Ltda.

Valor do Crédito: R\$ 116.565,37

Classificação do Crédito: Quirografário Concursal - Classe III

Falida: Construções Consultoria e Obras - CCO Ltda.

Titular do Crédito: Dr. Marcos César do Espírito Santo

Valor do Crédito: R\$ 34.969,60

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal - Classe I

Falida: Construções Consultoria e Obras - CCO Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n.º 1SP322499/O-3
Contador

FALÊNCIA DE OMINIVEST DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

E CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA.

PROCESSO N.º 1095013-73.2018.8.26.0100

1.ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Fazenda Municipal do Estado de São Paulo
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	Tributária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Incidente de crédito autuado sob o n.º 1032451-86.2022.8.26.0100

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. De proêmio, cumpre salientar que, em 04.04.2022, observando ao art. 7^a-A da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial instaurou Incidente de Classificação de Crédito Público da Fazenda Municipal de São Paulo, autuado sob o n.º 1032451-86.2022.8.26.0100.
2. Ato contínuo, após devidamente intimada, no dia 23.04.2022, a Credora Fazenda Municipal apresentou petição, alegando ter aberto o processo administrativo SEI n.º 6021.2022/0019232-9 para apurar eventual dívida existente em nome das Falidas, motivo pelo qual pleiteou a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

○ MUNICIPIO DE SÃO PAULO, por intermédio de seu Procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos do processo em epigrafe, manifestar e requerer como segue:

Ciente da abertura deste incidente,
informo que foi aberto o processo administrativo SEI nº 6021.2022/0019232-9 para apurar eventual dívida existente em nome das falidas.
Requer prazo de 30 dias para nova manifestação.

Termos em que pede deferimento.
São Paulo, 23 de abril de 2022.

(Trecho extraído do incidente n.º 1032451-86.2022.8.26.0100)

3. Destarte, cumpre consignar que até a presente data a Credora não apresentou os débitos, de modo que não retornou aos autos para apresentar os documentos necessários à habilitação do seu crédito, tendo decorrido o seu prazo, conforme se observa a seguir:

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo nº: 1032451-86.2022.8.26.0100
Classe – Assunto: Habilitação de Crédito - Classificação de créditos
Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Requerido: Omninvest do Brasil Participações e Serviços Ltda

CERTIFICA-SE que, em 04/08/2022, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 05/08/2022.

Portal Eletrônico do (a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Destinatário do Ato: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Teor do ato: Ante o período decorrido, manifeste-se a Fazenda Pública.

São Paulo, (SP), 05/08/2022.

(Trecho extraído do incidente n.º 1032451-86.2022.8.26.0100)

4. Neste ínterim, faz-se necessário destacar que conforme o artigo 9º, inciso III da LFR, exige-se a comprovação do crédito cuja habilitação se pretende, desde do pedido, de modo a trazer segurança e certeza inequívoca acerca do crédito, requisito este não cumprido pela Credora.

5. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo segue neste sentido e, é clara, quanto ao fato de que a ausência de demonstração de provas que justifiquem o crédito pleiteado ocasiona a extinção do feito, *in verbis*:

*Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE.** Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.¹⁶ **(original sem grifos).***

¹⁶ TJ/SP – Agravo de Instrumento n.º 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014

Agravo de Instrumento – Falência – Impugnação de crédito – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial – Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9º, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5º, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.¹⁷ (original sem grifos).

Habilitação de crédito em recuperação judicial – Extinção, sem exame de mérito, com fulcro na ausência de documentos essenciais – Inconformismo – Desacolhimento – Falta de liquidez que é pontuada pelo próprio agravante, ao invocar o dever do administrador judicial em realizar busca nos livros contábeis – Ausência de provas que inibem a pretensão – Sentença mantida – Recurso desprovido.¹⁸ (original sem grifos)

6. Diante do exposto, **rejeita-se** a presente divergência de crédito apresentada para habilitar o crédito em favor da Fazenda Municipal de São Paulo, em razão da ausência de documentos essenciais para identificar o crédito e sua classificação.

¹⁷ (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

¹⁸ (TJSP; Agravo de Instrumento 2237180-08.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a presente divergência de crédito apresentada para habilitar o crédito em favor da Fazenda Municipal de São Paulo, em razão da ausência documental.

<p>Titular do Crédito: -</p> <p>Valor do Crédito: -</p> <p>Classificação do Crédito: -</p>

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA

CRC n.º 1SP322499/O-3

Contador

FALÊNCIA DE OMININVEST DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

E CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA.

PROCESSO N.º 1095013-73.2018.8.26.0100

1.ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	União Federal - PRFN3 (Fazenda Nacional)
CPF/CNPJ	-
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito e Restituição

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 55.283.244,72	Tributário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação e restituição

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de habilitação de crédito intentado pela União - Fazenda Nacional, enviado por e-mail, onde informa que a dívida da Falida é oriunda de Certidões de Dívida Ativa, correspondentes ao valor total de R\$ 55.283.244,72 (cinquenta e cinco milhões, duzentos e oitenta e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos).
2. Ademais, frisa-se que em paralelo, a Administradora Judicial distribuiu Incidente de Crédito autuado sob o n.º 1001865-38.2022.8.26.0077, em face da União Federal, com fulcro no art. 7º-A da Lei 11.101/2005, de modo a proceder à análise do crédito da Fazenda Nacional.
3. Nesses termos, a *Expert* consigna que, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/20, a competência para apreciação da existência, exigibilidade e valor do crédito, de fato passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção limitadamente acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito.
4. Assim sendo, diante das premissas expostas, a Administradora Judicial passará à análise do crédito, nos termos do art. 7.º A, §3º, I da LFR¹⁹.
5. Dito isto, cumpre destacar em análise aos documentos acostados pela Credora União Federal no e-mail enviado para Administradora Judicial, nota-se que a planilha de cálculo apresentada encontra-se acertadamente atualizada até à data da quebra ocorrida em **16.11.2021**, portanto, em consonância com as disposições da Lei de Falências, veja-se

¹⁹Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o **caput** deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, **limitadamente**, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei;

**DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS DA(S) INSCRIÇÃO(ÕES)
- PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E HABILITAÇÃO DE CRÉDITO -**

(De acordo com a Lei nº 11.101/2005)

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)	EXECUÇÕES FISCAIS
80.6.16.026701-31	190.033,73	38.006,55	245.901,66	94.738,39	568.730,33	0031308-54.2016.4.03.6182
80.2.16.010312-33	322.337,08	64.466,77	434.667,91	164.294,35	985.766,11	
80.6.09.015339-10	117.290,04	23.457,92	146.662,39	57.432,07	344.892,42	0033712-25.2009.4.03.6182
80.2.09.068056-15	129.294,35	25.858,71	161.797,20	63.390,05	380.340,31	
80.2.19.001911-27	19.208,46	3.841,62	3.871,42	5.384,30	32.305,82	5004060-18.2022.4.03.6182
80.2.19.030417-89	355.269,38	266.444,54	465.576,74	217.456,13	1.304.736,79	
TOTAL R\$	1.133.423,06	422.076,11	1.458.477,32	602.795,30	3.616.771,79	

TOTAL DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PRINCIPAL) 1.133.423,06

TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (ENCARGO LEGAL + JUROS PARCIAIS) 2.061.272,62

TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA) 422.076,11

VALOR DA CAUSA (TOTAL DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO + TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO) 3.616.771,79

* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA: 16/11/21

MODULO 1

**DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS DA(S) INSCRIÇÃO(ÕES)
- HABILITAÇÃO DE CRÉDITO -**

(De acordo com a Lei nº 11.101/2005)

CDA	PRINCIPAL (A)	MULTA (B)	JUROS (C)	ENCARGO LEGAL (20%) (D)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)	EXECUÇÕES FISCAIS
80.6.14.118848-57**	794.813,76		785.576,22	316.079,99	1.896.469,98	0000393-22.2016.4.03.6182
80.7.13.916608-70	215.156,82	43.031,33	198.371,89	89.712,01	536.272,04	0008056-09.2014.4.03.6182
80.6.13.824644-48	993.031,45	198.606,25	678.639,55	414.055,45	2.484.332,70	
41.872.364-8	295.823,12	59.164,62	292.902,34	121.579,82	729.469,10	0028197-67.2013.4.03.6182
41.872.365-6	1.064.969,88	212.994,01	910.312,16	437.695,21	2.625.931,24	
39.787.290-5	2.879.871,80	835.904,32	2.548.894,00	1.192.970,02	6.917.629,14	
39.787.291-3	193.546,51	38.109,28	184.778,68	82.689,89	496.121,36	0030635-16.2012.4.03.6182
37.268.802-6	89.114,37	17.822,87	95.824,88	48.562,38	243.314,30	
85.739.84401-55	565.938,01	113.187,18	718.765,90	277.977,81	1.687.868,87	0033712-25.2009.4.03.6182
37.359.462-6	89.751,69	9.950,38	51.821,49	23.304,71	133.828,27	0035268-91.2011.4.03.6182
36.692.708-2	839.662,39	166.179,53	888.806,85	377.173,15	2.263.821,92	0036164-22.2013.4.03.6182
35.807.663-3	7.295.243,70	1.531.647,27	15.294.501,24	6.824.279,44	28.945.670,65	0038399-06.2013.4.03.6182
12.896.073-6	163.564,58	28.712,83	83.764,93	51.208,46	307.250,79	0055248-48.2016.4.03.6182
46.834.368-7	51.270,48	10.254,10	38.472,17	18.599,35	119.596,10	
14.370.679-9	75.952,61	15.390,53	59.659,70	22.400,57	134.403,41	
36.425.763-6	253.188,82	51.637,76	311.036,50	124.172,62	745.035,70	
12.693.793-1	85.406,71	17.681,37	59.237,09	33.065,03	195.390,20	
13.993.831-1	93.748,00	18.149,60	31.179,50	28.014,82	169.081,92	
38.048.667-3	388.847,79	73.369,59	438.761,99	175.195,87	1.081.175,24	
TOTAL R\$	16.141.220,45	3.141.879,79	23.772.293,87	8.611.079,82	51.696.472,93	

TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PRINCIPAL + JUROS PARCIAIS + ENCARGO LEGAL) 46.944.201,16

TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (MULTA) 4.732.269,77

VALOR DA CAUSA (TOTAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO COM MULTA) 51.696.472,93

* JUROS PARCIAIS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA: 16/11/21

**multa isolada

MODULO 2

(Trecho extraído do e-mail enviado pela Credora)

6. De proêmio, cumpre frisar que a Credora União Federal informou que as CDAs de n.ºs: 80.6.16.026701-31, 80.2.16.010312-33, 80.6.09.015339-10, 80.2.09.008056-15, 80.2.19.001911-27 e 80.2.19.030417-89, são passíveis de restituição, visto que dizem respeito ao FGTS, isto é, parcelas devidas pela Falida a título de Fundo de Garantia do trabalhador quais foram retidas e não repassadas ao ente fiscal, portanto, constituem-se créditos de natureza previdenciária, retidos pela empresa Falida, consoante contido na súmula n.º 417 do Superior Tribunal de Justiça, bem como inteligência do art. 86, I, da LFR²⁰.

**DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS DA(S) INSCRIÇÃO(ÕES)
- PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E HABILITAÇÃO DE CRÉDITO -**

(De acordo com a Lei nº 11.101/2005)

CA	PRINCIPAL	MULTA	JURCS	ENCARGO LEGAL (20%)	TOTAL GERAL (A+B+C+D)	EXECUÇÕES FISCAIS
	(A)	(B)	(C)	(D)		
80.6.16.026701-31	190.033,73	38.066,65	245.901,66	94.708,39	568.730,33	0031308-64.2916.4.03.6182
80.2.16.010312-33	522.337,08	64.466,77	434.667,81	164.294,35	985.766,11	
80.6.09.015339-10	117.290,04	23.457,92	146.662,29	57.462,07	344.862,42	0033713-35.2969.4.03.6182
80.2.09.008056-15	129.294,35	25.859,71	161.797,20	63.390,05	380.341,31	
80.2.19.001911-27	19.308,48	3.841,62	3.871,42	5.384,30	32.305,82	6004096-18.2922.4.03.6182
80.2.19.030417-89	355.299,39	266.444,94	469.976,74	217.496,13	1.309.217,20	
TOTAL R\$	1.133.423,06	422.976,11	1.459.477,22	662.795,20	3.616.771,79	

TOTAL DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PRINCIPAL)	1.133.423,06
---	---------------------

(Trecho extraído dos cálculos enviados pela Credora)

7. Conforme delineado pelos Desembargadores, os créditos de natureza previdenciária, retidos por empresa Falida, são passíveis de restituição, consoante contido na súmula n.º 417 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que “*pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse êle a disponibilidade*”.

8. Desta forma, em razão da ausência de necessidade de demonstração da arrecadação dos valores, e ante a existência de título de crédito líquido, certo e exigível, é de rigor que se promova a restituição e habilitação da União - Fazenda Nacional.

²⁰ Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro: I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado;

9. Ademais, no que concerne a classificação dos encargos legais e multas oriundas do referido débito, a multa deve ser habilitada na classe sub-quiografária, consoante entendimento constante do art. 83, inciso VII da LFR.

10. Por conseguinte, no que concerne ao encargo legal, consoante entendimento recentemente pacificado pelo STJ, em sede de REsp nº 1521999²¹, tem-se que o referido valor deve ser habilitado na classe Tributária.

11. Outrossim, no tocante a restituição, oportuno ressaltar que deve se limitar apenas ao valor principal devido, não se submetendo os juros moratórios, consoante entendimento jurisprudencial *in verbis*:

*Falência. **Pedido de restituição de contribuição previdenciária e/ou imposto de renda que, retidos na fonte, não foram recolhidos à Fazenda Nacional.** Valores descontados da verba salarial no momento do pagamento. Irrelevância da tese de que não foram arrecadados pela Massa Falida. **Restituição do principal devida.** Aplicação do art. 76 do Decreto Lei 7.661/45. Inteligência do verbete nº 417 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. **Juros moratórios que não se submetem à restituição.** Recurso parcialmente provido.²² **(original sem grifos)***

12. Feitas estas considerações, a Administradora Judicial consigna que realizou a conferência das CDAs com os cálculos apresentados pela União, em que foi possível verificar o valor principal acrescido de juros e multa, com suas respectivas classificações, os quais encontram-se atualizados até a data da quebra ocorrida em **16.11.2021**, bem como a situação atual dos débitos, em consonância com o que dispõe o art. 7.^a A, *caput*, da Lei 11.101/05, conforme demonstrado abaixo:

²¹http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o-decide-que-encargo-do-DL-1.025-tem-as-mesmas-prefer%C3%Aancias-do-cr%C3%A9dito-tribut%C3%A1rio

²² TJ-SP - APL: 10348309820028260100 SP 1034830-98.2002.8.26.0100, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 09/10/2018, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/10/2018

CDA	Situação Atual	Ano	Principal (Classe Tributária)	Juros (Classe Tributária)	Encargo Legal (Classe Tributária)	Multa (Classe Sub Quirografária)	Descrição
80.6.16.026701-31	Ativa	2016	-	R\$ 245.901,66	R\$ 94.788,39	R\$ 38.006,55	Restituição
80.2.16.010312-33	Ativa	2016	-	R\$ 434.667,91	R\$ 164.294,35	R\$ 64.466,77	Restituição
80.6.09.015339-10	Ativa	2009	-	R\$ 146.662,39	R\$ 57.482,07	R\$ 23.457,92	Restituição
80.2.09.008056-15	Ativa	2009	-	R\$ 161.797,20	R\$ 63.390,05	R\$ 25.858,71	Restituição
80.2.19.001911-27	Ativa	-	-	R\$ 3.871,42	R\$ 5.384,30	R\$ 3.841,62	Restituição
80.2.19.030417-89	Ativa	-	-	R\$ 465.576,74	R\$ 217.456,13	R\$ 266.444,54	Restituição
80.6.14.119848-67	Ativa	2016	R\$ 794.813,76	R\$ 785.576,22	R\$ 316.078,00	-	Habilitação
80.7.13.010608-70	Ativa	2014	R\$ 215.156,82	R\$ 190.371,88	R\$ 89.712,01	R\$ 43.031,33	Habilitação
80.6.13.024844-48	Ativa	2014	R\$ 993.031,45	R\$ 878.639,55	R\$ 414.055,45	R\$ 198.606,25	Habilitação
41.872.364-8	Ativa	2013	R\$ 295.823,12	R\$ 252.902,34	R\$ 121.578,02	R\$ 59.164,62	Habilitação
41.872.365-6	Ativa	2013	R\$ 1.064.969,86	R\$ 910.312,16	R\$ 437.655,21	R\$ 212.994,01	Habilitação
39.757.290-5	Ativa	2012	R\$ 2.679.971,80	R\$ 2.548.884,00	R\$ 1.152.970,02	R\$ 535.994,32	Habilitação
39.757.291-3	Ativa	2012	R\$ 190.546,51	R\$ 184.778,68	R\$ 82.686,89	R\$ 38.109,28	Habilitação
37.258.802-6	Ativa	2012	R\$ 89.114,37	R\$ 95.824,68	R\$ 40.552,38	R\$ 17.822,87	Habilitação
80.7.09.004501-55	Ativa	2009	R\$ 565.936,01	R\$ 710.765,90	R\$ 277.977,81	R\$ 113.187,15	Habilitação
37.259.462-0	Ativa	2011	R\$ 49.751,69	R\$ 51.821,49	R\$ 22.304,71	R\$ 9.950,38	Habilitação
36.592.708-2	Ativa	2013	R\$ 830.882,39	R\$ 888.806,85	R\$ 377.173,15	R\$ 166.176,53	Habilitação
35.807.663-3	Ativa	2013	R\$ 7.295.243,70	R\$ 15.294.501,24	R\$ 4.824.278,44	R\$ 1.531.647,27	Habilitação
12.996.073-0	Ativa	2016	R\$ 143.564,56	R\$ 83.764,93	R\$ 51.208,46	R\$ 28.712,83	Habilitação
46.834.368-7	-	-	R\$ 51.270,48	R\$ 38.472,17	R\$ 19.999,35	R\$ 10.254,10	Habilitação
14.370.679-9	-	-	R\$ 76.952,61	R\$ 19.659,70	R\$ 22.400,57	R\$ 15.390,53	Habilitação
36.425.763-6	-	-	R\$ 258.188,82	R\$ 311.036,50	R\$ 124.172,62	R\$ 51.637,76	Habilitação
12.693.793-1	-	-	R\$ 88.406,71	R\$ 59.237,09	R\$ 33.065,03	R\$ 17.681,37	Habilitação
13.993.831-1	-	-	R\$ 90.748,00	R\$ 31.176,50	R\$ 28.014,82	R\$ 18.149,60	Habilitação
39.046.867-3	-	-	R\$ 366.847,79	R\$ 435.761,99	R\$ 175.195,87	R\$ 73.369,59	Habilitação
TOTAL			R\$ 16.141.220,45	R\$ 25.230.771,19	R\$ 9.213.874,10	R\$ 3.563.955,90	-

13. Neste íterim, faz-se necessário destacar que, conforme os documentos acostados pela Credora Fazenda Nacional, moveu as seguintes Ações de Execução Fiscal sob n.ºs 0031308-54.2016.4.03.6182, 0033712-25.2009.4.03.6182, 5004060-18.2022.4.03.6182, 0000393-22.2016.4.03.6182, 0008556-59.2014.4.03.6182, 0028197-67.2013.4.03.6182, 0030835-10.2012.4.03.6182, 0033712-25.2009.4.03.6182, 0035268-91.2011.4.03.6182, 0036154-22.2013.4.03.6182, 0038399-06.2013.4.03.6182, 0038399-06.2013.4.03.6182 e 0055248-48.2016.4.03.6182, as quais estão sobrestadas ou ainda estão em processo de citação da Massa Falida.

14. Por fim, diante do exposto *alhures*, a Administradora Judicial consigna a possibilidade de habilitação do crédito requerido, sendo **(i)** R\$ 50.585.865,74 (cinquenta milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), na Classe Tributária, composto pelo valor do principal, correção e juros até a data de quebra; o valor de **(ii)** R\$ 3.563.955,90 (três milhões, quinhentos e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), na Classe Subquirografária, composto exclusivamente pelo valor da multa aplicada e a importância de **(iii)** R\$ 1.133.423,06 (um milhão, cento e trinta e três mil, quatrocentos e vinte e três reais e seis centavos), a título de restituição do crédito.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o presente pedido de habilitação de crédito apresentado pela Credora União Federal - PRFN3 (Fazenda Nacional), para passar a constar na relação creditícia a importância de R\$ 55.283.244,72 (cinquenta e cinco milhões, duzentos e oitenta e três mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), sendo **(i)** R\$ 50.585.865,74 (cinquenta milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), na Classe Tributária, composto pelo valor do principal, correção e juros até a data de quebra, bem como, o valor de **(ii)** R\$ 3.563.955,90 (três milhões, quinhentos e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), na Classe Subquirografária, composto exclusivamente pelo valor da multa aplicada, a importância de **(iii)** R\$ 1.133.423,06 (um milhão, cento e trinta e três mil, quatrocentos e vinte e três reais e seis centavos), a título de restituição do crédito.

Titular do Crédito: União Federal - PRFN3 (Fazenda Nacional)

Valor do Crédito: R\$ 50.585.865,74

Classificação do Crédito: Tributária Concursal

Falida: Construções Consultoria e Obras - CCO Ltda.

Titular do Crédito: União Federal - PRFN3 (Fazenda Nacional)

Valor do Crédito: R\$ 3.563.955,90

Classificação do Crédito: Sub quirografária Concursal

Falida: Construções Consultoria e Obras - CCO Ltda.

Titular do Crédito: União Federal - PRFN3 (Fazenda Nacional)

Valor do Crédito: R\$ 1.133.423,06

Classificação do Crédito: Restituição

Falida: Construções Consultoria e Obras - CCO Ltda.

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n.º 303.042

LÉO BATISTA DE ALMEIDA SOUZA
CRC n.º 1SP322499/O-3
Contador

FALÊNCIA DE OMNINVEST DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

E CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA.

PROCESSO N.º 095013-73.2018.8.26.0100

1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Telefônica Brasil S.A.
CPF/CNPJ	02.558.157/0001-62
Tipo do Requerimento	Habilitação de Crédito

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
	-

Valor do crédito pretendido pelo Credora	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
-	Trabalhista

PRINCIPAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de habilitação
ii	Cópia da reclamação trabalhista

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO

1. Trata-se de pedido de habilitação, enviado por e-mail, pela Credora Telefônica S.A, a qual busca seu crédito referente às condenações em que arcou com os pagamentos, em razão de ter sido condenada com as Falidas, por figurarem conjuntamente no polo passivo das demandas trabalhistas intentadas pelos ex-empregados e agora sub-roga-se pleiteando a inclusão desses valores em seu favor na relação creditícia, na classe trabalhista.

2. Nesse aspecto, como se trata de pedido que envolve diversas ações trabalhistas, cumpre tecer algumas considerações acerca da metodologia de trabalho adotada pela equipe da Administradora Judicial, atinente à verificação de tais créditos:

- a. verificação de todas as Reclamação Trabalhistas em que a Credora figurou no polo passivo com as Falidas, mediante a análise dos documentos disponibilizados pela Credora, bem como por esclarecimentos prestados, cotejando-se os documentos apresentados;
e
- b. conferência dos valores pagos pela Credora, mediante a elaboração de cálculos de atualização dos créditos, aplicação de juros moratórios e demais encargos contratuais, caso haja pactuação, utilizando-se como data-base a data da decretação da Falência (16.11.2021).

3. *A priori*, a Administradora Judicial informa que a Falida figurou no polo passivo da demanda com a empresa Global Village Telecom S/A (“GVT”), a qual foi incorporada pela Telefônica Brasil S/A, sub-rogando seus direitos, bem como buscando habilitação de seus créditos neste processo falimentar.²³

4. No que tange ao pleito da Credora, o Código Civil, em seu art. 346, III, trata do instituto da sub-rogação, versando acerca da substituição do cumprimento de uma obrigação por terceiro. Veja-se:

“Art. 346 - A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:

III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.”

5. Na mesma linha, convém destacar que, em algumas ações trabalhistas houve condenação solidária, de modo que a Credora possui o direito de regresso tão somente em relação ao percentual da quantia adimplida, relativa à quota-parte de responsabilidade da Falida, conforme dispõe o art. 283 do Código Civil, *in verbis*:

“O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, às partes de todos os co-devedores” (original sem grifos)

6. Outrossim, no que tange à classificação do crédito, a *Expert* destaca entendimento jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e C. Superior Tribunal de Justiça consignando que a quantia paga por terceiro deve manter as mesmas características do crédito originário, em decorrência da sub-rogação, de modo que o crédito em testilha será habilitado na demanda falimentar na classe dos credores trabalhistas, veja-se:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Acolhimento, em parte, de incidente de habilitação retardatária de crédito, para determinar a inclusão do crédito da habilitante no quadro geral de credores, na classe dos quirografários, e não na dos trabalhistas, condenando-a ao pagamento das custas processuais Impossibilidade de aplicação, por analogia, por ausência dos requisitos legais, do disposto no art. 83, § 4º, da Lei nº 11.101/05, que versa, tão somente, sobre a cessão, em falência, de créditos trabalhistas, com a qual não se confunde, evidentemente, o pagamento com sub-rogação Inexistência de

*fundamento para que não se aplique ao caso em tela o disposto no art. 349 do Código Civil, mesmo porque, **inequivocamente, cuida-se de hipótese de pagamento com sub-rogação, nos moldes do art. 346, III, do mesmo “Codex” - Crédito da habilitante que deve ser incluído na classe dos trabalhistas, invertendo-se os ônus da sucumbência** Recurso provido.²⁴*
(original sem grifos)

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO. NATUREZA TRABALHISTA. SUB-ROGAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. EQUIPARAÇÃO À CESSÃO DE CRÉDITOS. DESCABIMENTO. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. **A SUB-ROGAÇÃO TRANSFERE AO NOVO CREDOR TODOS OS DIREITOS E PRIVILÉGIOS DO PRIMITIVO. ART. 349 DO CC. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JURÍDICA OU DE ORDEM PRÁTICA APTA A ENSEJAR O AFASTAMENTO DA NORMA LEGAL.***

1. Incidente de habilitação de crédito apresentado em 19/7/2019. Recurso especial interposto em 18/5/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 17/2/2021.

2. O propósito recursal consiste em definir a classificação que deve ser conferida ao crédito trabalhista objeto de sub-rogação no processo de recuperação judicial da devedora.

3. A norma do art. 83, § 4º, da Lei 11.101/05 (revogada pela Lei 14.112/20) estabelece que os créditos trabalhistas cedidos a terceiros devem ser classificados como quirografários na hipótese de falência do devedor.

4. Tal dispositivo, contudo, não pode ser aplicado quando se trata de habilitação retardatária, em recuperação judicial, decorrente de sub-rogação (hipótese do art. 346, III, do CC),

²⁴ TJSP. Agravo de Instrumento nº2152200-02.2016.8.26.0000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira. Data de Julg.: 29.03.2017. Pub.: 13.04.2017.

ainda que os créditos ostentem natureza trabalhista.

5. *Além de a cessão de crédito e a sub-rogação constituírem institutos jurídicos distintos, regrados de forma autônoma pelo Código Civil, os fundamentos que autorizam a proteção especial do art. 83, § 4º, da LFRE Documento: 132868107 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 16/08/2021 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça não se fazem presentes na hipótese de sub-rogação.*

6. *A sub-rogação pressupõe o pagamento, somente se perfectibilizando com a satisfação do credor. A cessão de crédito, ao contrário, ocorre antes que o pagamento seja efetuado, dando margem à eventual especulação em prejuízo do credor trabalhista.*

7. **O art. 349 do CC prevê expressamente que a sub-rogação opera a transferência de todos os direitos, ações, privilégios e garantias detidos pelo credor originário contra o devedor principal.**

8. **Esta Terceira Turma, ainda que analisando situação fática distinta, já teve a oportunidade de sinalizar que, diferentemente do que ocorre quando se trata de cessão de crédito, a transmissão das condições pessoais, na sub-rogação, não se afigura incompatível com sua natureza.**

9. *Os interesses que a norma do art. 83, § 4º, da Lei 11.101/05 objetiva proteger não são vilipendiados pela ocorrência da sub-rogação. Ao contrário, tal circunstância, como verificada na espécie, vem a ser favorável ao credor trabalhista, pois acaba por impedir que ele se submeta aos deságios próprios da negociação de um plano de recuperação judicial.*

10. *Ademais, no particular, o plano de soerguimento foi aprovado e homologado em momento anterior ao pedido de habilitação do crédito sub-rogado, de modo que a nova credora não seria capaz, ainda que a isso se dispusesse, de manifestar oposição aos interesses gerais da classe trabalhista.*

11. **Não se pode evidenciar, portanto, qualquer prejuízo**

passível de ser causado – não somente ao credor primitivo, mas a toda categoria – que possa justificar o afastamento da regra geral prevista no art. 349 do CC, segundo a qual, como visto, todos os privilégios do credor primitivo são transferidos ao novo credor. RECURSO ESPECIAL PROVIDO²⁵ (original sem grifos)

7. Por fim, no que pertine o instituto da prescrição, cumpre consignar que, de acordo com o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o prazo para propor a ação de regresso é decenal, a partir do pagamento realizado aos trabalhadores, *in verbis*:

"AÇÃO DE REGRESSO – Débito de natureza trabalhista – Prescrição – Prazo decenal – Regra geral do CC – 'Dies a quo' a partir do pagamento realizado aos trabalhadores – Precedentes do E. STJ – Recurso da autora parcialmente provido. AÇÃO DE REGRESSO – Débito de natureza trabalhista – Contrato de prestação de serviço entre a autora e as empresas dos sócios-réus – Responsabilidade pelo passivo trabalhista que deveria ser, exclusivamente, das sociedades – Hipótese em que a empresa de telefonia foi demandada no lugar das contratadas e pagou as indenizações para os trabalhadores – Sub-rogação efetivada - Idoneidade da prova do pagamento – Direito de regresso reconhecido – Distrato em que os sócios assumiram os créditos e os débitos das empresas – Sucessão empresarial – Responsabilidade reconhecida - Precedentes – Recurso dos réus improvido.²⁶" (original sem grifos)

8. Dando-se seguimento, para elucidar de forma sucinta quanto aos valores pagos pela Credora, a serem habilitados na relação de credores, a Administradora Judicial procedeu com a atualização até a decretação da quebra, conforme a seguir demonstrando. Veja-se:

²⁵ RECURSO ESPECIAL Nº 1.924.529 - SP (2020/0291117-5). Terceira Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Data de Julg.: 10.08.2021. Pub.: 16.08.2021.

²⁶ TJ-SP - AC: 11120438720198260100 SP 1112043-87.2019.8.26.0100, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 24/02/2021, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/02/2021

0000931-43.2011.5.09.0001	Abrão Vieira da Silva	R\$ 74.876,31
0000768-02.2013.5.09.0128	Adalto Donizete Pedro	R\$ 221.744,62
0001766-58.2012.5.09.0013	Adão Rodrigo de Almeida Felizardo	R\$ 38.822,48
0007281-22.2010.5.12.0026	Adejair Garcez de Medeiros	R\$ 85.531,51
0001040-94.2011.5.09.0021	Adelmo Marcio da Silva	R\$ 14.741,65
0000196-18.2012.5.09.0084	Ademir Vargas da Silva	R\$ 30.063,17
0000701-23.2013.5.09.0068	Adilson Barbosa	R\$ 6.750,14
0000278-4.2012.05.09.0651	Adilson Ribeiro da Silva	R\$ 11.166,88
0001260-92.2011.5.09.0021	Adriano de Almeida Cardoso	Rejeitado
0001200-69.2011.5.09.0652	Adriano Derin da Silva	Rejeitado
0001415-48.2011.5.09.0069	Adriano Melo	R\$ 144.701,35
0001385-05.2012.5.09.0028	Afranio Ferreira Silva	R\$ 197.808,74
0000991-17.2014.5.09.0096	Agenor Samuel Batista	Rejeitado
3888000-91.2009.5.09.0003	Ailton Vestewing	Rejeitado
0941700-61.2008.5.09.0005	Alan Duilio da Silva	R\$ 53.474,23
0000771-31.2011.5.09.0029	Alan Erivelto Graminho	R\$ 80.355,31
0000846-71.2012.5.09.0664	Alan Gabriel Marques	Rejeitado
0001259-36.2011.5.09.0659	Alex Chande Oliveira da Silva	R\$ 444.965,51
0000770-46.2011.5.09.0029	Alexandre de Oliveira Loiola	R\$ 54.022,23
0001343-64.2011.5.09.0068	Alexandre Isbahl Burges	Rejeitado
0001392-09.2011.5.09.0003	Alexandre Lisboa de Jesus	Rejeitado
0000594-28.2010.5.09.0021	Alexandre Oliveira Moraes	R\$ 54.012,10
0000370-06.2013.5.09.0015	Alexandre Santos Philipps	R\$ 2.056,95
0000879-02.2011.5.09.0016	Aline Elaine Soares	R\$ 138.051,00
0002074-30.2011.5.12.0051	Allan da Silva Santos	R\$ 16.998,56
0001004-34.2013.5.09.0069	Altair Verruch	R\$ 55.150,32
0001252-23.2012.5.09.0008	Alvino Muniz dos Santos Junior	R\$ 257.195,45
0003359-05.2011.5.12.0004	Anderson Aparecido Firmino	R\$ 28.014,35
0001568-46.2011.5.09.0016	Anderson Dal Col	R\$ 443.256,49
0001317-94.2011.5.09.0091	Anderson de Almeida Perez	R\$ 62.862,05
0000094-47.2013.5.09.0088	Anderson de lara	R\$ 78.034,80
0004898-64.2011.5.12.0037	Anderson Francisco Duarte Silva	R\$ 24.819,11
0000468-65.2013.5.12.0028	Anderson Machado	R\$ 21.984,94
0001002-05.2011.5.09.0661	André Francisco Dib Perez	R\$ 171.054,20
000112-53.2012.5.09.0071	André Goularte	Rejeitado

0000650-82.2013.5.12.0050	André Luiz Costa	R\$ 68.005,53
0001733-4.2011.5.09.0019	André Luiz Oliveira	R\$ 80.282,34
3816200-73.2009.5.09.0012	André Luiz Schefer	R\$ 275.765,45
0002329-53.2012.5.12.0018	Angelo Ricardo Bonamente	R\$ 26.351,30
0001032-52.2012.5.09.0872	Antonio de Brito Cunha	Rejeitado
0000062-61.2011.5.09.0072	Antonio Vanderlei Maciel	R\$ 15.132,71
0001650-28.2012.5.09.0021	Ari Antonio Hauser	Rejeitado
0000340-68.2013.5.09.0015	Arimo Ferreira de Mattos Junior	R\$ 109.695,14
0001178-67.2011.5.09.0019	Bruno Bragato Custodio	R\$ 24.863,63
0001256-66.2011.5.09.0664	Bruno da Silva	R\$ 55.014,65
0001882-64.2011.5.09.0089	Bruno Lazaro Massaro	R\$ 20.250,00
2308900-49.2009.5.09.0008	Bruno Martins de Souza	R\$ 130.719,82
07013-2011-513-09-00-9	Bruno Pires Gonçalves	R\$ 104.583,19
00081-2012-020-09-00-05	Bruno Schnaider	Rejeitado
0000611-47.2011.5.09.0662	Caio Cezar Jussiani da Silva	Rejeitado
0001388-75.2011.05.0109	Camila Souza de Castilho	R\$ 22.635,74
0001851-70.2012.5.09.0651	Carlos Alberto de Nadai	Rejeitado
0000014-90.2011.5.09.0658	Carlos Alexandre Garcia	R\$ 86.075,46
0000780-88.2010.5.09.0041	Carlos Evandro Neves Oliveira	R\$ 205.812,39
0001668-39.2011.5.09.0068	Carlos Marciniak	R\$ 367,28
0001512-49.2011.5.09.0004	Carlos Quadros dos Santos	Rejeitado
0001163-25.2010.5.09.0863	Carlos Roberto da Cunha	Rejeitado
0002710-83.2011.5.12.0022	Cássio Nei dos Reis	R\$ 4.105,20
0000010-42.2010.5.09.0091	Celso Dourado	R\$ 90.572,25
0001639-96.2012.5.09.0021	Celso José de Souza	R\$ 70.029,02
0001002-56.2010.5.09.0041	Charles Alberto Toledo	Rejeitado
0000557-25.2013.5.09.0658	Christopher de Oliveira Santos	R\$ 16.645,45
0001280-76.2012.5.09.0303	Claudemar da Silva Almeida	R\$ 387.616,53
0001114-54.2011.5.09.0020	Claudemar de Souza	R\$ 40.255,98
0000496-91.2013.5.09.0068	Claudinei Bocardi	R\$ 270.590,44
0001310-45.2011.5.09.0013	Claudinei Cordeiro de Oliveira	R\$ 259.579,37
0710400-37.2009.5.09.0003	Claudiney José da Silva	R\$ 11.148,56
0001387-77.2011.5.09.0652	Claudio do Carmo xavier	R\$ 292.423,90
0001594-59.2011.5.09.0011	Claudir de Souza	R\$ 24.958,55
0000662-78.2011.5.09.0041	Cleber Pacondes	R\$ 88.837,64
0002242-53.2011.5.09.0071	Cleber Vicente Rodrigues	R\$ 49.795,38

0001591-37.2011.5.09.0001	Cleberson Carlos Batista	R\$ 414.570,84
0001138-78.2013.5.09.0128	Clemente da Silva	R\$ 40.924,38
3876600-36.2008.5.09.0029	Cleverson Luciano Gonçalves de Oliveira	R\$ 71.569,13
0000783-56.2010.5.09.0069	Cristiane Patrícia Machado da Costa Farias	R\$ 17.600,76
0001528-91.2011.5.09.0007	Cristiano Ferreira	Rejeitado
28696-2008-002-09-00-8	Cristiano Souza da Silva	R\$ 158.693,87
19615-2011-011-09-00-5	Daniel Drabesk	R\$ 23.850,42
23873-2009-028-09-00-3	Daniel Luís Pinto	R\$ 34.438,63
06848-2012-020-09-00-0	Daniel Maroci	R\$ 40.263,96
04176008320095090872	Deimis Pimentel da Silva	R\$ 38.548,42
0000561-63.2011.5.12.0039	Deivid José Girardi	R\$ 48.103,53
16871-2011-010-09-00-04	Denis Rodrigo Costa	R\$ 148.856,93
26386201001609006	Devair Bezerra	Rejeitado
04615201000709000	Diego da Silva Cruz	R\$ 40.064,65
05535-2009-004-12-00-3	Douglas Cyro Gonçalves de Matos	R\$ 38.292,24
08225-2011-673-09-00-5	Douglas Miranda da Silva	Rejeitado
28333-2009-006-00-9	Douglas Ramos Moreira	R\$ 432.002,80
17217201300809003	Ebraim Ferreira Gomes	R\$ 1.088,31
03485-2011-303-09-00-9	Eder Pereira da Silva	R\$ 52.339,29
00247-2012-863-09-00-7	Ederson Barbosa de Medeiros	Rejeitado
0004713-45.2010.5.12.0022	Ederson Bondavalli Serafim	R\$ 30.393,67
01831201108909006	Edicarlos Aparecido Manhaes	R\$ 99.192,63
0010243-83.2013.5.12.0035	Edson Francisco Cardoso	R\$ 6.979,90
0004174-02.2011.5.12.0004	Edson Luiz Fernandes de Moura	Rejeitado
0002076-50.2011.5.12.0002	Edson Luiz Nizer	R\$ 85.578,04
37669-2008-007-09-00-8	Edson Mores	R\$ 144.849,16
02235-2011-089-09-00-3	Eduardo Gengo Sato	R\$ 29.519,22
05478-2011-661-09-00-7	Eduardo Pereira Fogaça	R\$ 40.732,36
0000119-09.2012.5.09.0084	Edward Goulart Herrero	R\$ 147.008,50
30497-2011-012-09-00-2	Elber Santana Cardoso	R\$ 58.339,99
05563-2011-195-09-00-1	Elmar Leopoldo Schneider	R\$ 1.499.913,47
02563-2012-003-09-00-4	Elias Ferreira Sales	R\$ 851.142,84
0000767-97.2010.5.09.0006	Elias Mendes da Silva	R\$ 31.264,25
0001308-75.2011.5.09.0013	Emerson Bianco	Rejeitado
0000119-59.2014.5.09.0659	Everton Novak	Rejeitado

01378-2009-121-09-00-2	Edinaldo Pereira Dos Santos	R\$ 478.284,96
25424-2010-652-09-00-6	Edir Banruque Da Silva	R\$ 9.872,04
11574201401909002	Edmilson Fava	Rejeitado
0001291-59.2011.5.09.0071	Edson Da Paixão	R\$ 95.196,59
0000815-04.2011.5.09.0303	Edson De Abreu	Rejeitado
39318-2011-028-09-00-8	Emerson De Oliveira Castro	R\$ 155.588,90
01736-2011-015-09-00-6	Emerson Edimar Schimitz	R\$ 20.198,71
16868-2011-006-09-00-1	Erondi José Da Rosa	R\$ 15.563,01
0005278-48.2011.5.12.0030	Evandro Felicio	R\$ 7.780,05
0000866-21.2013.503.0009	Elias Ribeiro Da Costa	R\$ 1.664.375,34
06972-2010-661-09-00-8	Elson Pereira Rabechi	R\$ 6.399,14
0001506-38.2011.5.09.0652	Elton Claudio da Silva	R\$ 578.324,79
0000909-75.2011.5.12.0041	Eluan dos Santos Costa	R\$ 4.203,32
01079-2013-322-09-00-1	Euclides Simões Pereira	R\$ 37.064,66
00032-2012-669-09-00-8	Eugênio Volpato	Rejeitado
00340-2013-068-09-00-9	Everton Luis Dos Santos	Rejeitado
0000172-16.2011.5.09.0022	Fabiano Veiga Marinho	R\$ 233.850,81
0000498-45.2013.5.09.0041	Fabio Cesar Teleginski	R\$ 83.888,20
04474-2012-071-09-00-0	Fabio de Lima	R\$ 38.226,49
02577-2011-095-09-00-5	Fabiane Barreto Eberhardt	R\$ 19.139,79
00588-2010-006-09-00-0	Fabio Anderson De Azevedo	Rejeitado
00008095320135090003	Fabio Luiz Abrão	R\$ 18.007,85
04724-2010-020-09-00-8	Fabício Fialho Da Silva	R\$ 7.545,78
17416-2012-028-09-00-5	Felipe Cardoso Da Silva	R\$ 71.359,92
0000084-43.2013.5.09.0010	Fernando Kupka	Rejeitado
38705-2009-012-09-00-7	Flávio Henrique Correa Da Silva	R\$ 27.148,27
03486-2011-095-09-00-7	Flávio Moraes De Mello	Rejeitado
24682-2009-004-09-00-9	Francisco Luiz De Mattos Neto	R\$ 13.795,19
00002953420125090004	Francisco Pavanello Meurer	R\$ 565.331,24
2,0502E+15	Franquislei Charles Volpato	R\$ 5.647,65
0004351-82.2011.5.12.0030	Frantor César Fagundes De Oliveira	R\$ 28.633,11
15705-2011-007-09-00-8	Fulvio Canali Basile	R\$ 73.187,84
0001311-30.2011.5.09.0013	Gabriel Martins Dos Santos	Rejeitado
0001669-24.2011.5.09.0068	Genival Alves Meira	Rejeitado
0001440-68.2012.5.09.0023	Geraldo Inacio De Oliveira Gomes	R\$ 120.746,07
02160-2013-663-09-00-9	Gerlei José Ribeiro	R\$ 121.285,94

36334-2008-003-09-00-7	Gerson Luiz Ferreira	Rejeitado
23087-2009-001-09-00-7	Gianmarco Caldartt	R\$ 6.835,35
33385-2011-010-09-00-0	Gilberto Luiz Nogarolli	R\$ 4.653,63
00095832620125120035	Gilberto Matteus Da Silva	R\$ 23.275,92
0003896-98.2011.5.12.0004	Gilberto Ramos Dias	R\$ 100.376,69
09233-2010-013-09-00-5	Gisele Hevelin Moraes	R\$ 4.755,99
00010397820115090872	Gleyckson Teixeira Dos Santos	R\$ 96.868,64
00557-2013-653-09-00-9	Gustavo Henrique Marques Freitas	Rejeitado
0005349-64.2012.5.12.0014	Helton Cristiano Da Silva Oliveira	Rejeitado
35792-2011-001-09-00-1	Hudson Jose Da Silva	R\$ 125.121,10
0004971-03.2011.5.12.0028	Ibizi Batista Lima	Rejeitado
11162-2013-008-09-00-8	Inácio Stoski Neto	R\$ 156.153,23
00683-2012-303-09-00-1	Isaac Da Silva Santos	R\$ 464.473,12
06743-2009-018-09-00-9	Ismael Max Gomes Da Silva	R\$ 232.135,20
07100-2011-020-09-00-3	Italo Massaneiro Chicoski	R\$ 50.809,30
08768-2011-863-09-00-1	Itamar Honorio Da Silva	Rejeitado
03699-2012-071-09-00-0	Ivanilso Machado De Oliveira	R\$ 66.875,69
0005114-68.2011.5.12.0035	Ivo Carlos Kuhl	R\$ 2.070,05
0001301-06.2011.5.09.0071	Jackeline Justiano De Souza Martins	Rejeitado
0001400-35.2011.5.09.0892	Jair Silva Costa Pinto	Rejeitado
02578-2011-303-09-00-6	Jair Stuber	Rejeitado
02825-2012-084-09-00-5	Jairo Jose Rebello	Rejeitado
09915-2012-008-09-00-4	Jalson Graminho De Oliveira	R\$ 52.047,01
0004830-75.2011.5.12.0030	Janaina Cunha Dos Santos	Rejeitado
3160800-72.2009.5.09.0029	Janio Ibaldi Farias	R\$ 77.718,38
35147-2011-015-09-00-1	Jean Alexandre Souza	Rejeitado
12822-2011-084-09-00-9	Jeferson Alceu Barão	Rejeitado
0001235-48.2011.5.09.0096	Jeferson Rogerio De Moraes	R\$ 167.950,67
0001020-94.2010.5.09.0003	Jefferson Cláudio Gonçalves De Miranda	Rejeitado
02525-2012-303-09-00-6	Jefferson Eduardo Pereira Nunes	R\$ 28.380,44
2713400-64.2008.5.09.0029	Jefferson Luiz Marcelli	R\$ 12.327,10
04704-2011-003-09-00-2	Jefferson Matias Bruggemann	R\$ 42.130,88
00119-2010-872-09-00-2	Jefferson Rodrigues Dos Santos	Rejeitado
0001503-93.2011.5.09.0002	Jhonata Sergio Dutkevicz	R\$ 13.106,37
0001666-69.2011.5.09.0068	Jhonatan Francisco Santos	R\$ 62.802,29

0001263-43.2011.5.09.0863	Jhonatan Wilson Rodrigues Santos	Rejeitado
10901-2011-007-09-00-6	João Andley Florencio Santos	R\$ 24.110,71
481020115120035	João Carlos Da Silva Rocha	R\$ 3.308,62
0002284-20.2011.5.12.0039	João Carlos Moreira	R\$ 47.848,50
12578-2013-008-09-00-3	João Dos Santos	R\$ 111.483,26
35808-2011-041-09-00-5	João dos Santos Aguiar	R\$ 22.667,59
4,75422E+16	Jocimar dos Santos Brandino	Rejeitado
1,5462E+15	Joel Aparecido dos Santos	R\$ 3.457,87
0001006-62.2010.5.09.0019	Joel da Silva	R\$ 529.834,53
00006189820135090652	Joel de Castro Nogueira	R\$ 71.509,47
12821-2013-009-09-00-0	Joel Galvão	R\$ 127.453,40
0001753-59.2011.5.09.0089	Joel Mateus das Neves	R\$ 92.362,10
05094201504109004	Jonas Castro Nogueira	R\$ 694.290,51
01713-2011-089-09-00-8	Jonas Cubinhesi	R\$ 36.346,57
04976-2010-005-09-00-4	Jorge Brandão dos Reis Sobrinho	R\$ 547.473,51
15412-2011-652-09-00-4	José Alderi Fernandes	R\$ 226.305,48
05513.2011.069.09.00.0	José Aparecido dos Santos	R\$ 5.408,61
0190100-41.2009.5.09.0091	José Carlos da Silva	R\$ 42.682,77
0000201-63.2010.5.09.0002	José Carlos dos Santos	R\$ 244.626,54
04084-2011-863-09-00-0	José Carlos Pinha	R\$ 41.051,52
0006159-27.2012.5.12.0018	José da Rosa	R\$ 23.157,48
34098201101309007	José Domingos Pereira da Costa	Rejeitado
34098201101309007	José Geraldo Rodrigues Pinheiro	R\$ 821.654,80
0001474-03.2012.5.09.0004	José Humberto Zambrano	R\$ 214.577,29
9,9052E+15	José Luiz Valim do Amaral	Rejeitado
30770201108409002	José Magno Godoi	R\$ 57.298,78
0000732-18.2011.5.09.0002	José Osni da Silva	Rejeitado
28675-2009-016-09-00-6	José Roberto Nascimento	R\$ 200.899,02
0000807-69.2011.5.09.0095	José Roberto Pereira	R\$ 283.461,49
07540-2011-664-09-00-4	José Tiago de Souza	R\$ 3.428,56
30492-2011-041-09-00-5	José Vanderlei de Paula	Rejeitado
0000542-45.2011.5.09.0652	Josiane Bastos	R\$ 13.919,89
02002-2013-008-09-00-8	Jovane Baudi Monteiro	R\$ 75.936,58
02644201406809001	Juarez Ferreira Medeiros	Rejeitado
00654-2009-015-04-00-7	Juciani Santos Melo	R\$ 164,54
06708-2012-662-09-00-2	Julio Cesar Gomes	R\$ 740,96

06629-2009-020-09-00-5	Julio Felizardo	R\$ 96.900,33
09226-2011-652-09-00-0	Kathery Oliveira de Lemes	R\$ 46.728,63
0001543-69.2011.5.09.0004	Kelso Zankley Bernardo dos Santos	Rejeitado
0001533-79.2013.5.09.0028	Lacir Gonçalves	R\$ 72.754,76
17631-2010-007-09-00-3	Laércio Andrade do Nascimento	R\$ 53.768,43
0000599-90.2014.5.12.0000	Laércio Júnior Blotz	R\$ 14.496,62
0004664-57.2012.5.12.0014	Leandro Carlos Ouriques Bresciani	R\$ 68.057,73
06851-2011-012-09-00-8	Leandro Ramos	R\$ 4.474,37
02369-2010-020-09-00-02	Leiva Aparecido Gonzaga	R\$ 115.253,43
0010407-75.2013.5.12.0026	Leonardo Pereira dos Santos	R\$ 13.963,64
0000748-94.2010.5.09.0005	Leonir da Silva	R\$ 118.481,99
0002002-58.2012.5.09.0094	Lindiomar Santin	R\$ 84.818,59
0001513-25.2011.5.09.0007	Luciano Treaquim	R\$ 29.217,43
0001358-73.2012.5.09.0011	Luis Fabiano Chemim	R\$ 201.906,55
0000681-95.2011.5.09.0005	Luiz Antonio de Lucena	R\$ 125.197,76
0000025-83.2012.5.09.0303	Luiz Carlos Batista dos Santos	R\$ 0,00
34106-2011-012-09-00-9	Luiz Carlos Gomes	R\$ 593.027,79
10330-2013-010-09-00-4	Luiz Carlos Marçal	R\$ 78.334,30
0001651-74.2011.5.09.0012	Luiz Fernando da Silva	R\$ 301.543,46
30036-2012-652-09-00-9	Luiz Henrique Laverde	R\$ 59.957,50
05149-2010-071-09-00-3	Luiz Silveira	R\$ 12.270,87
02576-2011-658-09-00-0	Lurdete Terezinha Mattei	R\$ 22.125,90
0000497-76.2013.5.09.0068	Maikon Rodrigo Feuerharmel	Rejeitado
06282-2012-021-09-00-2	Marcela Maria Col de Debella Santos	Rejeitado
0000557-49.2013.5.09.0068	Marcelo Henrique Lopes dos Santos	R\$ 89.506,40
05072-2011-021-09-00-6	Marcelo José Pinto	Rejeitado
0001732-22.2012.5.09.0001	Marcelo Marques Reinauer	Rejeitado
0001761-49.2010.5.09.0678	Marcio Batista do Prado	R\$ 185.381,45
0000834-71.2010.5.09.0003	Marcio Evaristo Rodrigues	R\$ 48.904,93
1009-2010	Marcos Acácio Manoel Cardoso	R\$ 33.830,61
0003117-15.2011.5.09.0009	Marcos Antonio Teleginski	Rejeitado
01551-2012-023-09-00-7	Marcos Aparecido da Silva	Rejeitado
34111-2011-084-09-00-5	Marcos Aurelio da Silva	R\$ 307.234,19
28201365809007	Marcos Aurélio Portilho Ferreira	Rejeitado
00862-2009-872-09-00-9	Marcos Fernando Panissa	R\$ 140.728,23
01583-2013-013-09-00-6	Marcos Luiz Ramos	Rejeitado

0001675-84.2011.5.09.0018	Marcos Roberto Poloni Batista	R\$ 58.616,70
0002102-14.2012.5.12.0002	Mario Vinicius dos Santos	R\$ 67.924,25
0002734-27.2011.5.12.0050	Marlon Jesus Tamanini	R\$ 19.051,59
0001469-11.2011.5.09.0652	Mauricio Antunes	Rejeitado
0001101-63.2011.5.09.0664	Mauricio Cordeida Silva	R\$ 24.116,13
0000733-85.2011.5.09.0007	Mauricio de Assis Frade	R\$ 109.665,64
0000733-85.2011.5.09.0007	Mauricio Ferreira de Brito	R\$ 59.216,84
30943-2011-012-09-00-9	Michael Wesley Czarnik e Silva	R\$ 22.881,86
0002651-16.2011.5.12.0016	Mirian Roselyn Luz	R\$ 46.403,16
31765-2011-006-09-00-1	Moises de Siqueira Neu	Rejeitado
00008556920135090091	Noel de Oliveira	R\$ 68.468,32
0005280-55.2011.5.12.0050	Nelson Irineu Hoffmann	R\$ 18.770,62
16732-2010-003-09-00-1	Noel Antonio Sviercoseski	R\$ 79.521,59
8629-2006-015-09-00-1	Normando Carneiro da Silva	Rejeitado
0000302-19.2010.5.09.0029	Oliver Teixeira da Silva	R\$ 6.963,87
00303-2011-020-09-00-9	Osmar Francisco Pimentel	R\$ 77.880,44
07027-2010-863-09-00-2	Otacílio Ferreira Lima	R\$ 8.974,13
02592-2012-195-209-00-2	Paulo Cesar Soares	R\$ 97.390,85
0000493-07.2013.5.02.0077	Paulo Cesar Teixeira	Rejeitado
0001094-66.2011.5.09.0019	Paulo Ciro Rosa	Rejeitado
0000151-60.2011.5.09.0662	Paulo Lucas de Lima	R\$ 335.590,37
23852-2010-007-09-00-0	Paulo Rafael Gonçalves	R\$ 7.393,68
0000356-64.2013.5.09.0195	Paulo Ricardo de Almeida Ferreira	Rejeitado
0001446-11.2011.5.09.0088	Paulo Roberto Ferreira	R\$ 82.568,70
0005397-30.2010.5.12.0002	Paulo Roberto Pinto	R\$ 137.438,21
02156-2010-069-09-00-7	Paulo Rodrigo da Cruz	R\$ 15.934,22
06005-2009-661-09-00-2	Pedro Benedito	R\$ 74.142,95
00012363320115090096	Pedro de Oliveira	R\$ 150.016,66
00012363320115090096	Pedro Moreira de Carvalho	R\$ 195.573,56
0010229-62.2016.5.09.0008	Priscila da Rocha Sales	R\$ 274.329,47
20560-2011-012-09-00-2	Priscilla de Fátima Rodrigues de Oliveira	R\$ 92.816,39
36898-2011-652-09-00-4	Rafael Adão Rodrigues	R\$ 101.186,16
0000640-41.2010.5.09.0013	Rafael Rechetelo de Souza	R\$ 71.172,85
03504-2012-071-09-00-1	Rafael Santin	R\$ 87.354,69
06223-2013-012-09-00-4	Raphael Donovan da Silva	R\$ 10.561,09

361320105090003	Reinaldo dos Santos	R\$ 194.931,35
02147-2013-021-09-00-9	Renato de Souza Barbosa	Rejeitado
0004862-65.2011.5.12.0035	Renato Domingos Vieira	R\$ 78.182,21
0007737-29.2011.5.12.0028	Rhory Albert de Almeida Ferreira	Rejeitado
0620000-04.2009.5.09.0673	Robson Pereira de Araujo	Rejeitado
0001481-68.2011.5.09.0088	Rodrigo Cesar Simonetti	R\$ 85.417,61
02052-2013-021-09-00-5	Rodrigo Quintino de Oliveira	R\$ 96.777,47
18840-2009-013-09-00-2	Rodrigo Tavares de Camargo	R\$ 12.527,62
15697-2011-005-09-00-7	Rodrigo Vieira dos Santos	R\$ 54.202,87
0000142-16.2013.5.09.0020	Rogério Amorim	Rejeitado
39091-2011-014-09-00-8	Romualdo Trudes Veríssimo	Rejeitado
00021611020125090091	Ronaldo Senetra	R\$ 49.953,01
02890-2012-872-09-00-6	Rone Von Ferreira	R\$ 21.082,44
16314-2005-12-9-0-8	Roselene dos Santos	R\$ 4.950,82
090400-45-2009-5-24-0004	Rubia Pliss Mendonça Teixeira	R\$ 168.890,28
03035-2012-660-09-00	Sabrina Aparecida Peron	R\$ 56.958,80
0000681-86.2011.5.09.0008	Samuel da Silva de Deus	R\$ 25.921,46
05661-2011-661-09-00-2	Sandro Aparecido Dalbello	R\$ 62.929,83
1.2011.5.12.0037	Sandro da Rocha	R\$ 24.851,18
0000411-55.2013.5.09.0020	Sederlena Aparecida Santos Paduano	R\$ 32.984,18
01325-2011-673-09-00-0	Sergio Aparecido da Silva	Rejeitado
03646201109509008	Sergio Aparecido Michelin	R\$ 181.819,24
0002415-58.2011.5.12.0018	Sergio Leandro dos Santos	R\$ 41.923,77
0004391-64.2011.5.12.0030	Sergio Luiz Cardoso	R\$ 742,99
15397-2012-009-09-00-4	Sergio Murilo da Silveira Junior	R\$ 127.048,14
0001644-22.2011.5.12.0005	Sidnei Antunes de Jesus Antunes de Lima	R\$ 9.382,38
04280-2010-084-09-00-0	Silas Alves Damasceno	R\$ 133.239,54
01804-2011-092-09-00-6	Simão Carlos do Nascimento	Rejeitado
16692-2012-652-09-00-9	Siro Diniz Xavier	R\$ 66.415,33
0000492-03.2012.5.12.0037	Tales Irelio de Almeida Izaquirres	R\$ 46.781,75
00056-2011-673-09-00-5	Thiago Gutemberg Lacerda	R\$ 73.583,12
0001511-39.2012.5.09.0195	Thiago Rodrigues Vicente	R\$ 49.373,57
35999.2011-005-09-00-1	Valdivino Tiago	R\$ 211.747,11
0001309-12.2011.5.09.0029	Vanderlei Bispo de Apolonio	R\$ 128.198,48
05517-2011-069-09-00-8	Vanderlei de Souza Penteado	R\$ 3.035,68

02743-2010-008-09-00-6	Vanderlei Spagnolli	R\$ 4.729,28
34095-2011-014-09-00-0	Vanderlei Valim Terra	R\$ 334.552,69
12239-2011-084-09-00-8	Vinicius Andrade de Castro	R\$ 40.561,02
09309201300209001	Wagner Antonio Pereira	R\$ 27.362,19
0000775-21.2012.5.09.0001	Wagner Hass	R\$ 188.887,10
05642-2010-069-09-00-7	Waltair Rodrigues Pires	R\$ 20.915,40
03730201102109005	Wesley de Oliveira Ferrari	R\$ 9.809,83
0001229-75.2011.5.09.0020	Wesley Ricardo Leal Alves Gomes	Rejeitado
0000025-36.2013.5.12.0054	Wesllem da Silva	R\$ 24.166,86
35183-2011-005-09-00-8	William Vicente	R\$ 48.991,22
0001479-11.2011.5.09.0020	Willian Douglas de Vasconcelos	R\$ 51.212,27
0001492-34.2011.5.09.0012	Wilmar Pereira	R\$ 177.017,39
00020021120135120039	Wilson da Rosa	R\$ 661,31
0001467-98.2011.5.12.0024	Wilson Dums	R\$ 96.959,28
0002309-61.2011.5.09.0089	Wilson Serafim Vieira	R\$ 66.224,68
01396-02.2011.5.03.0104	Wiston Carlos de Castro Martins	R\$ 73.488,36
TOTAL		R\$ 15.985.770,40

9. Nesta senda, a Administradora Judicial consigna que promoveu a limitação dos valores acima exposto, no que pertine ao crédito intentado, em atendimento ao previsto no artigo 83, I c.c. o inciso VI, 'c', do mesmo artigo, da LFR, ressaltando que se pautou no valor do salário mínimo vigente à época da falência, tendo identificado os seguintes valores a seguir colacionados, a serem habilitados na classe quirografária:

TELEFÔNICA		
Limite de 150 salários mínimos ²⁷ (R\$ 1.100,00)	R\$ 165.000,00	Trabalhista
Saldo Remanescente	R\$ 15.824.973,72	Quirografário
TOTAL	R\$ 15.989.973,72	

10. Dando-se seguimento, no que pertine a análise das Reclamações Trabalhistas, a *Expert* passa a se manifestar por meio de tópicos contendo as principais informações relacionadas a cada crédito trabalhista que se pretende habilitar, com a respectiva juntada de planilha de cálculos contendo os valores devidamente atualizados pelo índice INPC, nos termos avençados, até a data da decretação da falência (16.11.2021):

²⁷ <https://www.contabeis.com.br/tabelas/salario-minimo/>

▪ **ABRÃO VIEIRA DA SILVA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 69.560,67
Origem (Ação Trabalhista)	0000931-43.2011.5.09.0001
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	19.07.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	25.06.2012
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Solidária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito 01 - 05.06.2015 / R\$ 24.747,09 Depósito 02 - 27.06.2018 / R\$ 21.859,96 Depósito 03 - 02.05.2019 / R\$ 13.477,21 INSS - 13.05.2019 / R\$ 2.111,88 Custas - 15.05.2019 / R\$ 364,53 FGTS - 03.07.2012 / R\$ 7.000,00
Valor total pago pela Credora	R\$ 69.560,67
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 74.876,31
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 74.876,31
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Depósito	05/06/2015	05/06/2015	R\$ 24.747,09	41,598083%	0,00%	77,36667%	R\$ 62.151,77
Depósito	27/06/2018	27/06/2018	R\$ 21.859,96	21,223389%	0,00%	40,63333%	R\$ 37.266,97
Depósito 0	02/05/2019	02/05/2019	R\$ 13.477,21	17,293768%	0,00%	30,46667%	R\$ 20.624,08
INSS	13/05/2019	13/05/2019	R\$ 2.111,88	17,231401%	0,00%	30,10000%	R\$ 3.221,00
Custas	15/05/2019	15/05/2019	R\$ 364,53	17,220065%	0,00%	30,03333%	R\$ 555,64
FGTS	03/07/2012	03/07/2012	R\$ 7.000,00	74,395445%	0,00%	112,43333%	R\$ 25.933,18
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 149.752,63
PERCENTUAL DE 50% DE RESPONSABILIDADE DA FALIDA							R\$ 74.876,31

▪ **ADALTO DONIZETE PEDRO**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 84.815,40
Origem (Ação Trabalhista)	0000768-02.2013.5.09.0128
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	25.02.2013
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	09.04.2014

Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamento Realizado pela Credora	Depósito 01 - 11.11.2015 / R\$ 1.639,77 INSS - 26.05.2014 / R\$ 7.100,00 União/Custas - 22.04.2014 / R\$ 800,00 Depósito 02 - 27.04.2015/ R\$ 76.075,53
Valor total pago pela Credora	R\$ 85.615,30
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 221.744,62
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 221.744,62
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Depósito	11/11/2015	11/11/2015	1.639,77	37,225778%	0,00%	72,16667%	R\$ 3.874,07
INSS	26/05/2014	26/05/2014	7.100,00	54,339265%	0,00%	89,66667%	R\$ 20.783,84
União/Custas	22/04/2014	22/04/2014	800,00	55,447549%	0,00%	90,80000%	R\$ 2.372,75
Deposito	27/04/2015	27/04/2015	76.075,53	43,281326%	0,00%	78,63333%	R\$ 194.713,96
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 221.744,62

▪ **ADAO RODRIGO DE ALMEIDA FELIZARDO**

Natureza do Requerimento	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 31.038,56
Valor do cálculo de liquidação	R\$ 30.984,32
Origem (Ação Trabalhista)	0001766-58.2012.5.09.0013
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	13.12.2012
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	05.04.2018
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Admissão	18.03.2009
Demissão	12.01.2010
Pagamento Realizado pela Credora	Depósito - 10.11.2020 / R\$ 30.984,32 Custas - 15.09.2014 / R\$ 54,24
Valor pago pela Credora	R\$ 31.038,56
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 38.822,48
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 38.822,48
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Custas	15/09/2014	15/09/2014	R\$ 54,24	52,936092%	0,00%	86,03333%	R\$ 154,32
depósito	10/11/2020	10/11/2020	R\$ 30.984,32	11,229161%	0,00%	12,20000%	R\$ 38.668,16
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 38.822,48

▪ **ADEJAIR GARCEZ DE MEDEIROS**

Natureza do Requerimento	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 49.480,84
Valor do cálculo de liquidação	R\$ 43.190,84
Origem (Ação Trabalhista)	0007281-22.2010.5.12.0026
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	-
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	28.09.2011
Responsabilidade da Credora	Solidaria
Admissão	-
Demissão	-
Pagamento Realizado pela Credora	Depósito 01 - 09.12.2011 / R\$36.900,84 Depósito 02 - 10.04.2013 / R\$ 6.290,00 Custas - 09.12.2011 / R\$ 1.200,00
Valor pago pela Credora	R\$ 44.390,84
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 85.531,51
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 85.531,51
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Depósito	09/12/2011	09/12/2011	R\$ 36.900,84	79,579045%	0,00%	119,23333%	R\$ 145.277,55
Depósito	10/04/2013	10/04/2013	R\$ 6.290,00	64,780917%	0,00%	103,20000%	R\$ 21.061,11
Custas	09/12/2011	09/12/2011	R\$ 1.200,00	79,579045%	0,00%	119,23333%	R\$ 4.724,37
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 171.063,02
PERCENTUAL DE 50% DE RESPONSABILIDADE DA FALIDA							R\$ 85.531,51

▪ **ADELMO MARCIO DA SILVA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 8.046,53
Origem (Ação Trabalhista)	0001040-94.2011.5.09.0021
Natureza do Título Executivo	Acordo
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	28.07.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	02.12.2011
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Solidária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito Judicial 01 - 03.02.2015 / R\$ 1.046,53 Acordo - 30.05.2012 / R\$ 7.000,00 Custas - 30.05.2012 / R\$ 140,00
Valor total pago pela Credora	R\$ 8.186,53
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 14.741,65
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 14.741,65
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Depósito Judicial 01	03/02/2015	03/02/2015	R\$ 1.046,53	47,915057%	0,00%	81,433333%	R\$ 2.808,54
ACORDO	30/05/2012	30/05/2012	R\$ 7.000,00	74,959184%	0,00%	113,533333%	R\$ 26.151,73
União/ Custas	30/05/2012	30/05/2012	R\$ 140,00	74,959184%	0,00%	113,533333%	R\$ 523,03
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 29.483,30
PERCENTUAL DE 50% DE RESPONSABILIDADE DA FALIDA							R\$ 14.741,65

▪ **ADEMIR VARGAS DA SILVA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 11.895,62
Origem (Ação Trabalhista)	0000196-18.2012.5.09.0084
Natureza do Título Executivo	Acordo
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	23.02.2012
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	12.01.2015
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Acordo - 19.05.2015 / R\$ 11.505,00 INSS - 22.10.2015 / R\$ 390,62
Valor total pago pela Credora	R\$ 11.895,62
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021

Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 30.063,17
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 30.063,17
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Depósito	19/05/2015	19/05/2015	R\$ 11.505,00	42,329753%	0,00%	77,90000%	R\$ 29.131,19
INSS	22/10/2015	22/10/2015	R\$ 390,62	38,072865%	0,00%	72,80000%	R\$ 931,98
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 30.063,17

▪ **ADILSON BARBOSA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 3.337,20
Origem (Ação Trabalhista)	0000701-23.2013.5.09.0068
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	11.04.2013
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	17.10.2014
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	sim
Responsabilidade da Credora	subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito 02.12.2016 / R\$ 3.337,20
Valor total pago pela Credora	R\$ 3.337,20
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 6.750,14
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 6.750,14
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Deposito	02/12/2016	02/12/2016	R\$ 3.337,20	26,841357%	0,00%	59,46667%	R\$ 6.750,14
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 6.750,14

▪ **ADILSON RIBEIRO DA SILVA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 6.600,00
Origem (Ação Trabalhista)	0000278-4.2012.05.09.0651
Natureza do Título Executivo	acordo
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	07.03.2012
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	28.02.2013
Data do Acordo	25.04.2013
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Solidária
Pagamentos Realizados pela Credora	INSS - 11.03.2013 / R\$ 6.600,00
Valor total pago pela Credora	R\$ 6.600,00
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 11.166,88
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 11.166,88
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Deposito	11/03/2013	11/03/2013	R\$ 6.600,00	65,742270%	0,00%	104,16667%	R\$ 22.333,77
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 22.333,77
PERCENTUAL DE 50% DE RESPONSABILIDADE DA FALIDA							R\$ 11.166,88

▪ **ADRIANO DE ALMEIDA CARDOSO**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 8.704,64
Origem (Ação Trabalhista)	0001260-92.2011.5.09.0021
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	13.09.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	02.03.2012
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Solidária
Pagamentos Realizados pela Credora	INSS - 13.03.2014 / R\$ 2.725,36 Depósito - 30.05.2012 / R\$ 12.580,00 Custas - 30.05.2012 / R\$ 300,00
Valor total pago pela Credora	R\$ 15.605,36
Valor Amortizado	(-R\$ 6.601,33)
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021

Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ -
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ -
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

11. No que tange ao crédito advindo da ação trabalhista distribuída por Adriano de Almeida Cardoso, denota-se que a Credora apresentou planilha demonstrativa indicando que teria sido realizada a devolução da quantia de R\$ 6.601,33 (seis mil seiscentos e um reais e trinta e três centavos) pela Falida, veja-se:

IDENTIFICADORA	NÚMERO DO PROCESSO	FAZENDA DEVEDORA	VALOR FUND. FALTA EMPREENHA	VALOR DEVEDOR (R\$)	VALOR DEVEDOR (R\$)	DOC.	PROC.
1114/2011-148	02561/2011-851-09-00-4	ADRIANO CARDOSO DA SILVA	R\$	8.400,00	R\$		DOC. 01
4828/2011-148	36115/2011-851-09-00-0	ADRIANO DE ALMEIDA CARDOSO	R\$	8.708,64	R\$	6.601,33	DOC. 01
8752/2011-148	28443/2011-851-09-00-1	ADRIANO DE ALMEIDA CARDOSO	R\$	218.142,74	R\$	8.680,64	DOC. 02
1304/2011-148	08074/2011-851-09-00-1	ADRIANO DE ALMEIDA CARDOSO	R\$	41.862,30	R\$	-	DOC. 03

Trecho da planilha encaminhada pela Credora

12. Entretanto, uma vez que a informação veio desacompanhada dos competentes comprovantes, impossibilitando a detida análise do pagamento pela *Expert*, **entende-se** que o pleito de habilitação em relação a esse crédito deve ser rejeitado.

13. Nesse sentido, é importante rememorar que o art. 9º, inciso III, da LFR²⁸ dispõe que compete ao credor apresentar os documentos aptos a ensejar o seu crédito.

14. Na mesma linha, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE.** Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.²⁹ (original sem grifos).*

²⁸ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

²⁹ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014

▪ **ADRIANO DERIN DA SILVA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 238.842,74
Origem (Ação Trabalhista)	0001200-69.2011.5.09.0652
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	28.09.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	06.07.2013
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	FGTS - 19.09.2013 / R\$ 7.100,00 Custas - 23.09.2013 / R\$ 400,00 Depósito - 08.12.2015 / R\$ 3.685,12
Valor total pago pela Credora	R\$ 251.594,50
Valor Amortizado	R\$ 8.666,64
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ -
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ -
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

15. No que tange ao crédito advindo da ação trabalhista distribuída por Adriano Derin da Silva, denota-se que a Credora apresentou planilha demonstrativa indicando que teria sido realizada a devolução da quantia de R\$ 8.666,64 (oito mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) pela Falida, veja-se:

REQUERIMENTO	NÚMERO DO PROCESSO	DEDO ATIVO (DECLAMANTE)	VALOR PAGO PELA FALÊNCIA	DATA DO PAGO PELA FALÊNCIA	DOC.
1111/2011-148	09461.2011.852.09-004	ADRIANO DERIN DA SILVA	R\$ 8.666,64	16/11/2021	DOC. 20
4819/2011-148	06015.2011.852.09-000	ADRIANO DERIN DA SILVA	R\$ 8.666,64	16/11/2021	DOC. 21
8732/2011-148	20443.2011.852.09-002	ADRIANO DERIN DA SILVA	R\$ 238.842,74	06/07/2013	DOC. 22
1364/2011-148	04008.2011.848.09-008	ADRIANO DERIN DA SILVA	R\$ 81.064,12	06/07/2013	DOC. 24

Trecho da planilha encaminhada pela Credora

16. Entretanto, uma vez que a informação veio desacompanhada dos competentes comprovantes, impossibilitando a detida análise do pagamento pela *Expert*, **entende-se** que o pleito de habilitação em relação a esse crédito deve ser rejeitado.

17. Nesse sentido, é importante rememorar que o art. 9º, inciso III, da LFR³⁰ dispõe que compete ao credor apresentar os documentos aptos a ensejar o seu crédito.

³⁰ **Art. 9º** A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

- III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

18. Na mesma linha, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Pretensão de inclusão de crédito. Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE. Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.³¹ (original sem grifos).

▪ **ADRIANO MELO**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 41.061,10
Origem (Ação Trabalhista)	0001415-48.2011.5.09.0069
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	27.07.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	04.05.2012
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito - 15.02.2013 / R\$ 36.061,10 FGTS - 10.05.2012 / R\$ 5.000,00 Custas 01 - 10.05.2012 / R\$ 100,00 Custas 02 - 23.12.2013 / R\$ 776,93
Valor total pago pela Credora	R\$ 41.938,03
Valor Amortizado	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 144.701,36
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 144.701,36
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

³¹ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014

Observação	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Depósito	15/02/2013	15/02/2013	R\$ 36.061,10	66,493614%	0,00%	105,03333%	R\$ 123.100,84
FGTS	10/05/2012	10/05/2012	R\$ 5.000,00	75,579402%	0,00%	114,20000%	R\$ 18.804,55
Custas	10/05/2012	10/05/2012	R\$ 100,00	75,579402%	0,00%	114,20000%	R\$ 376,09
Custas	23/12/2013	23/12/2013	R\$ 776,93	59,917239%	0,00%	94,76667%	R\$ 2.419,87
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 144.701,36

▪ **AFRANIO FERREIRA SILVA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 78.398,89
Origem (Ação Trabalhista)	0001385-05.2012.5.09.0028
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	08.10.2012
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	08.10.2013
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito - 26.05.2015 / R\$ 78.398,89
Valor total pago pela Credora	R\$ 78.398,89
Valor Amortizado	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 197.808,74
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 197.808,74
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Depósito Judicial	26/05/2015	26/05/2015	R\$ 78.398,89	42,013494%	0,00%	77,66667%	R\$ 197.808,74
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 197.808,74

▪ **AGENOR SAMUEL BATISTA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 26.983,26
Origem (Ação Trabalhista)	0000991-17.2014.5.09.0096
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	30.10.2014

Data de Julgamento do Processo Trabalhista	13.03.2015
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	sim
Responsabilidade da Credora	Total
Pagamentos Realizados pela Credora	R\$ 38.062,22
Valor total pago pela Credora	R\$ 38.062,22
Valor Amortizado	R\$ 10.618,03
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	-
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	-
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-
OBSERVAÇÃO: Falida não foi condenada na sentença trabalhista	Rejeitada

19. No que tange ao crédito advindo da ação trabalhista distribuída por Agenor Samuel Batista, denota-se que a Credora apresentou planilha demonstrativa indicando que teria sido realizada a devolução da quantia de R\$ 10.618,03 (dez mil seiscentos e dezoito reais e três centavos) pela Falida, veja-se:

DEBITORIAL	NÚMERO DO PROCESSO	PESSOA FÍSICA/EMPRESA	VALOR PAGO PELA DEBITORA	VALOR DEVOLVIDO À DEBITORA	DATA
8130/2011-148	31131-2812-020-09-80-2	AFRABO PEREIRA SILVA	R\$ 75.100,00	R\$ -	DOC. 14
18967/2010-188	10954-2812-090-09-80-9	AGENOR SAMUEL BATISTA	R\$ 38.062,22	R\$ 10.618,03	DOC. 17
6306/2010-118	88880-2809-003-09-80-3	ALTON VESTFAL	R\$ 200.000,00	R\$ -	DOC. 28
1117/2006-148	09417-2008-007-09-80-4	ALAN DULCIO DA SILVA	R\$ 14.540,48	R\$ -	DOC. 23

Trecho da planilha encaminhada pela Credora

20. Entretanto, uma vez que a informação veio desacompanhada dos competentes comprovantes, impossibilitando a detida análise do pagamento pela *Expert*, **entende-se** que o pleito de habilitação em relação a esse crédito deve ser rejeitado.

21. Nesse sentido, é importante rememorar que o art. 9º, inciso III, da LFR³² dispõe que compete ao credor apresentar os documentos aptos a ensejar o seu crédito.

22. Na mesma linha, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE. Inércia do***

³² Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.³³ (original sem grifos).

▪ **AILTON VESTEwig**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 219.446,44
Origem (Ação Trabalhista)	3888000-91.2009.5.09.0003
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	14.12.2009
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	10.01.2014
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	FGTS - 06.02.2014 / R\$ 7.100,00 Depósito - 11.12.2017 / R\$ 218.577,56
Valor total pago pela Credora	R\$ 225.677,56
Valor Amortizado	R\$ 6.966,11
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ -
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ -
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

23. No que tange ao crédito advindo da ação trabalhista distribuída por Ailton Westewig, denota-se que a Credora apresentou planilha demonstrativa indicando que teria sido realizada a devolução da quantia de R\$ 6.966,11 (seis mil novecentos e sessenta e seis reais e onze centavos) pela Falida, veja-se:

DESCRIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO	PROXY (RUBRO) (DEBITANTE)	VALOR PAGO PELA DEBITADORA	VALOR DEBITADO J. DEBITADORA	DATA
3888/2009-91	3888/2009-91	AILTON VESTEwig	219.446,44	6.966,11	10/01/2014
3888/2009-91	3888/2009-91	AILTON VESTEwig	219.446,44	6.966,11	10/01/2014
3888/2009-91	3888/2009-91	AILTON VESTEwig	219.446,44	6.966,11	10/01/2014
3888/2009-91	3888/2009-91	AILTON VESTEwig	219.446,44	6.966,11	10/01/2014

Trecho da planilha encaminhada pela Credora

³³ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014

24. Entretanto, uma vez que a informação veio desacompanhada dos competentes comprovantes, impossibilitando a detida análise do pagamento pela *Expert*, **entende-se** que o pleito de habilitação em relação a esse crédito deve ser rejeitado.

25. Nesse sentido, é importante rememorar que o art. 9º, inciso III, da LFR³⁴ dispõe que compete ao credor apresentar os documentos aptos a ensejar o seu crédito.

26. Na mesma linha, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE.** Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.³⁵ (original sem grifos).*

▪ **ALAN DUILIO DA SILVA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 14.946,48
Origem (Ação Trabalhista)	0941700-61.2008.5.09.0005
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	07.04.2008
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	12.06.2009
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito - 17.10.2012 / R\$ 14.946,48
Valor total pago pela Credora	R\$ 14.946,48
Valor Amortizado	-

³⁴ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

³⁵ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014

Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 53.474,23
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 53.474,23
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Depósito	17/10/2012	17/10/2012	R\$ 14.946,48	71,209804%	0,00%	108,96667%	R\$ 53.474,23
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 53.474,23

▪ **ALAN ERIVELTO GRAMINHO**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 34.540,06
Origem (Ação Trabalhista)	0000771-31.2011.5.09.0029
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	06.06.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	06.07.2012
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	FGTS - 12.05.2012 / R\$ 6.000,00 Depósito - 27.12.2016 / R\$ 28.540,06 Custas - 12.07.2012 / R\$ 120,00
Valor total pago pela Credora	R\$ 34.660,06
Valor Amortizado	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 80.355,31
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 80.355,31
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
FGTS	12/05/2012	12/05/2012	R\$ 6.000,00	75,517282%	0,00%	114,13333%	R\$ 22.550,46
Deposito	27/12/2016	27/12/2016	R\$ 28.540,06	26,698330%	0,00%	58,63333%	R\$ 57.361,46
Custas	12/07/2012	12/07/2012	R\$ 120,00	74,178334%	0,00%	112,13333%	R\$ 443,39
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 80.355,31

▪ ALAN GABRIEL MARQUES

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 11.008,60
Origem (Ação Trabalhista)	0000846-71.2012.5.09.0664
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	06.07.2012
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	10.03.2013
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	FGTS - 28.08.2013 / R\$ 7.000,00 Custas - 29.05.2013 / R\$ 140,00 Depósito - 13.11.2013 / R\$ 11.008,60 Depósito - 09.12.2013 / R\$ 11.118,44
Valor total pago pela Credora	R\$ 29.267,04
Valor Amortizado	R\$ 11.118,44
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 29.394,99
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 29.394,99
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

27. No que tange ao crédito advindo da ação trabalhista distribuída por Alan Gabriel Marques, denota-se que a Credora apresentou planilha demonstrativa indicando que teria sido realizada a devolução da quantia de R\$ 11.118,44 (onze mil cento e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) pela Falida, veja-se:

IDENTIFICAD.	NÚMERO DO PROCESSO	FUNDAÇÃO (RECLAMANTE)	VALOR PAGO PELA TELEFÔNICA	VALOR DE FOLGADO J. TELEFÔNICA	DOC.
5406/2010-148	38880-3009-003 00-00-1	ALTEVA VESTIWEIG	R\$ 239.446,44	R\$ 6.394,31	DOC. 26.
1317/2009-148	29417-3838-005 00-00-16	ALAN GABRIEL DA SILVA	R\$ 11.940,48	R\$ -	DOC. 27.
4816/2013-148	28-908101321008000	ALAN GABRIEL MARQUES	R\$ 11.008,60	R\$ -	DOC. 28.
1317/2013-148	85811/2021-664-00-00-8	ALAN GABRIEL MARQUES	R\$ 11.008,60	R\$ 11.118,44	DOC. 29.
8448/2013-148	02377-3011-858 00-00-5	ALEX CHANDE OLIVEIRA DA SILVA	R\$ 154.987,35	R\$ -	DOC. 30.

Trecho da planilha encaminhada pela Credora

28. Entretanto, uma vez que a informação veio desacompanhada dos competentes comprovantes, impossibilitando a detida análise do pagamento pela *Expert*, entende-se que o pleito de habilitação em relação a esse crédito deve ser rejeitado.

29. Nesse sentido, é importante lembrar que o art. 9º, inciso III, da LFR³⁶ dispõe que compete ao credor apresentar os documentos aptos a ensejar o seu crédito.

30. Na mesma linha, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE.** Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.³⁷ (original sem grifos).*

▪ **ALEX CHANDE OLIVEIRA DA SILVA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 154.997,39
Origem (Ação Trabalhista)	0001259-36.2011.5.09.0659
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	24.11.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	16.04.2013
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	FGTS - 09.05.2013 / R\$ 6.600,00 Custas - 09.05.2013 / R\$ 240,00 Depósito RR - 07.11.2013 / R\$ 14.200,00 Depósito 01 - 10.10.2014 / R\$ 128.814,02 Depósito 02 - 27.10.2014 / R\$ 1.007,67 Depósito 03 - 11.06.2015 / R\$ 4.375,70
Valor total pago pela Credora	R\$ 155.237,39
Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021

³⁶ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

³⁷ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014

Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 444.965,51
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 444.965,51
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
FGTS	09/05/2013	09/05/2013	R\$ 6.600,00	63,955870%	0,00%	102,23333%	R\$ 21.883,85
Custas	09/05/2013	09/05/2013	R\$ 240,00	63,955870%	0,00%	102,23333%	R\$ 795,78
Depósito RR	07/11/2013	07/11/2013	R\$ 14.200,00	61,427508%	0,00%	96,30000%	R\$ 44.997,27
Depósito 01	10/10/2014	10/10/2014	R\$ 128.814,02	52,370041%	0,00%	85,20000%	R\$ 363.499,40
Depósito 02	27/10/2014	27/10/2014	R\$ 1.007,67	52,053453%	0,00%	84,63333%	R\$ 2.828,95
Depósito 03	11/06/2015	11/06/2015	R\$ 4.375,70	41,381023%	0,00%	77,16667%	R\$ 10.960,26
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 444.965,51

▪ **ALEXANDRE DE OLIVEIRA LOIOLA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 48.265,53
Origem (Ação Trabalhista)	0000770-46.2011.5.09.0029
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	06.06.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	06.07.2012
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Solidária
Pagamentos Realizados pela Credora	FGTS - 12.07.2012 / R\$ 6.290,00 Depósito 01 - 07.10.2016 / R\$40.430,77 Depósito 02 - 26.11.2020 / R\$ 1.544,76
Valor total pago pela Credora	R\$ 48.265,53
Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 54.022,23
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 54.022,23
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
FGTS	12/07/2012	12/07/2012	R\$ 6.290,00	74,178334%	0,00%	112,13333%	R\$ 23.240,94
Depósito 01	07/10/2016	07/10/2016	R\$ 40.430,77	27,109871%	0,00%	61,30000%	R\$ 82.894,49

Depósito 02	26/11/2020	26/11/2020	R\$ 1.544,76	10,669671%	0,00%	11,66667%	R\$ 1.909,03
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 108.044,46
PERCENTUAL DE 50% DE RESPONSABILIDADE DA FALIDA							R\$ 54.022,23

▪ **ALEXANDRE ISBAHL BURGES**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 45.830,71
Origem (Ação Trabalhista)	0001343-64.2011.5.09.0068
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	04.08.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	01.03.2013
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	INSS - 08.03.2013 / R\$ 6.600,00 Custas - 11.03.2013 / R\$ 400,00 FGTS - 28.11.2013 / R\$ 14.200,00 Depósito - 28.11.2014 / R\$ 47.106,80 Custas 02 - 28.09.2014 / R\$ 1.434,09
Valor total pago pela Credora	R\$ 69.740,89
Valor Devolvido	R\$ 23.510,48
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 70.553,38
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 70.553,38
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

31. No que tange ao crédito advindo da ação trabalhista distribuída por Alexandre Isbahl Burges, denota-se que a Credora apresentou planilha demonstrativa indicando que teria sido realizada a devolução da quantia de R\$ 23.510,48 (vinte e três mil quinhentos e dez reais e quarenta e oito centavos) pela Falida, veja-se:

EXERCÍCIO	PERÍODO PRECATOR	PERÍODO PRECATOR	VALOR PAGO PELA FALÊNCIA	VALOR DESONTOCADO (CÁLCULO REALIZADO)	DOC.
04/2013-548	01/07/2011-04/08/2011	ALEX CHARRÉ OLIVEIRA DA SILVA	R\$ 234.897,89	R\$ -	DOC. 01
02/2011-548	15/03/2013-02/03/2007	ALEXANDRE DE OLIVEIRA LINDA	R\$ 46.200,53	R\$ -	DOC. 01
00/2011-548	01/03/2011-04/08/2011	ALEXANDRE ISBAHL BURGES	R\$ 45.830,71	R\$ 23.510,48	DOC. 02
04/2013-548	01/03/2011-04/08/2011	ALEXANDRE ISBAHL BURGES	R\$ 45.830,71	R\$ 23.510,48	DOC. 03
25/01/2010-148	02/04/2013-01/04/2010	ALEXANDRE OLIVEIRA MORAES	R\$ 15.111,75	R\$ -	DOC. 04

Trecho da planilha encaminhada pela Credora

32. Entretanto, uma vez que a informação veio desacompanhada dos competentes comprovantes, impossibilitando a detida análise do pagamento pela *Expert*, **entende-se** que o pleito de habilitação em relação a esse crédito deve ser rejeitado.

33. Nesse sentido, é importante lembrar que o art. 9º, inciso III, da LFR³⁸ dispõe que compete ao credor apresentar os documentos aptos a ensejar o seu crédito.

34. Na mesma linha, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Pretensão de inclusão de crédito. Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE. Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.³⁹ (original sem grifos).

▪ **ALEXANDRE LISBOA DE JESUS**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 102.431,19
Origem (Ação Trabalhista)	0001392-09.2011.5.09.0003
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	08.11.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	28.03.2014
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Solidária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito - 20.05.2015 / R\$ 95.356,86 FGTS - 12.05.2014 / R\$ 7.100,00 Custas - 12.05.2014 / R\$ 280,00
Valor total pago pela Credora	R\$ 102.736,86
Valor Devolvido	R\$ 305,67
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 145.743,74
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-

³⁸ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

³⁹ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014

CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 145.743,74
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

35. No que tange ao crédito advindo da ação trabalhista distribuída por Alexandre Lisboa de Jesus, denota-se que a Credora apresentou planilha demonstrativa indicando que teria sido realizada a devolução da quantia de R\$ 305,67 (trezentos e cinco reais e sessenta e sete centavos) pela Falida, veja-se:

EMPREGADO	FUNÇÃO DO PROVEDOR	PALE-ATOS (REGLAMENTO)	VALOR PALE-ATOS (R\$)	VALOR EMPREENHADO (R\$)	VALOR EMPREENHADO (R\$)	DOC.	DI.
0417/2011-148	254031003200007	ALEXANDRE DE OLIVEIRA LOPES	R\$ 48.264,53	R\$ -	-	DOC.	31.
4834/2011-148	011501-2011-001-00-000	ALEXANDRE TORRES BIRGIS	R\$ 45.843,72	R\$ 26.818,48	-	DOC.	31.
8447/2011-148	01034-2011-001-00-001	ALEXANDRE LISBOA DE JESUS	R\$ 102.431,18	R\$ 328,67	-	DOC.	31.
2550/2010-148	03785-2010-021-00-000	ALEXANDRE OLIVEIRA MORAES	R\$ 15.111,75	R\$ -	-	DOC.	34.

Trecho da planilha encaminhada pela Credora

36. Entretanto, uma vez que a informação veio desacompanhada dos competentes comprovantes, impossibilitando a detida análise do pagamento pela *Expert*, **entende-se** que o pleito de habilitação em relação a esse crédito deve ser rejeitado.

37. Nesse sentido, é importante rememorar que o art. 9º, inciso III, da LFR⁴⁰ dispõe que compete ao credor apresentar os documentos aptos a ensejar o seu crédito.

38. Na mesma linha, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE.** Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.⁴¹ (original sem grifos).*

⁴⁰ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

⁴¹ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014

▪ **ALEXANDRE OLIVEIRA MORAES**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 15.111,75
Origem (Ação Trabalhista)	0000594-28.2010.5.09.0021
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	04.05.2010
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	31.01.2011
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito - 03.10.2012 / R\$ 14.590,37 Custas - 23.05.2014 / R\$ 521,38
Valor total pago pela Credora	R\$ 15.111,75
Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 54.012,10
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 54.012,10
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Depósito	03.10.2012	03.10.2012	R\$ 14.590,37	71,757715%	0,00%	109,433333%	R\$ 52.484,17
Custas	23.05.2014	23.05.2014	R\$ 521,38	54,428639%	0,00%	89,76667%	R\$ 1.527,93
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 54.012,10

▪ **ALEXANDRE SANTOS PHILIPPS**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 841,95
Origem (Ação Trabalhista)	0000370-06.2013.5.09.0015
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	22.03.2013
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	16.08.2013
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária

Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito - 18.08.2015 / R\$ 841,95
Valor total pago pela Credora	R\$ 841,95
Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 2.056,95
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$2.056,95
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Principal	18/08/2015	18/08/2015	R\$ 841,95	39,657412%	0,00%	74,93333%	R\$ 2.056,95
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 2.056,95

▪ **ALINE ELAINE SOARES**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 41.357,74
Origem (Ação Trabalhista)	0000879-02.2011.5.09.0016
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	15.07.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	12.01.2012
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	FGTS -18.01.2012 / R\$ 5.000,00 Depósito - 19.07.2013 / R\$ 36.357,74
Valor total pago pela Credora	R\$ 41.357,74
Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 138.051,00
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 138.051,00
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
FGTS	18.01.2012	18.01.2012	R\$ 5.000,00	78,404162%	0,00%	117,93333%	R\$ 19.440,11
Depósito	19.07.2013	19.07.2013	R\$ 36.357,74	63,198020%	0,00%	99,90000%	R\$ 118.610,89
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 138.051,00

▪ **ALLAN DA SILVA SANTOS**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 7.300,93
Origem (Ação Trabalhista)	0002074-30.2011.5.12.0051
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	24.05.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	21.09.2017
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito - 08.12.2015 / R\$ 7.300,93
Valor total pago pela Credora	R\$ 7.300,93
Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 16.998,56
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 16.998,56
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Depósito	08.12.2015	08.12.2015	R\$ 7.300,93	35,944292%	0,00%	71,26667%	R\$ 16.998,56
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 16.998,56

▪ **ALTAIR VERRUCH**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 22.987,04
Origem (Ação Trabalhista)	0001004-34.2013.5.09.0069
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	21.08.2013
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	02.05.2014
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito 01 - 22.09.2016 / R\$ 1.125,38 Depósito 02 - 21.09.2015 / R\$ 21.861,66
Valor total pago pela Credora	R\$ 22.987,04
Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 55.150,32

Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 55.150,32
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Depósito 01	22.09.2016	22.09.2016	R\$ 1.125,38	27,182174%	0,00%	61,80000%	R\$ 2.315,82
Depósito 02	21.09.2015	21.09.2015	R\$ 21.861,66	39,027726%	0,00%	73,83333%	R\$ 52.834,50
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 55.150,32

▪ **ALVINO MUNIZ DOS SANTOS JUNIOR**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 198.201,29
Origem (Ação Trabalhista)	0001252-23.2012.5.09.0008
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	28.09.2012
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	04.04.2013
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Solidária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito 01 - 02.09.2015 / R\$ 15.593,10 FGTS - 02.06.2014 / R\$ 7.100,00 INSS - 21.10.2014 / R\$ 15.000,00 Custas - 5.02.2016 / R\$ 1.042,04 Depósito 02 - 02.12.2015 / R\$ 176.101,29
Valor total pago pela Credora	R\$ 214.836,43
Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 257.195,45
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 257.195,45
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Depósito 01	02.09.2015	02.09.2015	R\$ 15.593,10	39,476367%	0,00%	74,46667%	R\$ 37.944,21
FGTS	02.06.2014	02.06.2014	R\$ 7.100,00	54,147329%	0,00%	89,46667%	R\$ 20.736,10
INSS	21.10.2014	21.10.2014	R\$ 15.000,00	52,165115%	0,00%	84,83333%	R\$ 42.187,78
Custas	25.02.2016	25.02.2016	R\$ 1.042,04	31,959693%	0,00%	68,70000%	R\$ 2.319,75
Depósito 02	02.12.2015	02.12.2015	R\$ 176.101,29	36,180243%	0,00%	71,46667%	R\$ 411.203,07
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 514.390,91
PERCENTUAL DE 50% DE RESPONSABILIDADE DA FALIDA							R\$ 257.195,45

▪ **ANDERSON APARECIDO FIRMINO**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 9.204,06
Origem (Ação Trabalhista)	0003359-05.2011.5.12.0004
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	01.06.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	16.10.2012
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito 01 - 19.04.2013 / R\$ 4.136,26 Depósito 02 - 12.12.2014 / R\$ 1.527,80 Depósito 03 - 10.10.2014 / R\$ 3.540,00
Valor total pago pela Credora	R\$ 9.204,06
Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 28.014,35
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 28.014,35
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Depósito 01	19.04.2013	19.04.2013	R\$ 4.136,26	64,490369%	0,00%	102,90000%	R\$ 13.804,81
Depósito 02	12.12.2014	12.12.2014	R\$ 1.527,80	50,828159%	0,00%	83,13333%	R\$ 4.220,04
Depósito 03	10.10.2014	10.10.2014	R\$ 3.540,00	52,370041%	0,00%	85,20000%	R\$ 9.989,50
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 28.014,35

▪ **ANDERSON DAL COL**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 280.491,01
Origem (Ação Trabalhista)	0001568-46.2011.5.09.0016
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	05.12.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	20.12.2012
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Solidária
Pagamentos Realizados pela Credora	INSS - 26.09.2016 R\$ / 6.600,00 Depósito 01 - 03.12.2013 / R\$ 21.070,99

	FGTS 01 - 03.12.2013 / R\$ 14.248,10 FGTS 02 - 03.12.2013 / R\$ 6.822,89 Depósito 02 - 13.06.2014 / R\$ 238.620,32 FGTS 03 - 20.09.2013 / R\$ 14.200,00
Valor total pago pela Credora	R\$ 301.562,30
Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 443.256,49
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 443.256,49
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
INSS	26.09.2016	26.09.2016	R\$ 6.600,00	27,168614%	0,00%	61,66667%	R\$ 13.568,89
Depósito 01	03.12.2013	03.12.2013	R\$ 21.070,99	60,659135%	0,00%	95,43333%	R\$ 66.159,01
FGTS 01	03.12.2013	03.12.2013	R\$ 14.248,10	60,659135%	0,00%	95,43333%	R\$ 44.736,40
FGTS 02	03.12.2013	03.12.2013	R\$ 6.822,89	60,659135%	0,00%	95,43333%	R\$ 21.422,61
Depósito 02	13.06.2014	13.06.2014	R\$ 238.620,32	54,000635%	0,00%	89,10000%	R\$ 694.898,65
FGTS 03	20.09.2013	20.09.2013	R\$ 14.200,00	62,748067%	0,00%	97,86667%	R\$ 45.727,43
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 886.512,99
PERCENTUAL DE 50% DE RESPONSABILIDADE DA FALIDA							R\$ 443.256,49

▪ **ANDERSON DE ALMEIDA PEREZ**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 21.847,23
Origem (Ação Trabalhista)	0001317-94.2011.5.09.0091
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	15.07.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	27.01.2012
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito 01 - 28.01.2014 / R\$ 17.095,33 Depósito 02 - 26.04.2016 / R\$ 4.751,90
Valor total pago pela Credora	R\$ 21.847,23
Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 62.862,05
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 62.862,05
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Depósito 01	28.01.2014	28.01.2014	R\$ 17.095,33	58,713979%	0,00%	93,60000%	R\$ 52.528,87
Depósito 02	26.04.2016	26.04.2016	R\$ 4.751,90	30,472129%	0,00%	66,66667%	R\$ 10.333,18
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 62.862,05

▪ **ANDERSON DE LARA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 68.192,02
Origem (Ação Trabalhista)	0000094-47.2013.5.09.0088
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	05.02.2013
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	18.08.2013
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Solidária
Pagamentos Realizados pela Credora	FGTS 01 - 10.10.2014 / R\$ 7.500,00 Custas 01 - 10.10.2014 / R\$ 200,00 FGTS 02 - 05.03.2015 / R\$ 10.500,00 Custas 02 - 05.03.2015 / R\$ 160,00 Depósito - 26.06.2016 / R\$ 50.192,02
Valor total pago pela Credora	R\$ 68.552,02
Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 78.034,80
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 78.034,80
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
FGTS 01	10.10.2014	10.10.2014	R\$ 7.500,00	52,370041%	0,00%	85,20000%	R\$ 21.164,20
Custas 01	10.10.2014	10.10.2014	R\$ 200,00	52,370041%	0,00%	85,20000%	R\$ 564,38
FGTS 02	05.03.2015	05.03.2015	R\$ 10.500,00	46,056701%	0,00%	80,36667%	R\$ 27.660,95
Custas 02	05.03.2015	05.03.2015	R\$ 160,00	46,056701%	0,00%	80,36667%	R\$ 421,50
Depósito	26.06.2016	26.06.2016	R\$ 50.192,02	28,565253%	0,00%	64,66667%	R\$ 106.258,57
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 156.069,60
PERCENTUAL DE 50% DE RESPONSABILIDADE DA FALIDA							R\$ 78.034,80

▪ **ANDERSON FRANCISCO DUARTE SILVA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 6.600,00
Origem (Ação Trabalhista)	0004898-64.2011.5.12.0037
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	05.07.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	25.07.2012
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	FGTS - 03.08.2012 / R\$ 6.600,00 Custas - 03.08.2012 / R\$ 160,00
Valor total pago pela Credora	R\$ 6.760,00
Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 24.819,11
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 24.819,11
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
FGTS	03.08.2012	03.08.2012	R\$ 6.600,00	73,646525%	111,433333%	R\$ 24.231,68
Custas	03.08.2012	03.08.2012	R\$ 160,00	73,646525%	111,433333%	R\$ 587,43
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021						R\$ 24.819,11

▪ **ANDERSON MACHADO**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 7.509,45
Origem (Ação Trabalhista)	0000468-65.2013.5.12.0028
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	15.04.2013
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	07.06.2014
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	FGTS - 19.08.2014 / R\$ 7.500,00 Custas - 19.08.2014 / R\$ 160,00 Depósito - 27.07.2015 / R\$ 9,45
Valor total pago pela Credora	R\$ 7.669,45

Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 21.984,94
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 21.984,94
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
FGTS	19/08/2014	19/08/2014	R\$ 7.500,00	53,400995%	86,900000%	R\$ 21.502,98
Custas	19/08/2014	19/08/2014	R\$ 160,00	53,400995%	86,900000%	R\$ 458,73
Depósito	27/07/2015	27/07/2015	R\$ 9,45	39,979279%	75,633333%	R\$ 23,23
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021						R\$ 21.984,94

▪ **ANDRÉ FRANCISCO DIB PEREZ**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 50.552,27
Origem (Ação Trabalhista)	0001002-05.2011.5.09.0661
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	28.07.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	07.10.2011
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito 01 - 05.03.2013 / R\$ 49.014,64 Depósito 02 - 27.11.2013 / R\$ 1.537,63
Valor total pago pela Credora	R\$ 50.552,27
Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 171.054,20
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 171.054,20
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Deposito	05.03.2013	05.03.2013	R\$ 49.014,64	65,934280%	0,00%	104,36667%	R\$ 166.215,68
Deposito	27.11.2013	27.11.2013	R\$ 1.537,63	60,848972%	0,00%	95,633333%	R\$ 4.838,52
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 171.054,20

▪ **ANDRÉ GOULARTE**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 57.000,00
Origem (Ação Trabalhista)	000112-53.2012.5.09.0071
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	19.06.2012
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	28.03.2014
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	FGTS03 - .04.2014 / R\$ 7.100,00 Custas 01 - 04.04.2014 / R\$ 240,00 INSS - 21.10.2014 / R\$ 15.000,00 Custas 02 - 21.10.2014 / R\$ 200,00 Depósito - 07.03.2016 / R\$ 67.114,61
Valor total pago pela Credora	R\$ 89.654,61
Valor Devolvido	R\$ 17.435,82
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 95.063,65
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 95.063,65
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

39. No que tange ao crédito advindo da ação trabalhista distribuída por André Goularte, denota-se que a Credora apresentou planilha demonstrativa indicando que teria sido realizada a devolução da quantia de R\$ 17.435,82 (dezesete mil quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos) pela Falida, veja-se:

NUM. DE FOLHAS	FOLHAS DE FOLHAS	VALOR DA FOLHA (R\$)	VALOR TOTAL DA FOLHA (R\$)	VALOR TOTAL DA FOLHA (R\$)	VALOR TOTAL DA FOLHA (R\$)	VALOR TOTAL DA FOLHA (R\$)
2584/2011-148	00470-2011-863-09-00-5	ANDRÉ CAMARGO DE PEREZ	R\$ 68.552,21	R\$	17.435,82	DOC. 46
8909/2012-148	02492-2012-872-08-00-0	ANDRÉ GOULARTE	R\$ 57.000,00	R\$	-	DOC. 41
8584/2011-148	080663-82.2012.5.12.0093	ANDRÉ LUIS COSTA	R\$ 24.524,08	R\$	-	DOC. 46
8215/2012-148	12035-2012-0940-00-2	ANDRÉ LUIS COSTA	R\$ 27.441,61	R\$	-	DOC. 49

Trecho da planilha encaminhada pela Credora

40. Entretanto, uma vez que a informação veio desacompanhada dos competentes comprovantes, impossibilitando a detida análise do pagamento pela *Expert*, **entende-se** que o pleito de habilitação em relação a esse crédito deve ser rejeitado.

41. Nesse sentido, é importante lembrar que o art. 9º, inciso III, da LFR⁴² dispõe que compete ao credor apresentar os documentos aptos a ensejar o seu crédito.

42. Na mesma linha, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE.** Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.⁴³ (original sem grifos).*

▪ **ANDRÉ LUIS COSTA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 24.574,08
Origem (Ação Trabalhista)	0000650-82.2013.5.12.0050
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	28.05.2013
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	15.08.2014
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito 01 - 01.09.2015 / R\$ 16.944,45 FGTS - 22.08.2014 / R\$ 7.500,00 Custas 22.08.2014 / R\$ 300,00 Depósito 02 - 28.10.2015 / R\$ 129,63
Valor total pago pela Credora	R\$ 24.874,08
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 68.005,53
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 68.005,53
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

⁴² Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

⁴³ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014

Observação	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Depósito 01	22.08.2014	01.09.2015	R\$ 16.944,45	53,374300%	0,00%	74,50000%	R\$ 45.349,81
FGTS	22.08.2014	22.08.2014	R\$ 7.500,00	53,374300%	0,00%	86,80000%	R\$ 21.487,74
Custas	22.08.2014	22.08.2014	R\$ 300,00	53,374300%	0,00%	86,80000%	R\$ 859,51
Depósito 02	28.10.2015	28.10.2015	R\$ 129,63	37,868032%	0,00%	72,60000%	R\$ 308,47
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 68.005,53

▪ **ANDRE LUIS OLIVEIRA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 27.445,61
Origem (Ação Trabalhista)	0001733-4.2011.5.09.0019
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	08.12.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	03.08.2012
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito - 28.05.2014 / R\$ 27.445,61
Valor total pago pela Credora	R\$ 27.445,61
Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 80.282,34
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 80.282,34
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Depósito 01	28.05.2014	28.05.2014	R\$ 27.445,61	54,279711%	0,00%	89,60000%	R\$ 80.282,34
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 80.282,34

▪ **ANDRÉ LUIZ SCHEFER**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 115.836,16
Origem (Ação Trabalhista)	3816200-73.2009.5.09.0012
Natureza do Título Executivo	Sentença

Data de Distribuição do Processo Trabalhista	08.12.2009
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	10.10.2011
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito - 27.10.2015 / R\$ 115.836,16
Valor total pago pela Credora	R\$ 115.836,16
Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 275.765,45
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 275.765,45
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualização	Data Base Mora	Valor Principal	Atualização INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualizado
Depósito 01	27.10.2015	27.10.2015	R\$ 115.836,16	37,902150%	0,00%	72,63333%	R\$ 275.765,45
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 275.765,45

▪ **ANGELO RICARDO BONAMENTE**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 6.600,00
Origem (Ação Trabalhista)	0002329-53.2012.5.12.0018
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	22.05.2012
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	11.12.2012
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito - 18.01.2012 / R\$ 6.600,00 Custas - 18.01.2013 / R\$ 200,00
Valor total pago pela Credora	R\$ 6.800,00
Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 26.351,30
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 26.351,30
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Depósito	18.01.2012	18.01.2012	R\$ 6.600,00	78,404162%	0,00%	117,93333%	R\$ 25.660,94
Custas	18.01.2013	18.01.2013	R\$ 200,00	67,617745%	0,00%	105,93333%	R\$ 690,36
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 26.351,30

▪ **ANTONIO DE BRITO CUNHA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 47.646,10
Origem (Ação Trabalhista)	0001032-52.2012.5.09.0872
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	25.07.2012
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	25.04.2014
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito 01 - 02.02.2015 / R\$ 7.500,00 Custas - 13.10.2014 / R\$ 500,00 Depósito 02 - 13.10.2014 / R\$ 15.000,00 Depósito 03 - 04.05.2017 / R\$ 26.392,62
Valor total pago pela Credora	R\$ 49.392,62
Valor Devolvido	(-1.408,34)
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	-
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	-
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-
ANÁLISE	Rejeita-se

43. No que tange ao crédito advindo da ação trabalhista distribuída por Antonio de Brito Cunha, denota-se que a Credora apresentou planilha demonstrativa indicando que teria sido realizada a devolução da quantia de R\$ 1.408,34 (um mil, quatrocentos e oito reais e trinta e quatro centavos) pela Falida, veja-se:

SEQUENCIAL	NÚMERO DO PROCESSO	SÓCIO R/TO (DECLARANTE)	VALOR PRINCIPAL DA EQUIPÁRCIA	VALOR DO QUOTIDIANO DE RELEVÂNCIA	DOC.	DATA
5216/2010-148	0102-2010-012-80-00-8	ANDRÉ LUIZ SCHENK	R\$ 125.836,16	R\$ -	DOC	20
7244/2011-148	0002312-31.2012.5.12.0038	ANDRÉ LUIZ SCHENK	R\$ 6.600,00	R\$ -	DOC	21
8614/2012-148	0496201297200004	ANTONIO DE BRITO CUNHA	R\$ 47.646,10	R\$ 1.408,34	DOC	22
902/2011-148	00962-2011-072-80-00-7	ANTONIO VANDERLEI MARCEL	R\$ 5.700,14	R\$ -	DOC	23
8964/2012-148	0812201202100002	ARI ANTONIO BALDES	R\$ 25.670,00	R\$ 7.180,00	DOC	24
34374/2013-148	07134-2013-015-80-00-6	ARIBERTO FERREIRA DE NOSSO DA SILVA	R\$ 80.498,83	R\$ -	DOC	25

Trecho da planilha encaminhada pela Credora

44. Entretanto, uma vez que a informação veio desacompanhada dos competentes comprovantes, impossibilitando a detida análise do pagamento pela *Expert*, **entende-se** que o pleito de habilitação em relação a esse crédito deve ser rejeitado.

45. Nesse sentido, é importante lembrar que o art. 9º, inciso III, da LFR⁴⁴ dispõe que compete ao credor apresentar os documentos aptos a ensejar o seu crédito.

46. Na mesma linha, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE.** Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.⁴⁵ (original sem grifos).*

▪ **ANTONIO VANDERLEI MACIEL**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 6.705,14
Origem (Ação Trabalhista)	0000062-61.2011.5.09.0072
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	18.01.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	20.05.2011
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Solidária
Pagamentos Realizados pela Credora	FGTS - 27.05.2011 / R\$ 5.890,00 Custas - 27.05.2011 / R\$ 1.417,00
Valor total pago pela Credora	R\$ 7.307,00

⁴⁴ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

⁴⁵ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014

Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 30.265,43
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 15.132,71
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
FGTS	27.05.2011	27.05.2011	R\$ 5.890,00	83,571163%	0,00%	125,633333%	R\$ 24.396,25
Custas	27.05.2011	27.05.2011	R\$ 1.417,00	83,571163%	0,00%	125,633333%	R\$ 5.869,18
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 30.265,43
Condenação Solidária 50%							R\$ 15.132,71

▪ **ARI ANTONIO HAUSER**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 23.655,00
Origem (Ação Trabalhista)	0001650-28.2012.5.09.0021
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	28.11.2012
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	02.09.2013Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	FGTS - 31.01.2014 / R\$ 7.100,00 Custas - 31.01.2014 / R\$ 200,00 Depósito - 14.04.2016 / R\$ 23.655,60
Valor total pago pela Credora	R\$ 30.955,60
Valor Devolvido	(-7.100,00)
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	-
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	-
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-
ANÁLISE	Rejeita-se

47. No que tange ao crédito advindo da ação trabalhista distribuída por Ari Antonio Hauser, denota-se que a Credora apresentou planilha demonstrativa indicando que teria sido realizada a devolução da quantia de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais) pela Falida, veja-se:

REQUERENTE	NUMERO DO PROCESSO	TITULO EXECUTIVO (DECLARANTE)	VALOR PAGO PELA FIDUCIÁRIA	VALOR DA QUANTIA EM LITIGÂNCIA	DOC.
5902811-148	00003.2011.091.08.00-7	ANTONIO VARELA MACHO	8.705,14	RS	DOC. 01.
81647012-348	000.07201.001.0000	ARIMO FERREIRA DE MATTOS JUNIOR	89.498,82	RS	DOC. 04.
15174,0011-148	07166.2011.001.08.00-2	ARIMO FERREIRA DE MATTOS JUNIOR	89.498,82	RS	DOC. 05.
38677011-148	08212.2011.009.08.00-7	BRUNO BRACATO-CUSTÓDIO	2.500,00	RS	DOC. 06.
9878112-148	10790.2011.044.08.00-1	BRUNO DA SILVA	33.800,60	RS	DOC. 07.

Trecho da planilha encaminhada pela Credora

48. Entretanto, uma vez que a informação veio desacompanhada dos competentes comprovantes, impossibilitando a detida análise do pagamento pela *Expert*, **entende-se** que o pleito de habilitação em relação a esse crédito deve ser rejeitado.

49. Nesse sentido, é importante rememorar que o art. 9º, inciso III, da LFR⁴⁶ dispõe que compete ao credor apresentar os documentos aptos a ensejar o seu crédito.

50. Na mesma linha, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE.** Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.⁴⁷ (original sem grifos).*

▪ **ARIMO FERREIRA DE MATTOS JUNIOR**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 89.498,82
Origem (Ação Trabalhista)	0000340-68.2013.5.09.0015
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	15.03.2013
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	14.11.2012
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim

⁴⁶ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

⁴⁷ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014

Responsabilidade da Credora	Solidária
Pagamentos Realizados pela Credora	FGTS 01 - 24.02.2014 / R\$ 7.100,00 Custas 01 - 24.02.2014 / R\$ 200,00 Depósito - 11.11.2015 / R\$ 77.398,82 FGTS 02 - 16.09.2014 / R\$ 5.000,00 Custas 02 - 16.09.2014 / R\$ 40,00
Valor total pago pela Credora	R\$ 89.738,82
Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 219.390,28
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 109.695,14
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
FGTS 01	24.02.2014	24.02.2014	R\$ 7.100,00	57,756541%	0,00%	92,733333%	R\$ 21.587,51
Custas 01	24.02.2014	24.02.2014	R\$ 200,00	57,756541%	0,00%	92,733333%	R\$ 608,10
Depósito	11.11.2015	11.11.2015	R\$ 77.398,82	37,225778%	0,00%	72,16667%	R\$ 182.860,17
FGTS 02	16.09.2014	16.09.2014	R\$ 5.000,00	52,911175%	0,00%	86,000000%	R\$ 14.220,74
Custas 02	16.09.2014	16.09.2014	R\$ 40,00	52,911175%	0,00%	86,000000%	R\$ 113,77
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 219.390,28
Condenação Solidária 50%							R\$ 109.695,14

▪ **BRUNO BRAGATO CUSTODIO**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 2.500,00
Origem (Ação Trabalhista)	0001178-67.2011.5.09.0019
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	23.08.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	26.03.2012
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Solidária
Pagamentos Realizados pela Credora	Custas - 03.09.2014 / R\$ 86,34 FGTS - 04.10.2012 / R\$ 2.533,38 Depósito - 30.10.2012 / R\$ 11.341,10
Valor total pago pela Credora	R\$ 13.960,82
Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 49.727,27
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 24.863,63
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Custas	03.09.2014	03.09.2014	R\$ 86,34	53,235407%	0,00%	86,433333%	R\$ 246,66
FGTS	04.10.2012	04.10.2012	R\$ 2.533,38	71,718520%	0,00%	109,400000%	R\$ 9.109,49
Depósito	30.10.2012	30.10.2012	R\$ 11.341,10	70,702594%	0,00%	108,533333%	R\$ 40.371,12
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 49.727,27
Condenação Solidária 50%							R\$ 24.863,63

▪ **BRUNO DA SILVA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 30.802,60
Origem (Ação Trabalhista)	0001256-66.2011.5.09.0664
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	13.09.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	18.5.2012
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Solidária - acórdão
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito 01 - 25.10.2012 / R\$ 24.761,50 FGTS - 02.07.2012 / R\$ 4.500,00 Custas - 03.07.2012 / R\$ 90,00 Depósito 02 - 14.02.2014 / R\$ 1.541,09
Valor total pago pela Credora	R\$ 30.892,59
Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 110.029,30
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 55.014,65
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Depósito 01	25.10.2012	25.10.2012	R\$ 24.761,50	70,897497%	0,00%	108,700000%	R\$ 88.315,13
FGTS	02.07.2012	02.07.2012	R\$ 4.500,00	74,419585%	0,00%	112,46667%	R\$ 16.676,26
Custas	03.07.2012	03.07.2012	R\$ 90,00	74,395445%	0,00%	112,433333%	R\$ 333,43
Depósito 02	14.02.2014	14.02.2014	R\$ 1.541,09	58,116388%	0,00%	93,06667%	R\$ 4.704,49
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 110.029,30
Condenação Solidária 50%							R\$ 55.014,65

▪ **BRUNO LAZARO MASSARO**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 5.729,73
Origem (Ação Trabalhista)	0001882-64.2011.5.09.0089
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	13.09.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	21.01.2012
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito 01 - 06.10.2015 / R\$ 600,00 FGTS - 21.03.2012 / R\$ 4.000,00 Custas - 21.03.2012 / R\$ 80,00 Depósito 02 - 16.09.2014 / R\$ 1.129,73
Valor total pago pela Credora	R\$ 5.809,73
Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 20.250,00
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 20.250,00
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Depósito 01	06.10.2015	06.10.2015	R\$ 600,00	38,620575%	0,00%	73,333333%	R\$ 1.441,65
FGTS	21.03.2012	21.03.2012	R\$ 4.000,00	77,097693%	0,00%	115,833333%	R\$ 15.289,43
Custas	21.03.2012	21.03.2012	R\$ 80,00	77,097693%	0,00%	115,833333%	R\$ 305,79
Depósito 02	16.09.2014	16.09.2014	R\$ 1.129,73	52,911175%	0,00%	86,000000%	R\$ 3.213,12
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 20.250,00

▪ **BRUNO MARTINS DE SOUZA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 44.515,74
Origem (Ação Trabalhista)	2308900-49.2009.5.09.0008
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	29.07.2009
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	16.03.2012
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	FGTS 01 - 28.03.2012 / R\$ 6.399,00 Custas - 28.03.2012 / R\$ 1.000,00 FGTS 02 - 19.10.2012 / R\$ 13.200,00

	Depósito 01 - 05.03.2016 / R\$ 25.025,74
Valor total pago pela Credora	R\$ 45.624,74
Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 130.719,82
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 130.719,82
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
FGTS 01	28.03.2012	28.03.2012	R\$ 6.399,00	77,025791%	0,00%	115,60000%	R\$ 24.422,91
Custas	28.03.2012	28.03.2012	R\$ 1.000,00	77,025791%	0,00%	115,60000%	R\$ 3.816,68
FGTS 02	19.10.2012	19.10.2012	R\$ 13.200,00	71,131673%	0,00%	108,90000%	R\$ 47.189,22
Depósito	15.03.2016	15.03.2016	R\$ 25.025,74	31,483791%	0,00%	68,03333%	R\$ 55.291,02
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 130.719,82

▪ **BRUNO PIRES GONÇALVES**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 34.398,87
Origem (Ação Trabalhista)	0000972-26.2011.5.09.2011
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	28.11.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	12.07.2013
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito - 30.07.2014 / R\$ 20.198,87 FGTS 01 - 08.08.2013 / R\$ 7.100,00 Custas - 08.08.2013 / R\$ 200,00 FGTS 02 - 17.10.2013 / R\$ 7.100,00
Valor total pago pela Credora	R\$ 34.598,87
Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 104.583,19
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 104.583,19
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Depósito	30.07.2014	30.07.2014	R\$ 20.198,87	53,574135%	0,00%	87,533333%	R\$ 58.173,29
FGTS 01	08.08.2013	08.08.2013	R\$ 7.100,00	63,228135%	0,00%	99,26667%	R\$ 23.093,41
Custas	08.08.2013	08.08.2013	R\$ 200,00	63,228135%	0,00%	99,26667%	R\$ 650,52
FGTS 02	17.10.2013	17.10.2013	R\$ 7.100,00	62,077711%	0,00%	96,96667%	R\$ 22.665,97
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 104.583,19

▪ **BRUNO SCHNAIDER**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 56.967,12
Origem (Ação Trabalhista)	00081-2012-020-09-00-05
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	12.01.2012
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	17.05.2012
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	FGTS - 24.05.2012 / R\$ 6.290,00 Custas - 24.05.2012 / R\$ 400,00 Depósito - 01.07.2013 / R\$ 59.329,85
Valor total pago pela Credora	R\$ 66.019,85
Valor Devolvido	(-8.652,73)
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	-
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	-
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-
ANÁLISE	Rejeita-se

51. No que tange ao crédito advindo da ação trabalhista distribuída por Bruno Schnaider, denota-se que a Credora apresentou planilha demonstrativa indicando que teria sido realizada a devolução da quantia de R\$ 8.652,73 (oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos) pela Falida, veja-se:

DEBITOR	NUMERO DO PROCESSO	DEDO ATIVO DECLARANTE	VALOR PAGO PELA FALIDA	VALOR DEVOLVIDO PELA FALIDA	DOC.
BRUNO PIMES GONCALVES	01021-2013-013-09-00-0	BRUNO PIMES GONCALVES	R\$ 34.296,87	R\$ -	DOC. 01
BRUNO SCHNAIDER	00081-2012-020-09-00-05	BRUNO SCHNAIDER	R\$ 56.967,12	R\$ 8.652,73	DOC. 01
CARLY TIZZO JACOBINTELLI TARA	02886-2012-003-09-00-0	CARLY TIZZO JACOBINTELLI TARA	R\$ 12.360,28	R\$ 12.360,28	DOC. 01
CARLOS ALBERTO DE CASTRHO	4073-2011-115-0-0-0	CARLOS ALBERTO DE CASTRHO	R\$ 8.461,28	R\$ -	DOC. 01
CARLOS ALBERTO DE NAOMI	39481-2012-053-09-00-0	CARLOS ALBERTO DE NAOMI	R\$ 97.211,81	R\$ -	DOC. 04
ELIZABETH GONCALVES GARCAS	00081-2012-008-09-00-2	ELIZABETH GONCALVES GARCAS	R\$ 24.175,00	R\$ -	DOC. 04

Trecho da planilha encaminhada pela Credora

52. Entretanto, uma vez que a informação veio desacompanhada dos competentes comprovantes, impossibilitando a detida análise do pagamento pela *Expert*, **entende-se** que o pleito de habilitação em relação a esse crédito deve ser rejeitado.

53. Nesse sentido, é importante recordar que o art. 9º, inciso III, da LFR⁴⁸ dispõe que compete ao credor apresentar os documentos aptos a ensejar o seu crédito.

54. Na mesma linha, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE.** Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.⁴⁹ (original sem grifos).*

▪ CAIO CEZAR JUSSIANI DA SILVA

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 22.282,28
Origem (Ação Trabalhista)	0000611-47.2011.5.09.0662
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	11.05.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	18.05.2012
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	FGTS 01 - 28.05.2012 / R\$ 6.290,00 Custas - 28.05.2012 / R\$ 500,00 FGTS 02 - 19.10.2012 / R\$ 13.200,00 Depósito 01 - 19.08.2013 / R\$ 32.688,84

⁴⁸ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

⁴⁹ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014

	Depósito 02 - 11.09.2014 / R\$ 11.585,94 Depósito 03 - 19.08.2013 / R\$ 10.696,34
Valor total pago pela Credora	R\$ 74.961,12
Valor Devolvido	(-19.490,00)
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	-
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	-
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-
ANÁLISE	Rejeita-se

55. No que tange ao crédito advindo da ação trabalhista distribuída por Caio Cezar Jussiani da Silva, denota-se que a Credora apresentou planilha demonstrativa indicando que teria sido realizada a devolução da quantia de R\$ 19.490,00 (dezenove mil, quatrocentos e noventa reais) pela Falida, veja-se:

SEQUENCIAL	NÚMERO DO PROCESSO	DEBIDOR (DECLARANTE)	VALOR PAGO PELA FIDUCIÁRIA	VALOR EM DÉBITO II - "Liquidação"	DOC.
8182/2012-348	07021-2012-018-09-00-2	BRUNO FINEI SOUZAVALDES	R\$ 24.200,87	R\$ -	DOC. 04
7922/2012-348	80881-2012-018-09-00-05	BRUNO SOUZAVALDES	R\$ 28.200,13	R\$ 8.832,78	DOC. 04
8362/2012-348	02888-2012-018-09-00-10	CAIO CEZAR JUSSIANI DA SILVA	R\$ 19.200,00	R\$ 19.200,00	DOC. 04
4834/2011-348	4073-2011-118-0-0-8	CARLOS EDUARDO DE CASTRHO	R\$ 8.481,28	R\$ -	DOC. 04
15034/2012-148	39481-2012-053-09-00-8	CARLOS ALBERTO DE NAZIM	R\$ 57.311,81	R\$ 588,25	DOC. 04
8924/2011-328	00881-2011-018-09-00-2	LUCIANA RODRIGUES GARCIA	R\$ 28.175,20	R\$ -	DOC. 04

Trecho da planilha encaminhada pela Credora

56. Entretanto, uma vez que a informação veio desacompanhada dos competentes comprovantes, impossibilitando a detida análise do pagamento pela *Expert*, **entende-se** que o pleito de habilitação em relação a esse crédito deve ser rejeitado.

57. Nesse sentido, é importante rememorar que o art. 9º, inciso III, da LFR⁵⁰ dispõe que compete ao credor apresentar os documentos aptos a ensejar o seu crédito.

58. Na mesma linha, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Pretensão de inclusão de crédito. Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE. Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à

⁵⁰ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.⁵¹ (original sem grifos).

▪ **CAMILA SOUZA DE CASTILHO**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 8.481,28
Origem (Ação Trabalhista)	0001388-75.2011.05.0109
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	27.07.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	11.05.2012
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito 01 - 03.11.2014 / R\$ 1.623,76 Depósito 02 - 24.04.2015 / R\$ 567,52 Custas - 24.04.2015 / R\$ 200,00 FGTS 01 - 24.04.2015 / R\$ 6.290,00
Valor total pago pela Credora	R\$ 8.681,28
Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 22.635,74
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 22.635,74
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Depósito 01	03.11.2014	03.11.2014	R\$ 1.623,76	51,906923%	0,00%	84,433333%	R\$ 4.549,24
Depósito 02	24.04.2015	24.04.2015	R\$ 567,52	43,382732%	0,00%	78,733333%	R\$ 1.454,40
Custas	24.04.2015	24.04.2015	R\$ 200,00	43,382732%	0,00%	78,733333%	R\$ 512,55
FGTS 01	24.4.2015	24.04.2015	R\$ 6.290,00	43,382732%	0,00%	78,733333%	R\$ 16.119,56
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 22.635,74

⁵¹ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014

▪ **CARLOS ALBERTO DE NADAI**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 97.311,81
Origem (Ação Trabalhista)	0001851-70.2012.5.09.0651
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	17.02.2012
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	16.12.2013
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	FGTS 01 - 12.05.2014 / R\$ 14.117,00 FGTS 02 - 18.02.2014 / R\$ 7.100,00 Depósito 01 - 23.02.2015 / R\$ 76.783,16
Valor total pago pela Credora	R\$ 98.000,16
Valor Devolvido	(-688,35)
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	-
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	-
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-
ANÁLISE	Rejeita-se

59. No que tange ao crédito advindo da ação trabalhista distribuída por Carlos Alberto de Nadai, denota-se que a Credora apresentou planilha demonstrativa indicando que teria sido realizada a devolução da quantia de R\$ 688,35 (seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos) pela Falida, veja-se:

SEQUENCIAL	NÚMERO DO PROCESSO	SOLO RITMO (DECLAMANTE)	VALOR PAGO PELA FALÊNCIA	REPERTEÇÃO DA FALÊNCIA	DOC.
4034/2011-148	4073-2011-125-80-8	CARLOS ALBERTO DE NADAI	6.481,39	688,35	DOC. 03
15036/2013-148	30481-2013-651-00-80-8	CARLOS ALBERTO DE NADAI	97.311,81	688,35	DOC. 04
8931/2011-148	00067-2011-658-00-2	CARLOS ALBERTO DE NADAI	17.474,50	-	DOC. 05
5234/2013-148	17951-2013-041-00-80-2	CARLOS ALBERTO DE NADAI	87.851,54	-	DOC. 06
5138/2011-148	50638-2011-658-00-80-4	CARLOS ALBERTO DE NADAI	6.771,97	-	DOC. 07

Trecho da planilha encaminhada pela Credora

60. Entretanto, uma vez que a informação veio desacompanhada dos competentes comprovantes, impossibilitando a detida análise do pagamento pela *Expert*, entende-se que o pleito de habilitação em relação a esse crédito deve ser rejeitado.

61. Nesse sentido, é importante lembrar que o art. 9º, inciso III, da LFR⁵² dispõe que compete ao credor apresentar os documentos aptos a ensejar o seu crédito.

62. Na mesma linha, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE.** Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.⁵³ (original sem grifos).*

▪ **CARLOS ALEXANDRE GARCIA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 39.175,20
Origem (Ação Trabalhista)	0000014-90.2011.5.09.0658
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	14.01.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	25.07.2012
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	FGTS - 10.08.2012 / R\$ 6.600,00 Custas - 13.08.2012 / R\$ 300,00 Depósito - 09.10.2015 / R\$ 25.336,40
Valor total pago pela Credora	R\$ 32.236,40
Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 86.075,46
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 86.075,46

⁵² Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

⁵³ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014

CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-
---	---

Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
FGTS	10.08.2012	10.08.2012	R\$ 6.600,00	73,470563%	111,20000%	R\$ 24.180,41
Custas	13.08.2012	13.08.2012	R\$ 300,00	73,395205%	111,10000%	R\$ 1.098,11
Depósito	09.10.2015	09.10.2015	R\$ 25.336,40	38,517714%	73,23333%	R\$ 60.796,94
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021						R\$ 86.075,46

▪ **CARLOS EVANDRO NEVES OLIVEIRA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 87.953,56
Origem (Ação Trabalhista)	0000780-88.2010.5.09.0041
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	23.06.2010
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	18.11.2011
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Custas - 23.11.2011 / R\$ 160,00 FGTS - 25.11.2011 / R\$ 6.290,00 Depósito - 17.03.2016 / R\$ 81.663,56
Valor total pago pela Credora	R\$ 88.113,56
Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 205.812,39
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 205.812,39
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Custas	23.11.2011	23.11.2011	R\$ 160,00	80,087698%	119,76667%	R\$ 633,24
FGTS	25.11.2011	25.11.2011	R\$ 6.290,00	80,019471%	119,70000%	R\$ 24.877,12
depósito	17.03.2016	17.03.2016	R\$ 81.663,56	31,446554%	67,96667%	R\$ 180.302,03
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021						R\$ 205.812,39

▪ **CARLOS MARCINIAC**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 6.777,97
Origem (Ação Trabalhista)	0001668-39.2011.5.09.0068
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	20.08.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	24.09.2012
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Custas - 31.10.2014 / R\$ 130,96
Valor total pago pela Credora	R\$ 130,96
Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 367,28
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 367,28
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Custas	31.10.2014	31.10.2014	R\$ 130,96	51,979057%	84,533333%	R\$ 367,28
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021						R\$ 367,28

▪ **CARLOS QUADROS DOS SANTOS**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 108.705,09
Origem (Ação Trabalhista)	0001512-49.2011.5.09.0004
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	24.11.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	27.11.2013
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito - 31.10.2014 / R\$ 108.851,57 Custas - 30.01.2014 / R\$ 500,00 FGTS - 29.01.2014 / R\$ 7.100,00
Valor total pago pela Credora	R\$ 116.451,57
Valor Devolvido	(-7.246,48)

Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	-
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	-
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-
ANÁLISE	Rejeita-se

63. No que tange ao crédito advindo da ação trabalhista distribuída por Carlos Quadros dos Santos, denota-se que a Credora apresentou planilha demonstrativa indicando que teria sido realizada a devolução da quantia de R\$ 7.246,48 (sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos) pela Falida, veja-se:

SÉQUENCIAL	NÚMERO DO PROCEL	NOME DO DECLARANTE	VALOR PAGOPELA FALÊNCIA	VALOR DO CREDITO A RECEBER	DOC.
5787/2021-348	00028-2021-0487-00-8	FABRÍCIO MARQUES	R\$ 8.777,97	DOC. 37	
5887/2021-348	0001513-08.2021-8-00-0000	CARLOS QUADROS DOS SANTOS	R\$ 7.246,48	DOC. 38	
5977/2021-348	33145-70.0-883-09-00-8	CARLOS QUADROS DOS SANTOS	R\$ 13.710,00	DOC. 39	
2051/2021-348	0002710-80.2014-5-12-0022	CARLOS QUADROS DOS SANTOS	R\$ 2.466,54	DOC. 40	
5120/2021-348	00032-2010-081-09-00-8	CELSO DONADINO	R\$ 5.000,00	DOC. 41	
5892/2021-348	00000000000000000000	CELSO DONADINO	R\$ 18.000,00	DOC. 42	

Trecho da planilha encaminhada pela Credora

64. Entretanto, uma vez que a informação veio desacompanhada dos competentes comprovantes, impossibilitando a detida análise do pagamento pela *Expert*, **entende-se** que o pleito de habilitação em relação a esse crédito deve ser rejeitado.

65. Nesse sentido, é importante rememorar que o art. 9º, inciso III, da LFR⁵⁴ dispõe que compete ao credor apresentar os documentos aptos a ensejar o seu crédito.

66. Na mesma linha, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Pretensão de inclusão de crédito. Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE. Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada.

⁵⁴ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.⁵⁵ (original sem grifos).

▪ **CARLOS ROBERTO DA CUNHA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 13.710,00
Origem (Ação Trabalhista)	0001163-25.2010.5.09.0863
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	16.11.2020
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	19.08.2011
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	FGTS 01 - 25.08.2011 / R\$ 6.290,00 Custas - 25.08.2011 / R\$ 400,00 FGTS 02 - 12.07.2012 / R\$ 1.130,00 FGTS 03 - 26.03.2012 / R\$ 12.580,00 Depósito - 23.06.2014 / R\$ 19.061,88
Valor total pago pela Credora	R\$ 39.461,88
Valor Devolvido	(-19.061,88)
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	-
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	-
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-
ANÁLISE	Rejeita-se

67. No que tange ao crédito advindo da ação trabalhista distribuída por Carlos Roberto da Cunha, denota-se que a Credora apresentou planilha demonstrativa indicando que teria sido realizada a devolução da quantia de R\$ 19.061,88 (dezenove mil, sessenta e um reais e oitenta e oito centavos) pela Falida, veja-se:

SEQUENCIAL	NUMERO DO PROCESSO	NOME DO DEVEDOR	VALOR PAGO PELA FALÊNCIA	VALOR DEVOLVIDO A FALÊNCIA	DOC.
5120/2013-348	00026-2013-0882-00-00-4	CARLOS ROBERTO DA CUNHA	R\$ 8.777,97	R\$ -	DOC. 32
5121/2013-348	0001543-09-2013-8-09-0001	CARLOS ROBERTO DA CUNHA	R\$ 208.210,09	R\$ 7.188,88	DOC. 33
5122/2013-348	00149-2010-0903-09-00-5	CARLOS ROBERTO DA CUNHA	R\$ 13.710,00	R\$ 20.000,00	DOC. 35
5123/2013-348	0002710-03-2014-5-12-0012	CARLOS ROBERTO DA CUNHA	R\$ 2.450,54	R\$ -	DOC. 36
5124/2013-348	00002-2010-091-09-00-8	CARLOS ROBERTO DA CUNHA	R\$ 5.000,00	R\$ -	DOC. 37
5125/2013-348	00000001-001-000000	CARLOS ROBERTO DA CUNHA	R\$ 18.000,00	R\$ -	DOC. 38

Trecho da planilha encaminhada pela Credora

68. Entretanto, uma vez que a informação veio desacompanhada dos competentes

⁵⁵ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014

comprovantes, impossibilitando a detida análise do pagamento pela *Expert*, **entende-se** que o pleito de habilitação em relação a esse crédito deve ser rejeitado.

69. Nesse sentido, é importante rememorar que o art. 9º, inciso III, da LFR⁵⁶ dispõe que compete ao credor apresentar os documentos aptos a ensejar o seu crédito.

70. Na mesma linha, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE.** Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.⁵⁷ (original sem grifos).*

▪ CÁSSIO NEI DOS REIS

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 2.495,53
Origem (Ação Trabalhista)	0002710-83.2011.5.12.0022
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	10.06.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	05.10.2011
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Solidária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito - 07.06.2013 / R\$ 2.495,53
Valor total pago pela Credora	R\$ 2.495,53
Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021

⁵⁶ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

⁵⁷ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014

Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 4.105,20
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 4.105,20
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Depósito	07.06.2013	07.06.2013	R\$ 2.495,53	63,439983%	101,30000%	R\$ 8.210,41
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021						R\$ 8.210,41
SALDO DEVEDOR PROPORCIONAL 50%						R\$ 4.105,20

▪ **CELSO DOURADO**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 5.000,00
Origem (Ação Trabalhista)	0000010-42.2010.5.09.0091
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	19.01.2010
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	06.08.2010
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	FGTS - 25.04.2012 / R\$ 5.000,00 Custos - 25.04.2012 / R\$ 100,00 Depósito - 15.07.2014 / R\$ 24.672,46
Valor total pago pela Credora	R\$ 29.772,46
Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 90.572,25
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 90.572,25
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
FGTS	25.04.2012	25.04.2012	R\$ 5.000,00	76,083743%	114,70000%	R\$ 18.902,59
Custos	25.04.2012	25.04.2012	R\$ 100,00	76,083743%	114,70000%	R\$ 378,05
Depósito	15.07.2014	15.07.2014	R\$ 24.672,46	53,670705%	88,03333%	R\$ 71.291,60
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021						R\$ 90.572,25

▪ **CELSO JOSÉ DE SOUZA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 33.406,99
Origem (Ação Trabalhista)	0001639-96.2012.5.09.0021
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	26.11.2012
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	16.08.2013
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito 01 - 12.01.2018 / R\$ 11.708,00 Depósito 02 - 05.02.2016 / R\$ 21.698,69
Valor total pago pela Credora	R\$ 33.406,69
Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 70.029,02
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 70.029,02
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Depósito 01	12.01.2018	12.01.2018	R\$ 11.708,00	24,003460%	46,133333%	R\$ 21.216,11
Depósito 02	05.02.2016	05.02.2016	R\$ 21.698,69	32,822987%	69,36667%	R\$ 48.812,91
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021						R\$ 70.029,02

▪ **CHARLES ALBERTO TOLEDO**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 59.452,85
Origem (Ação Trabalhista)	0001002-56.2010.5.09.0041
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	29.09.2010
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	15.07.2011
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	FGTS - 24.05.2012 / R\$ 12.580,00 Custas - 24.05.2012 / R\$ 800,00

	Depósito - 01.11.2012 / R\$ 66.055,15
Valor total pago pela Credora	R\$ 79.435,15
Valor Devolvido	(-19.182,30)
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	-
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	-
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-
ANÁLISE	Rejeita-se

71. No que tange ao crédito advindo da ação trabalhista distribuída por Charles Alberto Toledo, denota-se que a Credora apresentou planilha demonstrativa indicando que teria sido realizada a devolução da quantia de R\$ 19.182,30 (dezenove mil, cento e oitenta e dois reais e trinta centavos) pela Falida, veja-se:

SEQUENCIAL	NÚMERO DO PROCEL	DESCRIÇÃO DO DECLARANTE	VALOR PAGO PELA FALÊNCIA	VALOR DO FÓRULO DA FALÊNCIA	DOC.
6131/2012-148	00011-2000-001-00-00-8	FILSO DOBRADO	R\$ 6.000,00	R\$	DOC. 11.
9011/2012-148	00180001-002190001	FELICIANO DE AGUIAR	R\$ 11.000,00	R\$	DOC. 12.
8979/2012-148	20886-2001-001-00-00-1	CHARLES ALBERTO TOLEDO	R\$ 19.182,30	R\$ 19.182,30	DOC. 18.
14708/2014-048	01709-2004-000-00-00-8	CHRISTOPHER DE LUCCIANO MATEUS	R\$ 5.700,00	R\$	DOC. 16.
16076/2013-148	000490017-00200007	CLAUDENIR DA SILVA ALMEIDA	R\$ 286.538,71	R\$	DOC. 15.
2861/2012-148	002119-04-00113-00-0010	CLAUDENIR DE SOUSA	R\$ 18.438,40	R\$	DOC. 16.

Trecho da planilha encaminhada pela Credora

72. Entretanto, uma vez que a informação veio desacompanhada dos competentes comprovantes, impossibilitando a detida análise do pagamento pela *Expert*, **entende-se** que o pleito de habilitação em relação a esse crédito deve ser rejeitado.

73. Nesse sentido, é importante rememorar que o art. 9º, inciso III, da LFR⁵⁸ dispõe que compete ao credor apresentar os documentos aptos a ensejar o seu crédito.

74. Na mesma linha, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Pretensão de inclusão de crédito. Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE. Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada.

⁵⁸ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.⁵⁹ (original sem grifos).

▪ **CHRISTOPHER DE OLIVEIRA SANTOS**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 5.785,08
Origem (Ação Trabalhista)	0000557-25.2013.5.09.0658
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	29.05.2013
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	06.12.2013
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito 01 - 28.07.2014 / R\$ 5.195,25 Depósito 02 - 18.09.2014 / R\$ 589,83
Valor total pago pela Credora	R\$ 5.785,08
Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 16.645,45
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 16.645,45
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Depósito 01	28.07.2014	28.07.2014	R\$ 5.195,25	53,587007%	0,00%	87,60000%	R\$ 14.969,03
Depósito 02	18.09.2014	18.09.2014	R\$ 589,83	52,861354%	0,00%	85,93333%	R\$ 1.676,42
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 16.645,45

▪ **CLAUDEMAR DA SILVA ALMEIDA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 186.658,21
Origem (Ação Trabalhista)	0001280-76.2012.5.09.0303
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	03.12.2012
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	11.10.2013

⁵⁹ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014

Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito 01 - 17.01.2018 / R\$ 84.558,84 Depósito 02 - 23.10.2015 / R\$ 94.494,44 Depósito 03 - 26.12.2016 / R\$ 4.607,93
Valor total pago pela Credora	R\$ 183.661,21
Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 387.616,53
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 387.616,53
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Depósito 01	17.01.2018	17.01.2018	R\$ 84.558,84	23,957520%	0,00%	45,96667%	R\$ 152.997,94
Depósito 02	23.10.2015	23.10.2015	R\$ 94.494,44	38,038705%	0,00%	72,76667%	R\$ 225.354,94
Depósito 03	26.12.2016	26.12.2016	R\$ 4.607,93	26,704048%	0,00%	58,66667%	R\$ 9.263,65
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 387.616,53

▪ **CLAUDEMIR DE SOUZA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 10.456,48
Origem (Ação Trabalhista)	0001114-54.2011.5.09.0020
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	16.08.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	07.02.2012
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito 01 - 13.07.2012 / R\$ 3.710,00 Depósito 02 - 21.03.2012 / R\$ 456,48 Depósito 03 - 21.03.2012 / R\$ 6.290,00 Custas - 21.03.2012 / R\$ 200,00
Valor total pago pela Credora	R\$ 10.656,48
Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 40.255,98
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 40.255,98
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Depósito 01	13/07/2012	13/07/2012	R\$ 3.710,00	74,154227%	0,00%	112,10000%	R\$ 13.704,04
Depósito 02	21/03/2012	21/03/2012	R\$ 456,48	77,097693%	0,00%	115,83333%	R\$ 1.744,83
Depósito 03	21/03/2012	21/03/2012	R\$ 6.290,00	77,097693%	0,00%	115,83333%	R\$ 24.042,64
Custas	21/03/2012	21/03/2012	R\$ 200,00	77,097693%	0,00%	115,83333%	R\$ 764,47
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 40.255,98

▪ **CLAUDINEI BOCARDI**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 138.023,09
Origem (Ação Trabalhista)	0000496-91.2013.5.09.0068
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	14.03.2013
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	30.01.2015
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	FGTS - 06.02.2015 / R\$ 7.500,00 Custas - 11.02.2015 / R\$ 800,00 Depósito 01 - 18.07.2017 / R\$ 120.198,21 Depósito 02 - 15.08.2017 / R\$ 905,01 Depósito 03 - 23.03.2018 / R\$ 10.196,77
Valor total pago pela Credora	R\$ 139.599,99
Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 270.590,44
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 270.590,44
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
FGTS	06.02.2015	06.02.2015	R\$ 7.500,00	47,732390%	0,00%	81,33333%	R\$ 20.091,61
Custas	11.02.2015	11.02.2015	R\$ 800,00	47,428448%	0,00%	81,16667%	R\$ 2.136,73
Depósito 01	18.07.2017	18.07.2017	R\$ 120.198,21	25,145851%	0,00%	51,93333%	R\$ 228.542,79
Depósito 02	15.8.2017	15.08.2017	R\$ 905,01	25,066836%	0,00%	51,03333%	R\$ 1.709,50
Depósito 03	23.03.2018	23.03.2018	R\$ 10.196,77	23,535964%	0,00%	43,76667%	R\$ 18.109,82
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 270.590,44

▪ **CLAUDINEI CORDEIRO DE OLIVEIRA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 104.308,35
Origem (Ação Trabalhista)	0001310-45.2011.5.09.0013
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	19.10.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	04.04.2014
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	FGTS 01 - 03.06.2014 / R\$ 7.100,00 FGTS 02 - 13.10.2014 / R\$ 15.000,00 Depósito 01 - 29.10.2015 / R\$ 59.160,81 Depósito 02 - 14.09.2015 / R\$ 23.047,54
Valor total pago pela Credora	R\$ 104.308,35
Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 259.579,37
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 259.579,37
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
FGTS 01	03.06.2014	03.06.2014	R\$ 7.100,00	54,133987%	0,00%	89,43333%	R\$ 20.730,66
FGTS 02	13.10.2014	13.10.2014	R\$ 15.000,00	52,314125%	0,00%	85,10000%	R\$ 42.290,02
Depósito 01	29.10.2015	29.10.2015	R\$ 59.160,81	37,833923%	0,00%	72,56667%	R\$ 140.717,19
Depósito 02	14.9.2015	14.09.2015	R\$ 23.047,54	39,192847%	0,00%	74,06667%	R\$ 55.841,50
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 259.579,37

CLAUDINEY JOSÉ DA SILVA

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 3.400,00
Origem (Ação Trabalhista)	0710400-37.2009.5.09.0003
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	17.03.2009
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	24.08.2012
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	FGTS - 20.06.2013 / R\$ 3.400,00

Valor total pago pela Credora	R\$ 3.400,00
Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 11.148,56
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 11.148,56
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
FGTS	20.06.2013	20.06.2013	R\$ 3.400,00	63,242073%	0,00%	100,86667%	R\$ 11.148,56
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 11.148,56

▪ **CLAUDIO DO CARMO XAVIER**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 14.200,00
Origem (Ação Trabalhista)	0001387-77.2011.5.09.0652
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	08.11.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	26.07.2013
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Solidária
Pagamentos Realizados pela Credora	FGTS - 05.08.2013 / R\$ 7.100,00 Custas 01 - 06.08.2013 / R\$ 200,00 Depósito 01 - 10.10.2014 / R\$ 13.000,00 Custas 02 - 10.10.2014 / R\$ 200,00 Depósito 02 - 30.11.2015 / R\$ 166.889,09 Depósito 03 - 03.12.2015 / R\$ 57.302,79
Valor total pago pela Credora	R\$ 244.691,88
Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 584.847,80
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 292.423,90
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
FGTS	05.08.2013	05.08.2013	R\$ 7.100,00	63,253391%	0,00%	99,36667%	R\$ 23.108,57
Custas 01	06.08.2013	06.08.2013	R\$ 200,00	63,244972%	0,00%	99,33333%	R\$ 650,80
Depósito 01	10.10.2014	10.10.2014	R\$ 13.000,00	52,370041%	0,00%	85,20000%	R\$ 36.684,61

Custas 02	10.10.2014	10.10.2014	R\$ 200,00	52,370041%	0,00%	85,20000%	R\$ 564,38
Depósito 02	30.11.2015	30.11.2015	R\$ 166.889,09	36,269741%	0,00%	71,53333%	R\$ 390.099,96
Depósito 03	03/12/2015	03/12/2015	R\$ 57.302,79	36,140890%	0,00%	71,43333%	R\$ 133.739,48
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 584.847,80
Condenação Solidária 50%							R\$ 292.423,90

▪ **CLAUDIR DE SOUZA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 6.290,00
Origem (Ação Trabalhista)	0001594-59.2011.5.09.0011
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	30.11.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	28.10.2013
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Solidária
Pagamentos Realizados pela Credora	FGTS - 15.04.2014 / R\$ 14.200,00 Custas - 16.04.2014 / R\$ 1.000,00 Depósito - 21.08.2014 / R\$ 1.639,76
Valor total pago pela Credora	R\$ 16.839,76
Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 49.917,10
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 24.958,55
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
FGTS	15.04.2014	15.04.2014	R\$ 14.200,00	55,729622%	0,00%	91,03333%	R\$ 42.244,36
Custas	16.04.2014	16.04.2014	R\$ 1.000,00	55,689294%	0,00%	91,00000%	R\$ 2.973,67
Depósito	21.08.2014	21.08.2014	R\$ 1.639,76	53,383198%	0,00%	86,83333%	R\$ 4.699,08
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 49.917,10
Condenação Solidária 50%							R\$ 24.958,55

▪ **CLEBER PACONDES**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 22.996,49
Origem (Ação Trabalhista)	0000662-78.2011.509.0041

Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	08.06.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	24.07.2012
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito 01 - 11.09.2012 / R\$ 22.996,49 Depósito 02 - 09.10.2012 / R\$ 1.515,58
Valor total pago pela Credora	R\$ 24.512,07
Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 88.837,64
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 88.837,64
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Depósito 01	11.09.2012	11.09.2012	R\$ 22.996,49	72,557087%	0,00%	110,16667%	R\$ 83.398,49
Depósito 02	09.10.2012	09.10.2012	R\$ 1.515,58	71,522681%	0,00%	109,23333%	R\$ 5.439,15
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 88.837,64

▪ **CLEBER VICENTE RODRIGUES**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 17.755,40
Origem (Ação Trabalhista)	0002242-53.2011.5.09.0071
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	15.12.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	18.10.2013
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito - 31.10.2014 / R\$ 17.755,40
Valor total pago pela Credora	R\$ 17.755,40
Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 49.795,38
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 49.795,38
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Depósito	31.10.2014	31.10.2014	R\$ 17.755,40	51,979057%	0,00%	84,533333%	R\$ 49.795,38
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 49.795,38

▪ **CLEBERSON CARLOS BATISTA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 105.254,01
Origem (Ação Trabalhista)	0001591-37.2011.5.09.0001
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	05.12.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	27.04.2012
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito 01 - 01.07.2014 / R\$ 2.851,80 Depósito 02 - 29.08.2013 / R\$ 82.912,21 FGTS 01 - 21.10.2012 / R\$ 13.200,00 FGTS 02 - 07.05.2012 / R\$ 6.290,00 Custas - 07.05.2012 / R\$ 400,00 Depósito 03 - 31.05.2013 / R\$ 19.879,88
Valor total pago pela Credora	R\$ 125.533,89
Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 414.570,84
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 414.570,84
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Depósito 01	01.07.2014	01.07.2014	R\$ 2.851,80	53,760893%	0,00%	88,50000%	R\$ 8.265,64
Depósito 02	29.08.2013	29.08.2013	R\$ 82.912,21	63,051454%	0,00%	98,56667%	R\$ 268.441,41
FGTS 01	21.10.2012	21.10.2012	R\$ 13.200,00	71,053579%	0,00%	108,83333%	R\$ 47.152,63
FGTS 02	7.5.2012	07.05.2012	R\$ 6.290,00	75,672625%	0,00%	114,30000%	R\$ 23.679,74
Custas	07.05.2012	07.05.2012	R\$ 400,00	75,672625%	0,00%	114,30000%	R\$ 1.505,87
Depósito 03	31/05/2013	31/05/2013	R\$ 19.879,88	63,549839%	0,00%	101,53333%	R\$ 65.525,56
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 414.570,84

▪ **CLEITON PEREIRA RAMOS**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 22.446,84
Origem (Ação Trabalhista)	000147-10.2010.5.09.0084
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	30.11.2010
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	22.06.2012
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	-
Valor total pago pela Credora	-
Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	-
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	-
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-
	Crédito rejeitado

▪ **CLEMENTE DA SILVA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 14.469,84
Origem (Ação Trabalhista)	0001138-78.2013.5.09.0128
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	18.03.2013
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	01.08.2014
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito 01 - 16.10.2014 / R\$ 9.469,84 FGTS - 10.09.2014 / R\$ 5.000,00
Valor total pago pela Credora	R\$ 14.469,84
Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 40.924,38
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 40.924,38
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Depósito 01	16.10.2014	16.10.2014	R\$ 9.469,84	52,258229%	0,00%	85,00000%	R\$ 26.674,43
FGTS	10.09.2014	10.09.2014	R\$ 5.000,00	53,060735%	0,00%	86,20000%	R\$ 14.249,95
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 40.924,38

▪ **CLEVERSON LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 63.629,86
Origem (Ação Trabalhista)	3876600-36.2008.5.09.0029
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	12.12.2008
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	03.08.2012
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Solidária
Pagamentos Realizados pela Credora	FGTS 01 - 10.08.2012 / R\$ 6.600,00 Custas - 10.08.2012 / R\$ 200,00 Depósito 01 - 10.11.2017 / R\$ 306,92 Depósito 02 - 11.07.2017 / R\$ 48.322,94 FGTS 02 - 18.02.2014 / R\$ 8.400,00
Valor total pago pela Credora	R\$ 63.829,86
Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 143.138,26
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 71.569,13
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
FGTS 01	10.08.2012	10.08.2012	R\$ 6.600,00	73,470563%	0,00%	111,20000%	R\$ 24.180,41
Custas	10.08.2012	10.08.2012	R\$ 200,00	73,470563%	0,00%	111,20000%	R\$ 732,74
Depósito 01	10.11.2017	10.11.2017	R\$ 306,92	24,583996%	0,00%	48,20000%	R\$ 566,68
Depósito 02	11.7.2017	11.7.2017	R\$ 48.322,94	25,193859%	0,00%	52,16667%	R\$ 92.056,81
FGTS 02	18.02.2014	18.02.2014	R\$ 8.400,00	57,972351%	0,00%	92,93333%	R\$ 25.601,63
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 143.138,26
Condenação Solidária 50%							R\$ 71.569,13

▪ **CRISTIANE PATRÍCIA MACHADO DA COSTA FARIAS**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 4.217,15
Origem (Ação Trabalhista)	0000783-56.2010.5.09.0069
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	07.05.2010
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	27.08.2010
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito - 04.05.2011 / R\$ 4.217,15
Valor total pago pela Credora	R\$ 4.217,15
Valor Devolvido	-
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 17.600,76
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 17.600,76
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Deposito	04.05.2011	04.05.2011	R\$ 4.217,15	84,346922%	0,00%	126,40000%	R\$ 17.600,76
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 17.600,76

▪ **CRISTIANO FERREIRA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 11.653,78
Origem (Ação Trabalhista)	0001528-91.2011.5.09.0007
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	30.11.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	07.07.2014
Data do Acordo	-
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito 01 - 30.04.2015 / R\$ 15.000,00 Depósito 02 - 20.04.2016 / R\$ 21.700,00
Valor total pago pela Credora	R\$ 36.700,00
Valor Devolvido	(-15.046,22)
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	-

Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	-
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-
ANÁLISE	Rejeita-se

75. No que tange ao crédito advindo da ação trabalhista distribuída por Cristiano Ferreira, denota-se que a Credora apresentou planilha demonstrativa indicando que teria sido realizada a devolução da quantia de R\$ 15.046,22 (quinze mil, quarenta e seis reais e vinte e dois centavos) pela Falida, veja-se:

SITUAÇÃO	NÚMERO DO PROTOCOLO	DEBITADO (DECLARANTE)	VALOR PAGOPELA FALIDANCIA	RESTITUICAO DO VALOR DEBITADO	DOC.
1360/2009-148	012680-2009-00-00-00-0	CLAYTON LUIZIANO GONCALVES DE OLIVEIRA	45	4.829,80	DOC. 08
1360/2009-148	012680-2009-00-00-00-0	CRISTIANE PATRICIA MACHADO DA COSTA FARIAS	45	4.217,25	DOC. 09
1360/2009-148	26113-2011-000-00-00-0	CRISTIANO FERREIRA	45	11.018,70	DOC. 09
1360/2009-148	26098-2008-000-00-00-0	CRISTIANE MONTES SIENA	45	41.004,21	DOC. 01
1360/2011-148	21615-2011-011-00-00-0	DAVID BRANCO	45	5.950,00	DOC. 07

Trecho da planilha encaminhada pela Credora

76. Entretanto, uma vez que a informação veio desacompanhada dos competentes comprovantes, impossibilitando a detida análise do pagamento pela *Expert*, **entende-se** que o pleito de habilitação em relação a esse crédito deve ser rejeitado.

77. Nesse sentido, é importante rememorar que o art. 9º, inciso III, da LFR⁶⁰ dispõe que compete ao credor apresentar os documentos aptos a ensejar o seu crédito.

78. Na mesma linha, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE.** Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.⁶¹ (original sem grifos).*

⁶⁰ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

⁶¹ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014

▪ **CRISTIANO SOUZA DA SILVA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$47.463,71
Origem (Ação Trabalhista)	28696-2008-002-09-00-8
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	15.09.2008
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	12.11.2010
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito 12.04.2013 - R\$ 47.322,95 GRU 13.06.2013 - R\$ 104,76
Valor total pago pela Credora	R\$ 47.427,21
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 158.693,87
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 158.693,87
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Deposito	12/04/2013	12/04/2013	R\$ 47.322,95	64,716307%	0,00%	103,13333%	R\$ 158.339,62
GRU	13/03/2013	13/03/2013	R\$ 104,76	65,678315%	0,00%	104,10000%	R\$ 354,25
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 158.693,87

▪ **DANIEL DRABESKI**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 6.600,00
Origem (Ação Trabalhista)	19615-2011-011-09-00-5
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	15.07.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	19.03.2013
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	FGTS 01.04.2013 - R\$ 6.600,00 GRU 01.04.2013 - R\$500,00
Valor total pago pela Credora	R\$ 7.100,00
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 23.850,42
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 23.850,42

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 6.600,00
Origem (Ação Trabalhista)	19615-2011-011-09-00-5
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	15.07.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	19.03.2013
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	FGTS 01.04.2013 - R\$ 6.600,00 GRU 01.04.2013 - R\$500,00
Valor total pago pela Credora	R\$ 7.100,00
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 23.850,42
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
FGTS	01/04/2013	01/04/2013	R\$ 6.600,00	65,071979%	0,00%	103,50000%	R\$ 22.170,82
GRU	01/04/2013	01/04/2013	R\$ 500,00	65,071979%	0,00%	103,50000%	R\$ 1.679,61
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 23.850,42

▪ **DANIEL LUIS PINTO**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 19.592,81
Origem (Ação Trabalhista)	23873-2009-028-09-00-3
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	04.08.2009
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	30.09.2011
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Solidária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito 23.04.2013 - R\$ 14.592,01 FGTS 14.11.2011 - R\$ 5.000,00 GRU 14.11.2011 - R\$ 100,00
Valor total pago pela Credora	R\$ 19.692,01
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 68.877,27
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 34.438,63
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Deposito	23/04/2013	23/04/2013	R\$ 14.592,01	64,361400%	0,00%	102,76667%	R\$ 48.630,81
FGTS	14/11/2011	14/11/2011	R\$ 5.000,00	80,395035%	0,00%	120,06667%	R\$ 19.849,47
GRU	14/11/2011	14/11/2011	R\$ 100,00	80,395035%	0,00%	120,06667%	R\$ 396,99
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 68.877,27
Condenação Solidária 50%							R\$ 34.438,63

▪ **DANIEL MAROCI**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 16.635,14
Origem (Ação Trabalhista)	06848-2012-020-09-00-0
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	02.10.2012
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	04.04.2013
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito 1 - 25.02.2016 - R\$ 1.042,04 Depósito 2 - 14.09.2015 - R\$ 15.593,10
Valor total pago pela Credora	R\$ 16.635,14
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 40.263,96
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 40.263,96
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Depósito 1	25/02/2016	25/02/2016	R\$ 1.042,04	31,959693%	0,00%	68,70000%	R\$ 2.319,75
Depósito 2	02/09/2015	02/09/2015	R\$ 15.593,10	39,476367%	0,00%	74,46667%	R\$ 37.944,21
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 40.263,96

▪ **DEIMIS PIMENTEL DA SILVA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 60.599,98
Origem (Ação Trabalhista)	04176008320095090872
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	07.07.2009
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	Não há
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Solidária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito 1- 20.05.2021 - R\$ 48.019,98 Depósito 2 -22.11.2011 - R\$ 5.890,00
Valor total pago pela Credora	R\$ 53.909,98
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 77.096,84
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 38.548,42
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Depósito 1	20/05/2021	20/05/2021	R\$ 48.019,98	5,784580%	0,00%	5,86667%	R\$ 53.777,87
Depósito 2	22/11/2011	22/11/2011	R\$ 5.890,00	80,121820%	0,00%	119,80000%	R\$ 23.318,97
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 77.096,84
Condenação Solidária 50%							R\$ 38.548,42

▪ **DEIVID JOSÉ GIRARDI**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 14.503,63
Origem (Ação Trabalhista)	0000561-63.2011.5.12.0039
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	15.02.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	16.08.2011
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito - 08.05.2013 - R\$ 14.503,63
Valor total pago pela Credora	R\$ 14.503,63
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 48.103,53
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 14.503,63
Origem (Ação Trabalhista)	0000561-63.2011.5.12.0039
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	15.02.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	16.08.2011
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito - 08.05.2013 - R\$ 14.503,63
Valor total pago pela Credora	R\$ 14.503,63
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 48.103,53
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 48.103,53
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Deposito	08/05/2013	08/05/2013	R\$ 14.503,63	63,974350%	0,00%	102,26667%	R\$ 48.103,53
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 48.103,53

▪ **DENIS RODRIGO COSTA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 45.113,87
Origem (Ação Trabalhista)	16871-2011-010-09-00-04
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	20.06.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	23.11.2012
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	FGTS 1 - 30.11.2012 - R\$ 6.600,00 GRU 30.11.2012 - R\$ 2.00,00 FGTS 2 - 10.05.2013 - R\$ 3.400,00 Depósito (TED) 07.08.2013 - R\$ 28.000,00 Depósito 07.11.2013 - R\$ 7.113,07
Valor total pago pela Credora	R\$ 47.113,07
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 148.856,93
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 148.856,93
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
FGTS 1	30/11/2012	30/11/2012	R\$ 6.600,00	69,738739%	0,00%	107,533333%	R\$ 23.249,45
GRU	30/11/2012	30/11/2012	R\$ 200,00	69,738739%	0,00%	107,533333%	R\$ 704,53
FGTS 2	10/05/2013	10/05/2013	R\$ 3.400,00	63,937392%	0,00%	102,200000%	R\$ 11.270,37
Depósito (TED)	07/08/2013	07/08/2013	R\$ 28.000,00	63,236553%	0,00%	99,300000%	R\$ 91.092,53
Deposito	07/11/2013	07/11/2013	R\$ 7.113,07	61,427508%	0,00%	96,300000%	R\$ 22.540,05
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 148.856,93

▪ **DEVAIR BEZERRA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 26.442,56
Origem (Ação Trabalhista)	26386201001609006
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	16.09.2010
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	07.11.2011
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito - 02.12.2016 - R\$ 26.532,71
Valor total pago pela Credora	R\$ 26.532,71
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	-
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
Valores Devolvidos	(-90,15)
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	-
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-
ANÁLISE	Rejeita-se

79. No que tange ao crédito advindo da ação trabalhista distribuída por Devair Bezerra, denota-se que a Credora apresentou planilha demonstrativa indicando que teria sido realizada a devolução da quantia de R\$ 90,15 (noventa reais e quinze centavos) pela Falida, veja-se:

DESCRIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO	DEDO RITRO (DECLARANTE)	VALOR PAGO PELA DEVEDORA	EMBOLO DO VALOR DE R\$	DATA
310/2012-148	0902641-94.2011.5.12.0049	DEVAIR BEZERRA	14.508,88	-	000/00
421/2012-148	20071-0211-012-09-00-04	DEVAIR BEZERRA	85.718,87	-	000/00
4996/2012-148	24.286.20030/000000	DEVAIR BEZERRA	26.442,56	90,15	000/00
5414/2012-148	0962120200170000	DEVAIR BEZERRA	12.528,27	-	000/00
648/2012-148	05025-2009-00412-00-3	DEVAIR BEZERRA	11.489,85	-	000/00

Trecho da planilha encaminhada pela Credora

80. Entretanto, uma vez que a informação veio desacompanhada dos competentes comprovantes, impossibilitando a detida análise do pagamento pela *Expert*, **entende-se** que o

pleito de habilitação em relação a esse crédito deve ser rejeitado.

81. Nesse sentido, é importante lembrar que o art. 9º, inciso III, da LFR⁶² dispõe que compete ao credor apresentar os documentos aptos a ensejar o seu crédito.

82. Na mesma linha, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE.** Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.⁶³ (original sem grifos).*

▪ **DIEGO DA SILVA CRUZ**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 12.544,52
Origem (Ação Trabalhista)	04615201000709000
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	23.02.2010
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	14.05.2012
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	FGTS 1 - 14.02.2014 - R\$ 1.710,00 Depósito 17.03.2016 - R\$ 4.544,52 FGTS 2 - 21.05.2012 - R\$ 6.290,00 GRU 21.05.2012 - R\$ 160,00
Valor total pago pela Credora	R\$ 12.704,52
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 40.064,65
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-

⁶² Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

⁶³ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 12.544,52
Origem (Ação Trabalhista)	04615201000709000
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	23.02.2010
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	14.05.2012
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	FGTS 1 - 14.02.2014 - R\$ 1.710,00 Depósito 17.03.2016 - R\$ 4.544,52 FGTS 2 - 21.05.2012 - R\$ 6.290,00 GRU 21.05.2012 - R\$ 160,00
Valor total pago pela Credora	R\$ 12.704,52
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 40.064,65
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 40.064,65
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
FGTS 1	14/02/2014	14/02/2014	R\$ 1.710,00	58,116388%	0,00%	93,06667%	R\$ 5.220,12
Deposito	17/03/2016	17/03/2016	R\$ 4.544,52	31,446554%	0,00%	67,96667%	R\$ 10.033,68
FGTS 2	21/02/2012	21/02/2012	R\$ 6.290,00	77,517599%	0,00%	116,83333%	R\$ 24.211,30
GRU	21/05/2012	21/05/2012	R\$ 160,00	75,238011%	0,00%	113,83333%	R\$ 599,55
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 40.064,65

▪ **DOUGLAS CYRO GONÇALVES DE MATOS**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 11.489,85
Origem (Ação Trabalhista)	05535-2009-004-12-00-3
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	22.10.2009
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	Acordo 03.03.2011
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	não há informação
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito 23.04.2013 - R\$ 11.489,85
Valor total pago pela Credora	R\$ 11.489,85
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 38.292,24
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 38.292,24

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Deposito	23/04/2013	23/04/2013	R\$ 11.489,85	64,361400%	0,00%	102,76667%	R\$ 38.292,24
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 38.292,24

▪ **DOUGLAS MIRANDA DA SILVA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 13.730,21
Origem (Ação Trabalhista)	08225-2011-673-09-00-5
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	23.08.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	21.05.2012
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Solidária RO 17.10.2012
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito 1- 16.05.2013 - R\$ 8.023,23 Depósito 2 21.05.2013 - R\$ 60,0 Depósito 3 - 19.02.2015 - R\$ 739,28 FGTS 17.08.2012 - R\$ 5.000,00 GRU 17.08.2012 - R\$ 100,00
Valor total pago pela Credora	R\$ 13.922,51
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	-
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
Valores Devolvidos	(-92,30)
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	-
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-
ANÁLISE	Rejeita-se

83. No que tange ao crédito advindo da ação trabalhista distribuída por Douglas Miranda da Silva, denota-se que a Credora apresentou planilha demonstrativa indicando que teria sido realizada a devolução da quantia de R\$ 92,39 (noventa e dois reais e trinta e nove centavos) pela Falida, veja-se:

EMPRESA	NÚMERO DO PROCEL	VALOR DEVEDOR (EXCLAMANTE)	VALOR PAGO PELA FALÊNCIA	VALOR DO CREDITO TRABALHISTA	DOC.
514/2013-138	888128000078883	CELEO DA SILVA DEUT	RS	37.884,52	DOC. 198
498/2013-144	05235-2008-094-13-80-3	DOUGLAS MIRANDA DA SILVA	RS	11.489,85	DOC. 199
499/2011-146	08125-2011-471408-80-5	DOUGLAS MIRANDA DA SILVA	RS	13.730,21	DOC. 201
513/2009-138	20348-2009-008-03-9	DOUGLAS MIRANDA DA SILVA	RS	37.884,52	DOC. 203
12377/2013-148	3721720000009003	FRANCI FERRAZ DOMES	RS	494,94	DOC. 205
8528/2012-146	00487-2011-18549-80-5	EDER PEREIRA DA SILVA	RS	20.798,99	DOC. 204

Trecho da planilha encaminhada pela Credora

84. Entretanto, uma vez que a informação veio desacompanhada dos competentes comprovantes, impossibilitando a detida análise do pagamento pela *Expert*, **entende-se** que o

pleito de habilitação em relação a esse crédito deve ser rejeitado.

85. Nesse sentido, é importante lembrar que o art. 9º, inciso III, da LFR⁶⁴ dispõe que compete ao credor apresentar os documentos aptos a ensejar o seu crédito.

86. Na mesma linha, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE.** Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.⁶⁵ (original sem grifos).*

▪ **DOUGLAS RAMOS MOREIRA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 32.598,13
Origem (Ação Trabalhista)	28333-2009-006-00-9
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	14.09.2009
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	10.10.2011
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito 1 - 15.01.2016 - R\$ 10.335,34 FGTS 1 - 21.09.2012 - R\$ 13.710,00 FGTS 2 - 19.10.2011 - R\$ 6.290,00 GRU 19.10.2011 - R\$ 400,00 Depósito 2 - 22.10.2010 - R\$ 73.749,06
Valor total pago pela Credora	R\$ 107.084,40
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 432.002,80
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-

⁶⁴ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

⁶⁵ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 32.598,13
Origem (Ação Trabalhista)	28333-2009-006-00-9
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	14.09.2009
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	10.10.2011
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito 1 - 15.01.2016 - R\$ 10.335,34 FGTS 1 - 21.09.2012 - R\$ 13.710,00 FGTS 2 - 19.10.2011 - R\$ 6.290,00 GRU 19.10.2011 - R\$ 400,00 Depósito 2 - 22.10.2010 - R\$ 73.749,06
Valor total pago pela Credora	R\$ 107.084,40
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 432.002,80
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 432.002,80
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Depósito 1	15.01.2016	15.01.2016	R\$ 10.335,34	34,093890%	0,00%	70,03333%	R\$ 23.565,02
FGTS 1	21/09/2012	21/09/2012	R\$ 13.710,00	72,196231%	0,00%	109,83333%	R\$ 49.537,67
FGTS 2	19/10/2011	19/10/2011	R\$ 6.290,00	81,082344%	0,00%	120,90000%	R\$ 25.160,69
GRU	19/10/2011	19/10/2011	R\$ 400,00	81,082344%	0,00%	120,90000%	R\$ 1.600,04
Depósito 2	22/10/2010	22/10/2010	R\$ 73.749,06	93,455425%	0,00%	132,80000%	R\$ 332.139,38
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 432.002,80

▪ **EBRAIM FERREIRA GOMES**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 494,94
Origem (Ação Trabalhista)	17217201300809003
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	28.05.2013
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	Acordo 25.11.2014
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito 29.03.2016 - R\$ 494,94
Valor total pago pela Credora	R\$ 494,94
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 1.088,31
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 494,94
Origem (Ação Trabalhista)	17217201300809003
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	28.05.2013
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	Acordo 25.11.2014
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito 29.03.2016 - R\$ 494,94
Valor total pago pela Credora	R\$ 494,94
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 1.088,31
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 1.088,31
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Deposito	29/03/2016	29/03/2016	R\$ 494,94	31,223352%	0,00%	67,56667%	R\$ 1.088,31
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 1.088,31

▪ **EDER PEREIRA DA SILVA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 20.266,92
Origem (Ação Trabalhista)	03485-2011-303-09-00-9
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	29.11.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	08.04.2013
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	FGTS 17.05.2013 - R\$ 5.000,00 Depósito 18.07.2016 - R\$ 14.057,66
Valor total pago pela Credora	R\$ 19.057,66
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 52.339,29
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 52.339,29
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
FGTS	17/05/2013	17/05/2013	R\$ 5.000,00	63,808106%	0,00%	101,96667%	R\$ 16.541,89
Deposito	18/07/2016	18/07/2016	R\$ 17.057,66	28,016171%	0,00%	63,93333%	R\$ 35.797,41
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 52.339,29

▪ **EDERSON BARBOSA DE MEDEIROS**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 11.354,00
Origem (Ação Trabalhista)	00247-2012-863-09-00-7
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	16.01.2012
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	23.05.2012
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito 11.03.2013 - R\$ 5.397,24 FGTS 08.06.2012 - R\$ 6.000,00 GRU 08.06.2012 -R\$ 120,00
Valor total pago pela Credora	R\$ 11.517,24
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	-
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
Valores Devolvidos	(-43,24)
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	-
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-
ANÁLISE	Rejeita-se

87. No que tange ao crédito advindo da ação trabalhista distribuída por Ederson Barbosa de Medeiros, denota-se que a Credora apresentou planilha demonstrativa indicando que teria sido realizada a devolução da quantia de R\$ 43,24 (quarenta e tres reais e vinte e quatro centavos centavos) pela Falida, veja-se:

SEQUENCIAL	NUMERO DO PROCESSO	DEDO ATIVO (DECLARANTE)	VALOR PAGO PELA FALÊNCIA	VALOR DO CREDITO A RECEBER	DOC.	DATA
21577/2012-248	1721730130000001	EDERSON BARBOSA DE MEDEIROS	43,24	43,24	DOC.	16/11/2021
9028/2012-148	00245-2012-863-09-00-7	EDERSON BARBOSA DE MEDEIROS	11.354,00	11.354,00	DOC.	16/11/2021
451/2012-148	00247-2012-863-09-00-7	EDERSON BARBOSA DE MEDEIROS	43,24	43,24	DOC.	16/11/2021
4946/2012-148	0034718-45-2012-5-13-0002	EDERSON BARBOSA DE MEDEIROS	7.386,00	7.386,00	DOC.	16/11/2021
5208/2012-148	0741130130000001	EDERSON BARBOSA DE MEDEIROS	35.875,00	35.875,00	DOC.	16/11/2021
5906/2012-148	01278-2009-113-00-00-1	EDERSON BARBOSA DE MEDEIROS	146.158,00	146.158,00	DOC.	16/11/2021

Trecho da planilha encaminhada pela Credora

88. Entretanto, uma vez que a informação veio desacompanhada dos competentes comprovantes, impossibilitando a detida análise do pagamento pela *Expert*, **entende-se** que o pleito de habilitação em relação a esse crédito deve ser rejeitado.

89. Nesse sentido, é importante rememorar que o art. 9º, inciso III, da LFR⁶⁶ dispõe que compete ao credor apresentar os documentos aptos a ensejar o seu crédito.

90. Na mesma linha, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Pretensão de inclusão de crédito. Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE. Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.⁶⁷ (original sem grifos).

▪ **EDERSON BONDAVALLI SERAFIM**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 7.386,54
Origem (Ação Trabalhista)	0004713-45.2010.5.12.0022
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	21.10.2010
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	28.02.2011
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Bloqueio 24.06.2011 - R\$ 7.386,54
Valor total pago pela Credora	R\$ 7.386,54
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 30.393,67
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 30.393,67
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

⁶⁶ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

⁶⁷ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Bloqueio	24/6/2011	24/6/2011	R\$ 7.386,54	83,094213%	0,00%	124,73333%	R\$ 30.393,67
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 30.393,67

▪ **EDICARLOS APARECIDO MANHAES**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 34.075,57
Origem (Ação Trabalhista)	01831.2011.08.90.9006
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	13.09.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	27.01.2012
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito 1 - 19.02.2015 - R\$ 30.029,02 FGTS 21.03.2012 - R\$ 4.000,00 GRU 21.03.2012 - R\$ 80,00 Depósito 2 - 27.06.2016 - R\$ 1.740,46 Depósito 3 - 03.04.2017 - R\$ 46,55
Valor total pago pela Credora	R\$ 35.896,03
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 99.192,63
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 99.192,63
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Depósito 1	19/02/2015	19/02/2015	R\$ 30.029,02	46,943439%	0,00%	80,90000%	R\$ 79.823,35
FGTS	21/03/2012	21/03/2012	R\$ 4.000,00	77,097693%	0,00%	115,83333%	R\$ 15.289,43
GRU	21/03/2012	21/03/2012	R\$ 80,00	77,097693%	0,00%	115,83333%	R\$ 305,79
Depósito 2	27/06/2016	27/06/2016	R\$ 1.740,46	28,545160%	0,00%	64,63333%	R\$ 3.683,30
Depósito 3	03/04/2017	03/04/2017	R\$ 46,55	25,429861%	0,00%	55,43333%	R\$ 90,75
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 99.192,63

▪ **EDINALDO PEREIRA DOS SANTOS**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 144.158,30
Origem (Ação Trabalhista)	01378-2009-121-09-00-2
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	08.02.2012
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	03.03.2011
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	FGTS - 25.11.2011 - R\$ 12.580,00 Custas - 25.11.2011 - R\$ 260,00 Depósito - 13.08.2013 - R\$ 131.578,30
Valor total pago pela Credora	R\$ 144.418,30
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 478.284,96
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 478.284,96
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
FGTS	25/11/2011	25/11/2011	R\$ 12.580,00	80,019471%	0,00%	119,70000%	R\$ 49.754,25
Custas	25/11/2011	25/11/2011	R\$ 260,00	80,019471%	0,00%	119,70000%	R\$ 1.028,31
Depósito	13/08/2013	13/08/2013	R\$ 131.578,30	63,186050%	0,00%	99,10000%	R\$ 427.502,41
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 478.284,96

▪ **EDIR BANRUQUE DA SILVA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 2.500,00
Origem (Ação Trabalhista)	25424-2010-652-09-00-6
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	02.09.2010
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	14.06.2011
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	FGTS - 01.02.2012 / R\$ 2.500,00 Custas - 01.02.2012 / R\$ 50,00
Valor total pago pela Credora	R\$ 2.550,00
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 9.872,04

Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 9.872,04
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
FGTS	01/02/2012	01/02/2012	R\$ 2.500,00	77,994772%	0,00%	117,50000%	R\$ 9.678,47
Custas	01/02/2012	01/02/2012	R\$ 50,00	77,994772%	0,00%	117,50000%	R\$ 193,57
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 9.872,04

▪ **EDMILSON FAVA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 99.373,95
Origem (Ação Trabalhista)	11574201401909002
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	25.04.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	11.09.2014
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	-
Pagamentos Realizados pela Credora	Custas - 07.07.2017 / R\$ 1.600,00 FGTS - 07.7.2017 / R\$ 9.000,00 Custas - 21.11.2018 / R\$ 88.773,95
Valor total pago pela Credora	R\$ 99.373,95
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	-
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	-
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-
OBSERVAÇÃO: Falida não foi condenada na sentença trabalhista	Rejeitada

▪ **EDSON DA PAIXAO**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 32.740,26
Origem (Ação Trabalhista)	0001291-59.2011.5.09.0071
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	13.07.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	28.10.2013
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim

Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito - 24.10.2014 / R\$ 25.640,26 FGTS - 05.11.2013 / R\$ 7.100,00 Custas - 06.11.2013 / R\$ 200,00
Valor total pago pela Credora	R\$ 32.940,26
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 95.196,59
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 95.196,59
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Depósito	24/10/2014	24/10/2014	R\$ 25.640,26	52,109274%	0,00%	84,733333%	R\$ 72.048,24
FGTS	05/11/2013	05/11/2013	R\$ 7.100,00	61,485476%	0,00%	96,36667%	R\$ 22.514,36
Custas	06/11/2013	06/11/2013	R\$ 200,00	61,456490%	0,00%	96,333333%	R\$ 633,99
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 95.196,59

▪ **EDSON DE ABREU**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 1.060,32
Origem (Ação Trabalhista)	0000815-04.2011.5.09.0303
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	23.08.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	12.07.2013
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito - 08.10.2015 - R\$ 1.052,34
Valor total pago pela Credora	R\$ 29.873,83
Valores devolvidos	(-28.821,49)
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	-
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	-
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-
ANÁLISE	Rejeita-se

91. No que tange ao crédito advindo da ação trabalhista distribuída por Edson de Abreu, denota-se que a Credora apresentou planilha demonstrativa indicando que teria sido realizada

a devolução da quantia de R\$ 28.821,49 (vinte e oito mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos) pela Falida, veja-se:

SITUAÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO	NOME DO DEVEDOR	VALOR PROPOSTO PELA FALIDA	VALOR DO CREDOR	DOC.
	3157420/40180000	EDSON CARVA	R\$ 99.370,95	R\$ --	DOC. 110
	0001201-08.2013.5.00.0072	EDSON DA SILVA	R\$ 10.348,50	R\$ --	DOC. 111
	0000813-01.2013.5.00.0001	EDSON DE ABREU	R\$ 1.000,00	R\$ 28.821,49	DOC. 112
	0000243-01.2013.5.12.0035	EDSON FRANCISCO CARDOSO	R\$ 2.732,17	R\$ --	DOC. 113
	0004174-01.2013.5.12.0004	EDSON LUIZ FERNANDES DE MOURA	R\$ 28.424,97	R\$ 28.821,49	DOC. 114
	0001076-09.2013.5.17.0001	EDSON LUIZ NETO	R\$ 27.455,00	R\$ --	DOC. 115
	07669-2008-001-08-00-0	EDSON MORAIS	R\$ 68.819,01	R\$ --	DOC. 116

Trecho da planilha encaminhada pela Credora

92. Entretanto, uma vez que a informação veio desacompanhada dos competentes comprovantes, impossibilitando a detida análise do pagamento pela *Expert*, **entende-se** que o pleito de habilitação em relação a esse crédito deve ser rejeitado.

93. Nesse sentido, é importante lembrar que o art. 9º, inciso III, da LFR⁶⁸ dispõe que compete ao credor apresentar os documentos aptos a ensejar o seu crédito.

94. Na mesma linha, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Pretensão de inclusão de crédito. Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE. Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.⁶⁹ (original sem grifos).

▪ **EDSON FRANCISCO CARDOSO**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 2.732,17
Origem (Ação Trabalhista)	0010243-83.2013.5.12.0035

⁶⁸ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

⁶⁹ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014

Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	12.04.2013
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	09.09.2013
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito Judicial - 29.06.2015 R\$ 1.723,63 Depósito Judicial - 09.02.2015 R\$ 1.008,54
Valor total pago pela Credora	R\$ 2.732,17
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 6.979,90
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 6.979,90
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Custas	29/06/2015	29/06/2015	R\$ 1.723,63	40,731840%	0,00%	76,56667%	R\$ 4.282,97
Custas	09/02/2015	09/02/2015	R\$ 1.008,54	47,549950%	0,00%	81,23333%	R\$ 2.696,93
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 6.979,90

▪ **EDSON LUIZ FERNANDES DE MOURA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 38.424,97
Origem (Ação Trabalhista)	0004174-02.2011.5.12.0004
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	12.07.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	02.04.2012
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito - 23.04.2013 R\$ 32.134,97 Custas - 23.04.2012 R\$ 400,00 FGTS - 19.04.2012 R\$ 6.290,00
Valor total pago pela Credora	R\$ 38.824,97
Valor amortizado	(-25.845,97)
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	-
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	-
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-
ANÁLISE	Rejeita-se

95. No que tange ao crédito advindo da ação trabalhista distribuída por Edson Luiz Fernandes de Moura, denota-se que a Credora apresentou planilha demonstrativa indicando que teria sido realizada a devolução da quantia de R\$ 25.845,97 (vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos) pela Falida, veja-se:

REQUERIDA	NÚMERO DO PROCESSO	SÓCIO RITUAL (DECLARANTE)	VALOR PROPOSTO PARA PAGAMENTO	VALOR DO FÓRUM	VALOR DO FÓRUM DE 1ª INSTÂNCIA	DOC.	CLASS.
4751/2011-148	0804191-18.2011.5.00.0071	EDSON DE MOURA	25.845,97	00	00	DOC	11.1
2814/2011-148	0804191-18.2011.5.00.0071	EDSON DE MOURA	1.000,00	00	00	DOC	11.1
14814/2011-148	0804191-18.2011.5.12.0015	GRUPIN TRANSPORTS CARREIRO	7.721,11	00	00	DOC	11.1
5074/2011-148	0804124-02.2011.5.12.0004	EDSON LUIZ FERNANDES DE MOURA	58.424,93	00	25.845,97	DOC	11.4
4823/2011-148	08042070-10.2011.5.12.0001	EDSON LUIZ FERNANDES DE MOURA	27.453,00	00	00	DOC	11.3
3018/2008-148	070801008-0001-09-00-0	EDSON LUIZ FERNANDES DE MOURA	48.819,42	00	00	DOC	11.3

Trecho da planilha encaminhada pela Credora

96. Entretanto, uma vez que a informação veio desacompanhada dos competentes comprovantes, impossibilitando a detida análise do pagamento pela *Expert*, **entende-se** que o pleito de habilitação em relação a esse crédito deve ser rejeitado.

97. Nesse sentido, é importante rememorar que o art. 9º, inciso III, da LFR⁷⁰ dispõe que compete ao credor apresentar os documentos aptos a ensejar o seu crédito.

98. Na mesma linha, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Pretensão de inclusão de crédito. Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE. Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.⁷¹ (original sem grifos).

⁷⁰ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

⁷¹ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014

▪ **EDSON LUIZ NIZER**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 27.455,00
Origem (Ação Trabalhista)	0002076-50.2011.5.12.0002
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	24.05.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	03.02.2012
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito - 04.08.2014 R\$ 21.165,00 FGTS - 09.02.2012 R\$ 6.290,00 Custas - 09.02.2012 R\$ 100,00
Valor total pago pela Credora	R\$ 27.555,00
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 85.578,04
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 85.578,04
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Depósito	04/08/2014	04/08/2014	R\$ 21.165,00	53,534540%	0,00%	87,40000%	R\$ 60.896,73
FGTS	09/02/2012	09/02/2012	R\$ 6.290,00	77,803749%	0,00%	117,23333%	R\$ 24.295,06
Custas	09/02/2012	09/02/2012	R\$ 100,00	77,803749%	0,00%	117,23333%	R\$ 386,25
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 85.578,04

▪ **EDSON MORES**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 38.819,62
Origem (Ação Trabalhista)	37669-2008-007-09-00-8
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	03.08.2012
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	22.03.2010
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito - 04.06.2012 R\$ 38.819,62
Valor total pago pela Credora	R\$ 38.819,62
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 144.849,16
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-

CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 144.849,16
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Depósito	04/06/2012	04/06/2012	R\$ 38.819,62	74,851874%	0,00%	113,40000%	R\$ 144.849,16
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 144.849,16

▪ **EDUARDO GENGO SATO**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 16.539,40
Origem (Ação Trabalhista)	02235-2011-089-09-00-3
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	07.11.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	10.02.2012
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Solidária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito - 17.12.2012 R\$ 11.439,40 Custas - 08.06.2012 R\$ 100,00 FGTS - 08.06.2012 R\$ 5.000,00
Valor total pago pela Credora	R\$ 16.539,40
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 59.038,45
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 29.519,22
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Depósito	17/12/2012	17/12/2012	R\$ 11.439,40	69,063708%	0,00%	106,96667%	R\$ 40.027,09
Depósito	08/06/2012	08/06/2012	R\$ 100,00	74,791348%	0,00%	113,26667%	R\$ 372,77
Depósito	08/06/2012	08/06/2012	R\$ 5.000,00	74,791348%	0,00%	113,26667%	R\$ 18.638,58
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 59.038,45
Condenação Solidária 50%							R\$ 29.519,22

▪ **EDUARDO PEREIRA FOGAÇA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 21.960,00
Origem (Ação Trabalhista)	05478-2011-661-09-00-7
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	10.08.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	16.11.2011
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Solidária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito - 09.07.2012 R\$ 12.580,002 Custas - 09.07.2012 R\$ 60,00 Custas - 25.11.2011 R\$ 340,00 FGTS - 25.11.2011 R\$ 6.290,00 Depósito - 29.12.2014 R\$ 3.090,00
Valor total pago pela Credora	R\$ 22.360,00
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 81.446,73
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 40.732,36
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Depósito	09/07/2012	09/07/2012	R\$ 12.580,00	74,250674%	0,00%	112,23333%	R\$ 46.523,11
Custas	09/07/2012	09/07/2012	R\$ 60,00	74,250674%	0,00%	112,23333%	R\$ 221,89
Custas	25/11/2011	25/11/2011	R\$ 340,00	80,019471%	0,00%	119,70000%	R\$ 1.344,71
FGTS	25/11/2011	25/11/2011	R\$ 6.290,00	80,019471%	0,00%	119,70000%	R\$ 24.877,12
Depósito	29/12/2014	29/12/2014	R\$ 3.090,00	50,317792%	0,00%	82,56667%	R\$ 8.479,89
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 81.446,73
Condenação Solidária 50%							R\$ 40.732,36

▪ **EDWARD GOULART HERRERO**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 59.577,84
Origem (Ação Trabalhista)	0000119-09.2012.5.09.0084
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	03.12.2012
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	30.10.2014
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária

Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito - 16.09.2016 R\$ 52.077,84
Valor total pago pela Credora	R\$ 52.077,84
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 147.008,50
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 147.008,50
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Depósito	09/07/2012	16/09/2016	R\$ 52.077,84	74,250674%	0,00%	62,000000%	R\$ 147.008,50
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 147.008,50

▪ **ELBER SANTANA CARDOSO**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 36.272,46
Origem (Ação Trabalhista)	30497-2011-012-09-00-2
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	17.10.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	30.03.2013
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Solidária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito - 27.11.2013 R\$ 29.732,31 FGTS - 23.05.2013 R\$ 6.600,00 Custas - 23.05.2013 R\$ 400,00
Valor total pago pela Credora	R\$ 36.732,31
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 116.679,98
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 58.339,99
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Depósito	27/11/2013	27/11/2013	R\$ 29.732,31	60,848972%	0,00%	95,633333%	R\$ 93.559,91
Depósito	23/05/2013	23/05/2013	R\$ 6.600,00	63,697370%	0,00%	101,76667%	R\$ 21.798,92
Depósito	23/05/2013	23/05/2013	R\$ 400,00	63,697370%	0,00%	101,76667%	R\$ 1.321,15
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 116.679,98
Condenação Solidária 50%							R\$ 58.339,99

▪ **ELEMAR LEOPOLDO SCHNEIDER**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 543.935,33
Origem (Ação Trabalhista)	05563-2011-195-09-00-1
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	17.10.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	01.06.2012
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito 1 - 03.11.2014 R\$ 361.744,56 Depósito 2 - 21.05.2015 R\$ 162.073,00 Depósito 3 - 29.07.2015 R\$ 627,77 FGTS - 11.06.2012 R\$ 6.290,00 FGTS - 17.09.2012 R\$ 13.200,00 Custas - 11.06.2012 R\$ 1.000,00
Valor total pago pela Credora	R\$ 544.935,33
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 1.499.913,47
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 1.499.913,47
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Depósito	03/11/2014	03/11/2014	R\$ 361.744,56	51,906923%	0,00%	84,433333%	R\$ 1.013.488,88
Depósito	21/05/2015	21/05/2015	R\$ 162.073,00	42,239322%	0,00%	77,833333%	R\$ 409.961,91
Depósito	29/07/2015	29/07/2015	R\$ 627,77	39,927061%	0,00%	75,56667%	R\$ 1.542,21
FGTS	11/06/2012	11/06/2012	R\$ 6.290,00	74,745967%	0,00%	113,16667%	R\$ 23.430,26
FGTS	17/09/2012	17/09/2012	R\$ 13.200,00	72,340483%	0,00%	109,96667%	R\$ 47.765,20
Custas	11/06/2012	11/06/2012	R\$ 1.000,00	74,745967%	0,00%	113,16667%	R\$ 3.725,00
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 1.499.913,47

▪ **ELIAS FERREIRA SALES**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 341.642,25
Origem (Ação Trabalhista)	02563-2012-003-09-00-4
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	22.05.2012
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	14.01.2014

Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito 1 - 21.09.2015 R\$ 28.032,16 Depósito 2 - 15.05.2015 R\$ 268.032,67 Depósito 3 - 06.04.2018 R\$ 27.477,42 FGTS - 27.06.2014 R\$ 11.000,00 FGTS 10.02.2014 R\$ 7.100,00 Custas - 11.02.2014 R\$ 360,00
Valor total pago pela Credora	R\$ 342.002,25
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 851.142,84
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 851.142,84
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Depósito	21/09/2015	21/09/2015	R\$ 28.032,16	39,027726%	0,00%	73,833333%	R\$ 67.747,15
Depósito	15/05/2015	15/05/2015	R\$ 268.032,67	42,510789%	0,00%	78,033333%	R\$ 680.043,67
Depósito	06/04/2018	06/04/2018	R\$ 27.477,42	23,467694%	0,00%	43,333333%	R\$ 48.626,89
FGTS	27/06/2014	27/06/2014	R\$ 11.000,00	53,814137%	0,00%	88,633333%	R\$ 31.915,92
FGTS	11/02/2014	11/02/2014	R\$ 360,00	58,224502%	0,00%	93,16667%	R\$ 1.100,29
Custas	10/02/2014	10/02/2014	R\$ 7.100,00	58,260557%	0,00%	93,20000%	R\$ 21.708,92
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 851.142,84

▪ **ELIAS MENDES DA SILVA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 14.175,33
Origem (Ação Trabalhista)	17447-2010-006-09-00-7
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	04.11.2010
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	15.12.2011
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito - 21.11.2016 R\$ 14.175,33
Valor total pago pela Credora	R\$ 14.175,33
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 31.264,25
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 31.264,25
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Depósito	21/11/2016	21/09/2015	R\$ 14.175,33	26,876673%	0,00%	73,833333%	R\$ 31.264,25
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 31.264,25

▪ **ELIAS RIBEIRO DA COSTA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 698.818,30
Origem (Ação Trabalhista)	0000866-21.2013.503.0009
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	30.04.2013
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	24.11.2014
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito - 26.10.2015 / R\$ 698.818,30
Valor total pago pela Credora	R\$ 698.818,30
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 1.664.375,34
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 1.664.375,34
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Depósito	26/10/2015	26/10/2015	R\$ 698.818,30	37,936276%	0,00%	72,66667%	R\$ 1.664.375,34
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 1.664.375,34

▪ **ELSON PEREIRA RABECHI**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 1.710,00
Origem (Ação Trabalhista)	0000866-21.2013.503.0009
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	09.11.2010
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	10.10.2011
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária

Pagamentos Realizados pela Credora	FGTS - 25.05.2012 / R\$ 1.710,00
Valor total pago pela Credora	R\$ 1.710,00
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 6.399,14
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 6.399,14
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Depósito	25/05/2012	25/05/2012	R\$ 1.710,00	75,114033%	0,00%	113,70000%	R\$ 6.399,14
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 6.399,14

▪ **ELTON CLAUDIO DA SILVA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 233.293,20
Origem (Ação Trabalhista)	0001506-38.2011.5.09.0652
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	30.11.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	02.12.2013
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamento Realizado pela Credora	Depósito - 31/08/2015 / R\$ 213.193,20 INSS - 09/12/2013 / R\$ 7.100,00 FGTS - 16/09/2014 / R\$13.000,00
Valor total pago pela Credora	R\$ 233.293,20
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 578.324,79
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 578.324,79
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Depósito	31/08/2015	31/08/2015	R\$ 213.193,20	39,511256%	74,53333%	R\$ 519.111,90
INSS	09/12/2013	09/12/2013	R\$ 7.100,00	60,436206%	95,23333%	R\$ 22.238,97
FGTS	16/09/2014	16/09/2014	R\$ 13.000,00	52,911175%	86,00000%	R\$ 36.973,92
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021						R\$ 578.324,79

▪ **ELUAN DOS SANTOS COSTA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 1.166,31
Origem (Ação Trabalhista)	0000909-75.2011.5.12.0041
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	20.06.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	26.10.2011
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito - 28.09.2012 / R\$ 1.166,31
Valor total pago pela Credora	R\$ 1.166,31
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 4.203,32
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 4.203,32
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Título	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Depósito	28/09/2012	28/09/2012	R\$ 1.166,31	71,944082%	109,60000%	R\$ 4.203,32
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021						R\$ 4.203,32

▪ **EMERSON BIANO**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 21.791,60
Origem (Ação Trabalhista)	0001308-75.2011.5.09.0013
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	20.10.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	29.11.2012
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	FGTS - 12.12.2012 / R\$ 6.600,00 INSS - 12.04.2013 / R\$ 21.791,60
Valor total pago pela Credora	R\$ 28.391,60
Valores devolvidos	(- 6.600,00)
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	-
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-

CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	-
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-
ANÁLISE	Rejeita-se

99. No que tange ao crédito advindo da ação trabalhista distribuída por Emerson Bianco, denota-se que a Credora apresentou planilha demonstrativa indicando que teria sido realizada a devolução da quantia de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) pela Falida, veja-se:

EMPRESA	NÚMERO DO PROCESSO	NOME DO DEVEDOR	VALOR PROPOSTO PARA PAGAMENTO	VALOR DEVIDO DEVIDO	CLASSIFICAÇÃO	DOC.
84820012-148	8081508-78.2011.5.09.0003	ELTON CARLINO DA SILVA	95	255.193,30	R\$	DOC. 126
18782011-148	8082508-79.2011.5.11.0041	FILIANO DOS SANTOS COSTA	95	1.180,51	R\$	DOC. 127
4966001-378	8081308-79.2011.5.09.0003	EMERSON BIANCO	95	45.784,00	R\$	DOC. 128
81782012-148	20519.7001.025-07-90-8	EMERSON EDUARDO SCHIBETZ	95	26.124,00	R\$	DOC. 129
49672011-148	61.736.2651.025-07-90-9	EMERSON EDUARDO SCHIBETZ	95	5.562,51	R\$	DOC. 130

Trecho da planilha encaminhada pela Credora

100. Entretanto, uma vez que a informação veio desacompanhada dos competentes comprovantes, impossibilitando a detida análise do pagamento pela *Expert*, **entende-se** que o pleito de habilitação em relação a esse crédito deve ser rejeitado.

101. Nesse sentido, é importante rememorar que o art. 9º, inciso III, da LFR⁷² dispõe que compete ao credor apresentar os documentos aptos a ensejar o seu crédito.

102. Na mesma linha, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE.** Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.⁷³ (original sem grifos).*

⁷² Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

⁷³ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014

▪ **EMERSON DE OLIVEIRA CASTRO**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 58.734,89
Origem (Ação Trabalhista)	39318-2011-028-09-00-8
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	27.12.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	17.09.2012
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito -24.06.2015 / R\$ 52.134,89 FGTS - 26.09.2012 / R\$ 6.600,00 Custas - 26.09.2012 / R\$ 300,00 Custas - 29.12.2015 / R\$ 376,41
Valor total pago pela Credora	R\$ 59.411,30
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 155.588,90
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 155.588,90
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Depósito	24/06/2015	24/06/2015	R\$ 52.134,89	40,911869%	0,00%	76,733333%	R\$ 129.835,81
Depósito	26/09/2012	26/09/2012	R\$ 6.600,00	72,016087%	0,00%	109,66667%	R\$ 23.803,59
Depósito	26/09/2012	26/09/2012	R\$ 300,00	72,016087%	0,00%	109,66667%	R\$ 1.081,98
Depósito	29/12/2015	29/12/2015	R\$ 376,41	35,121677%	0,00%	70,56667%	R\$ 867,52
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 155.588,90

▪ **EMERSON EDIMAR SCHIMITZ**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 5.562,51
Origem (Ação Trabalhista)	01736-2011-015-09-00-6
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	01.02.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	06.06.2011
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito - 21.03.2016 / R\$ 889,85 Depósito - 09.07.2012 / R\$ 4.672,66 FGTS - 22.08.2018 / R\$ 570,90
Valor total pago pela Credora	R\$ 6.133,41
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 20.198,71
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 20.198,71
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Depósito	21/03/2016	21/03/2016	R\$ 889,85	31,372111%	0,00%	67,833333%	R\$ 1.962,00
Depósito	09/07/2012	09/07/2012	R\$ 4.672,66	74,250674%	0,00%	112,233333%	R\$ 17.280,34
Depósito	22/08/2018	22/08/2018	R\$ 570,90	20,692379%	0,00%	38,800000%	R\$ 956,38
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 20.198,71

▪ **ERONDI JOSÉ DA ROSA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 8.156,56
Origem (Ação Trabalhista)	16868-2011-006-09-00-1
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	20.06.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	05.10.2012
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito - 19.12.2016 / R\$ 540,00 Depósito - 24.07.2017 / R\$ 980,00 Depósito - 19.07.2017 / R\$ 6.636,56
Valor total pago pela Credora	R\$ 8.156,56

Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 15.563,01
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 15.563,01
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Depósito	19/12/2016	19/12/2016	R\$ 540,00	26,744081%	0,00%	58,90000%	R\$ 1.087,54
Depósito	24/07/2017	24/07/2017	R\$ 980,00	25,104716%	0,00%	51,73333%	R\$ 1.860,29
Depósito	19/07/2017	19/07/2017	R\$ 6.636,56	25,138994%	0,00%	51,90000%	R\$ 12.615,18
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 15.563,01

▪ **EUCLIDES SIMÕES PEREIRA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 13.239,05
Origem (Ação Trabalhista)	0000866-21.2013.503.0009
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	24.03.2013
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	18.10.2013
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito - 11.06.2015 / R\$ 13.239,05 INSS - 01.09.2015 / R\$ 1.603,55
Valor total pago pela Credora	R\$ 14.842,60
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 37.064,66
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 37.064,66
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Depósito	11/06/2015	11/06/2015	R\$ 13.239,05	41,381023%	0,00%	77,16667%	R\$ 33.161,18
inss	01/09/2015	01/09/2015	R\$ 1.603,55	39,500020%	0,00%	74,50000%	R\$ 3.903,48
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 37.064,66

▪ EUGÊNIO VOLPATO

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 77.699,08
Origem (Ação Trabalhista)	00032-2012-669-09-00-8
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	16.08.2012
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	01.12.2012
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Solidária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito I - 26.07.2013 / R\$ 77.699,08 Depósito II - 24.10.2013 / R\$ 79.366,27 FGTS- 11.06.2012 / R\$ 1.000,00 Custas - 11.06.2012 / R\$ 20,00
Valor total pago pela Credora	R\$ 158.085,35
Valores devolvidos	(-81.131,49)
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	-
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	-
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-
ANÁLISE	Rejeita-se

103. No que tange ao crédito advindo da ação trabalhista distribuída por Eugênio Volpato, denota-se que a Credora apresentou planilha demonstrativa indicando que teria sido realizada a devolução da quantia de R\$ 81.131,49 (oito e um mil, cento e trinta e um reais e quarenta e nove centavos) pela Falida, veja-se:

SEQUENCIAL	NUMERO DO PROCESSO	NOME E TIPO DO DECLARANTE	VALOR PAGO PELA FALÊNCIA	VALOR DEVOLVIDO PELA FALÊNCIA	DOC.
1001/2012-148	00000-2012-004-09-00-1	SECRETARIA DE SAUDE	R\$ 8.016,50		DOC. 121
1002/2012-148	00000-2012-012-09-00-1	EUROPOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS	R\$ 13.230,00		DOC. 122
1003/2012-148	00032-2012-669-09-00-8	EUGENIO VOLPATO	R\$ 77.699,08	R\$ 81.131,49	DOC. 133
1004/2012-148	0002778-48-2011-5-12-00150	COMISSÃO FISCAL	R\$ 2.211,31		DOC. 134
1005/2012-148	0000370-06-2014-5-04-0005	SWITZERLAND CREDITRAL USE	R\$ 66.817,04		DOC. 145

Trecho da planilha encaminhada pela Credora

104. Entretanto, uma vez que a informação veio desacompanhada dos competentes comprovantes, impossibilitando a detida análise do pagamento pela *Expert*, **entende-se** que o pleito de habilitação em relação a esse crédito deve ser rejeitado.

105. Nesse sentido, é importante rememorar que o art. 9º, inciso III, da LFR⁷⁴ dispõe que compete ao credor apresentar os documentos aptos a ensejar o seu crédito.

106. Na mesma linha, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE.** Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.⁷⁵ (original sem grifos).*

▪ **EVANDRO FELICIO**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 69.957,69
Origem (Ação Trabalhista)	0005278-48.2011.5.12.0030
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	29.08.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	06.06.2012
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito - 13.09.2013 / R\$ 2.411,62
Valor total pago pela Credora	R\$ 2.411,62
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 7.780,05
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 7.780,05
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

⁷⁴ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

⁷⁵ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Depósito	13/09/2013	13/09/2013	R\$ 2.411,62	62,850493%	0,00%	98,10000%	R\$ 7.780,05
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 7.780,05

▪ **EVERTON LUIS DOS SANTOS**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 39.413,99
Origem (Ação Trabalhista)	00340-2013-068-09-00-9
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	26.02.2013
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	01.08.2014
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito - 18.04.2016 / R\$ 11.758,12 Depósito - 14.10.2015 / R\$ 12.703,54 FGTS - 30.03.2015 / R\$ 15.000,00 Custas - 31.03.2015 / R\$ 400,00
Valor total pago pela Credora	R\$ 39.861,66
Valores devolvidos	(-47,37)
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	-
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	-
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-
ANÁLISE	Rejeita-se

107. No que tange ao crédito advindo da ação trabalhista distribuída por Everton Luis Dos Santos, denota-se que a Credora apresentou planilha demonstrativa indicando que teria sido realizada a devolução da quantia de R\$ 47,37 (quarenta e sete reais e trinta e sete centavos) pela Falida, veja-se:

EMPRESA	NÚMERO DO PROCESSO	NOME E TIPO DE DEVEDOR	VALOR PRINCIPAL DA FALÊNCIA	VALOR DO JURO DE MOROSIDADE	JÚROS	TOTAL
00340-2013-068-09-00-9	0001798-09-2013-12-0001	EVERTON LUIS DOS SANTOS	2.411,62			2.411,62
00340-2013-068-09-00-9	0000795-05-2013-10-0005	EVERTON LUIS DOS SANTOS	12.703,54			12.703,54
00340-2013-068-09-00-9	0000189-99-2013-10-0009	EVERTON LUIS DOS SANTOS	15.000,00			15.000,00
00340-2013-068-09-00-9	0001711-01-2013-02-0001	FABIANO BARRETO SERRAVALLO	7.780,05			7.780,05
00340-2013-068-09-00-9	0001712-06-2013-10-0001	FABIANO SENA MARQUES	80.264,38			80.264,38
00340-2013-068-09-00-9	0001713-01-2013-02-0001	FABIANO SENA MARQUES	11.758,12			11.758,12

Trecho da planilha encaminhada pela Credora

108. Entretanto, uma vez que a informação veio desacompanhada dos competentes comprovantes, impossibilitando a detida análise do pagamento pela *Expert*, **entende-se** que o

pleito de habilitação em relação a esse crédito deve ser rejeitado.

109. Nesse sentido, é importante lembrar que o art. 9º, inciso III, da LFR⁷⁶ dispõe que compete ao credor apresentar os documentos aptos a ensejar o seu crédito.

110. Na mesma linha, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Pretensão de inclusão de crédito. **Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE.** Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.⁷⁷ (original sem grifos).*

▪ **EVERTON NOVAK**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 33.323,99
Origem (Ação Trabalhista)	0000119-59.2014.5.09.0659
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	18/02.2014
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	29.09.2014
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Não
Responsabilidade da Credora	Isolada
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito - 13.05.2015 / R\$ 7.241,41 Depósito - 23.07.2015 / R\$ 26.223,99
Valor total pago pela Credora	R\$ 33.465,40
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 47.061,91
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 47.061,91

⁷⁶ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

⁷⁷ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014

CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-
OBSERVAÇÃO: Falida não foi condenada na sentença trabalhista	Rejeitada

▪ **FABIANE BARRETO EBERHARDT**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 5.768,51
Origem (Ação Trabalhista)	02577-2011-095-09-00-5
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	08/09/2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	17.09.2012
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito - 12.02.2021 / R\$ 768,51 FGTS - 19.10.2012 / R\$ 5.000,00 Custas - 22.10.2012 / R\$ 100,00
Valor total pago pela Credora	R\$ 5.768,51
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 19.139,79
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 19.139,79
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Depósito	12/02/2021	12/02/2021	R\$ 768,51	8,264236%	0,00%	9,13333%	R\$ 908,01
Depósito	19/10/2012	19/10/2012	R\$ 5.000,00	71,131673%	0,00%	108,90000%	R\$ 17.874,70
FGTS	22/10/2012	22/10/2012	R\$ 100,00	71,014545%	0,00%	108,80000%	R\$ 357,08
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 19.139,79

▪ **FABIANO VEIGA MARINHO**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 68.262,10
Origem (Ação Trabalhista)	0000172-16.2011.5.09.0022
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	23.02.2011
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	25.11.2011

Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	FGTS - 13.06.2012 R\$ 12.580,00 FGTS - 01.12.2011 R\$ 6.290,00 Custas - 02.11.2011 R\$ 600,00 Depósito - 02.09.2013 R\$ 49.392,10
Valor total pago pela Credora	R\$ 68.862,10
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 233.850,81
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 233.850,81
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
fgts	13/06/2012	13/06/2012	R\$ 12.580,00	74,715720%	0,00%	113,10000%	R\$ 46.837,76
fgts	01/12/2011	01/12/2011	R\$ 6.290,00	79,814948%	0,00%	119,50000%	R\$ 24.826,24
custas	02/11/2011	02/11/2011	R\$ 600,00	80,805635%	0,00%	120,46667%	R\$ 2.391,70
Depósito	02/09/2013	02/09/2013	R\$ 49.392,10	63,011577%	0,00%	98,46667%	R\$ 159.795,12
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 233.850,81

▪ **FABIO ANDERSON DE AZEVEDO**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 5.768,51
Origem (Ação Trabalhista)	00588-2010-006-09-00-0
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	20.05.2010
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	20.01.2012
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito - 20.05.2014 / R\$ 22.058,47 Depósito - 27.04.2015 / R\$ 7.479,92 FGTS - 27.01.2012 / R\$ 6.290,00 Custas - 31.01.2012 / R\$ 300,00
Valor total pago pela Credora	R\$ 35.828,39
Valores devolvidos	(-6.459,89)
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	-
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	-
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

111. No que tange ao crédito advindo da ação trabalhista distribuída por Fabio Anderson de Azevedo, denota-se que a Credora apresentou planilha demonstrativa indicando que teria sido realizada a devolução da quantia de R\$ 6.459,89 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos) pela Falida, veja-se:

SEQÜENCIAL	NUMERO DO PROCESSO	DEDO ATIVO (DECLARANTE)	VALOR PAGOPELA FALIDA	VALOR DEVOGONDA A FALIDA	DOC
1312/2013-148	000177-2013-084-00-00-8	FABIANE BARBETO FERREIRA	R\$ 1.758,57	R\$ -	DOC 138
1364/2013-148	0002172-16/2013-09-0022	FABIANO VIEIRA MARQUES	R\$ 69.162,18	R\$ -	DOC 139
1414/2013-148	0004807330669600	FABIO ANDERSON DE AZEVEDO	R\$ 20.076,50	R\$ 6.459,89	DOC 140
1564/2013-148	0000450-45/2013-09-0041	FABIO CESAR TELLES NETO	R\$ 39.515,77	R\$ -	DOC 141
1616/2013-148	01479/2012-072-00-00-0	FABIO DE LIMA	R\$ 12.272,94	R\$ -	DOC 142
1676/2013-148	000080733013420803	FABIO LUIZ ARRÃO	R\$ 31.674,06	R\$ -	DOC 143

Trecho da planilha encaminhada pela Credora

112. Entretanto, uma vez que a informação veio desacompanhada dos competentes comprovantes, impossibilitando a detida análise do pagamento pela *Expert*, **entende-se** que o pleito de habilitação em relação a esse crédito deve ser rejeitado.

113. Nesse sentido, é importante rememorar que o art. 9º, inciso III, da LFR⁷⁸ dispõe que compete ao credor apresentar os documentos aptos a ensejar o seu crédito

114. Na mesma linha, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Pretensão de inclusão de crédito. Ônus da prova da origem, valor e classificação do crédito que compete ao credor. Inteligência do art. 9º, incs. II e III, da LFRE. Inércia do agravante que intimado várias vezes para apresentação de contratos bancários e extratos de conta corrente, necessários à perícia contábil, permaneceu inerte. Impugnação rejeitada. Inocorrência de cerceamento de defesa. Precedente. Recurso não provido.⁷⁹ (original sem grifos).

⁷⁸ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

⁷⁹ TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2078355-05.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Desembargador Relator Tasso Duarte de Melo, j. 08/10/2014

▪ **FABIO CESAR TELEGINSKI**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 79.335,77
Origem (Ação Trabalhista)	0000498-45.2013.5.09.0041
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	11.04.2013
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	13.10.2014
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Solidária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito - 29.06.2016 R\$ 79.335,77
Valor total pago pela Credora	R\$ 79.335,77
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 167.776,40
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 83.888,20
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Depósito	29/06/2016	29/06/2016	R\$ 79.335,77	28,504983%	0,00%	64,56667%	R\$ 167.776,40
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 167.776,40
Condenação Solidária 50%							R\$ 83.888,20

▪ **FABIO DE LIMA**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 13.272,94
Origem (Ação Trabalhista)	04474-2012-071-09-00-0
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	13.08.2012
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	18.10.2013
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Subsidiária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito - 29.04.2014 R\$ 11.209,47 Custas - 23.07.2015 R\$ 2.063,47
Valor total pago pela Credora	R\$ 13.272,94
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 38.226,49
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-

CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 38.226,49
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Depósito	29/04/2014	29/04/2014	R\$ 11.209,47	55,165988%	0,00%	90,56667%	R\$ 33.145,80
Depósito	23/07/2015	23/07/2015	R\$ 2.063,47	40,083774%	0,00%	75,76667%	R\$ 5.080,69
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 38.226,49

▪ **FABIO LUIZ ABRÃO**

Natureza do Requerimento (Divergência/habilitação)	Habilitação
Valor Pretendido	R\$ 31.674,86
Origem (Ação Trabalhista)	00008095320135090003
Natureza do Título Executivo	Sentença
Data de Distribuição do Processo Trabalhista	29.05.2013
Data de Julgamento do Processo Trabalhista	31.03.2017
Houve Reconhecimento de Responsabilidade da Credora (Sim/Não)	Sim
Responsabilidade da Credora	Solidária
Pagamentos Realizados pela Credora	Depósito - 13.04.2020 / R\$ 1.039,47 Depósito - 25.06.2019 / R\$ 20.727,46 INSS - 24.11.2017 / R\$ 1.295,70 Custas - 25.06.2019 / R\$ 452,23 Custas - 24.11.2017 / R\$ 160,00
Valor total pago pela Credora	R\$ 23.674,86
Data da Falência (Termo Final de Juros e Correção Monetária - Art. 9º, II da LFR)	16.11.2021
Valor Concursal com Correção Monetária / Juros	R\$ 36.015,70
Valor Extraconcursal com Correção Monetária / Juros	-
CRÉDITO CONCURSAL - Art. 83, VI	R\$ 18.007,85
CRÉDITO EXTRACONCURSAL - Art. 84, V c.c. O Art. 83, VI	-

Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Taxa Pré	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Depósito	13/04/2020	13/04/2020	R\$ 1.039,47	14,325176%	0,00%	19,10000%	R\$ 1.415,36
Depósito	25/06/2019	25/06/2019	R\$ 20.727,46	17,114385%	0,00%	28,70000%	R\$ 31.241,72
FGTS	24/11/2017	24/11/2017	R\$ 1.295,70	24,479483%	0,00%	47,73333%	R\$ 2.382,76
Custas	25/06/2019	25/06/2019	R\$ 452,23	17,114385%	0,00%	28,70000%	R\$ 681,63
Custas	24/11/2017	24/11/2017	R\$ 160,00	24,479483%	0,00%	47,73333%	R\$ 294,24
SALDO DEVEDOR EM 16/11/2021							R\$ 36.015,70
Condenação Solidária 50%							R\$ 18.007,85